BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 41 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, de conformidade com o dispôsto no artigo 70 § 3.º, da Constituição Federal e no artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas que se realizarão nos dias 28 do mês em curso, 2 — 4 — 9 — 11 — 23 — 25 e 30 de Abril e 2 de Maio do corrente ano, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais abaixo mencionados:

6.º — *Dia 23 de Abril.*

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 1.431, de 1956, na Câmara e n.º 371, de 1956, no Senado) que revigora, com alterações, a Lei n.º 1.522, de 26-12-1951, que autoriza o Govêrno Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

7.º — *Dia 25 de Abril:*

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 1.420, de 1956, na Câmara e número 393, de 1956, no Senado) que concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná e dá outras providências.

8.º — *Dia 30 de Abril:*

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 867, de 1955, na Câmara, e n.º 188, de 1956, no Senado Federal) que cria o Quadro Especial (Universidade do Rio Grande do Sul) do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

9.º — *Dia 2 de Maio:*

Veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 595, de 1955, na Câmara e º 11, de 1956, no Senado) que acrescenta dois itens ao art. 2.º da Lei 1.821, de 12-3-1953, que dispõe sôbre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Senado Federal, 19 de Março de 1957

Senador *Lima Teixeira*

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos doart. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de maio do ano em curso, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.907, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 171, de 1955, no Senado Federal) que determina a transformação das emprêsas ferroviárias da União em Sociedades por Ações e autoriza a constituição da Rêde Ferroviária S. A.

Senado Federal, em 21 de Março de 1957

Senador *Lima Teixeira*

6.ª Sessão Ordinária

3.ª Sessão Legislativa Ordinária

3.ª Legislatura

Em 11 de Abril de 1957, às 21,00 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto (parcial) presidencial ao Projeto de Lei n.º 1.237, de 1956, na Câmara dos Deputados e 360, de 1956, no Senado Federal, que provê sôbre o pagamento de subvenções e dá outras providências; tendo Relatório sob n.º 9, de 1957, da Comissão Mista designada de acôrdo com o art. 46 do Regimento Comum.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 66, DE 1956

Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmado, pelo Brasil, em 22 de dezembro de 1952, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Buenos Aires.

Art. 1.º É aprovada a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1952, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Buenos Aires.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1956.

João Coulart, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PREÂMBULO

Reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regulamentar suas telecomunicações, os plenipotenciários dos governos contratantes, tendo em vista facilitar as relações entre os povos mediante o bom funcionamento das telecomunicações, celebram, em comum acôrdo, a presente Convenção.

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO, OBJETO E ESTRUTURA DA UNIÃO

Artigo 1

Composição da União

1. A União Internacional de Telecomunicações compreende Membros e Membros associados.

2. E' Membro da União:

a) qualquer país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1 desde que, por si ou em seu nome, haja sido assinada e ratificada esta Convenção ou feita a adesão a êste Ato;

b) qualquer país não enumerado no Anexo 1 que se torne Membro das Nações Unidas e adira a esta Convenção, de acôrdo com as disposições *do artigo 16;*

c) qualquer país soberano que, não estando enumerado no Anexo 1 e não sendo Membro das Nações Unidas, adira à Convenção de acôrdo com as disposições do artigo 16 depois que seu pedido de admissão como Membro haja sido aprovado por dois terços dos Membros da União.

3. (1) Todos os Membros têm direito de tomar parte nas conferências da União e são elegíveis para todos seus organismos.

(2) Cada Membro tem direito a um voto em tôdas as conferências da União bem como em tôdas as reuniões dos organismos permanentes da União de que seja membro.

4. E Membro associado da União:

a) qualquer país, território ou grupo de territórios enumerado no Anexo 2, desde que, por si ou em seu nome, haja sido assinada e ratificada esta Convenção ou feita a adesão a êste Ato;

b) qualquer país não Membro da União, nos têrmos do parágrafo 2 dêste artigo, cujo pedido de admissão à União, na qualidade de Membro associado, tenha sido aceito pela maioria dos Membros da União e que adira à Convenção de acôrdo com as disposições do artigo 16;

c) qualquer território ou grupo de territórios sem completa responsabilidade de suas relações internacionais e em cujo nome um Membro da União assine e ratifique esta Convenção ou à mesma adira, de acôrdo com os artigos 16 ou 17, quando o pedido de admissão como Membro associado, apresentado pelo Membro da União responsável, haja sido aprovado pela maioria dos Membros da União;

d) qualquer território sob tutela, cujo pedido de admissão na qualidade de Membro associado haja sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome do qual haja esta Organiza-

são aderido à Convenção, de acôrdo com as disposições do artigo 18.

5. Se um *território ou grupo* de territórios pertencente a um grupo de territórios que seja Membro da União passar ou houver passado a ser Membro associado da União segundo as disposições do *antecedente* parágrafo 4, incisos *a*) e *c*), terá ùnicamente os direitos e obrigações previstos na *presente* Convenção para os Membros associados.

6. Os Membros associados têm os mesmos direitos e obrigações que os Membros da União, com exceção do direito de voto nas conferências ou nos outros organismos da União. Não são elegíveis para os organismos da União cujos *Membros* sejam designados pelas conferências de plenipotenciários ou administrativos.

7. Para os *efeitos das* disposições do parágrafo 2, inciso c), e parágrafo 4, incisos *b*) e c), dêste artigo, se no intervalo de duas conferências de plenipotenciários apresentar-se um pedido de admissão para Membro ou Membro associado por via diplomática e por intermédio do país onde esteja finada a sede da União, o Secretário Geral consultará os Membros da União. Será considerado em abstenção o Membro que não responda no prazo de quatro meses, a contar do dia em que houver sido consultado.

Artigo 2

Sede da União

A sede da União e de seus organismos permanentes é em Genebra.

Artigo 3

Objetivo da União

1. A União tem por objetivo:

a) manter e desenvolver a cooperação internacional para aperfeiçoamento e emprêgo racional das telecomunicações de qualquer espécie;

b) favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e sua mais eficaz exploração com o fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicação, ampliar seu emprêgo e generalizar, quanto possível, sua utilização pelo público;

c) harmonizar os esforços das nações para a consecução dêsses fins comuns.

2. Para tais finalidades e especialmente a União:

a) efetuará a distribuição das freqüências do espectro e o registro das respectivas consignações, de modo a evitar interferências prejudiciais entre estações de radiocomunicação dos diferentes países;

b) fomentará a colaboração entre os Membros e Membros associados, objetivando o estabelecimento de tarifas em níveis mínimos, compatíveis com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira das telecomunicações sã e independente;

c) promoverá a adoção de medidas tendentes a garantir a segurança da vida humana, mediante a cooperação dos serviços de telecomunicações;

d) procederá a estudos, formulará recomendações bem como coligirá e publicará informações concernentes a telecomunicações, em benefício de todos os *Membros e Membros* associados.

Artigo 4

Estrutura da União

A organização da União compreende:

1.º A conferência de plenipotenciários, órgão supremo da União;

2.º As conferências *administrativas*;

3.º Os organismos permanentes seguintes:

a) o Conselho de Administração,
b) a Secretaria Geral,
c) a Junta Internacional de Registro de Freqüências — (I.F.R.B),
d) o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico — (C. C. I. T.),
e) o Conselho Consultivo Internacional Telefônico — (C.C.I.F.),
f) o Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações — (C. C. I. R.),

Artigo 5

Conselho de Administração

A) *Organização e funcionamento*

1. (1) O Conselho de Administração compõe-se de *dezoito membros* da União, eleitos pela conferência de plenipotenciários, tendo em conta a necessidade de uma representação equitativa de tôdas as partes do mundo. Os Membros da União eleitos para o Conselho desempenharão seu mandato até a data em que a conferência de plenipotenciários proceda à eleição de novo Conselho. Serão reelegíveis.

(2) Se entre duas conferências de plenipotenciários verificar-se uma vaga no Conselho de Administração, caberá o lugar, de direito, ao Membro da União que na última eleição haja obtido o maior número de sufrágios entre os Membros pertencentes à *mesma* região e que não haja sido eleito.

2. Cada Membro do Conselho de Administração designará, para atuar no Conselho, uma pessoa qualificada em razão de sua experiência nos serviços de telecomunicação.

3. Cada Membro do Conselho terá direito a um voto.

4 — O Conselho de Administração estabelecerá seu próprio Regulamento interno.

5. O *Conselho de* Administração elegerá seus próprios presidente e vice-presidente, no começo de cada sessão anual, os quais permanecerão em função até a abertura da sessão anual *seguinte e serão reelegíveis*. O vice-presidente substituirá o presidente nas ausências dêste.

6. (1) O *Conselho de* Administração se reunirá, em sessão anual, na sede da União.

(2) No decurso desta sessão, poderá decidir seja excepcionalmente realizada uma sessão suplementar.

(3) No intervalo das sessões ordinárias, o *Conselho* de Administração, a pedido da maioria de seus Membros, poderá ser convocado *pelo presidente*, para reunir-se, em princípio, na sede da União.

7. O *Secretário* Geral e os dois Secretários Gerais adjuntos, o presidente da Junta Internacional de *Registro* de Freqüência, os diretores dos conselhos consultivos internacionais e o vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações tomarão parte, *de pleno direito*, nas deliberações do Conselho de Administração, mas sem direito a voto. Todavia, o Conselho de Administração, em casos excepcionais, poderá realizar sessões reservadas exclusivamente a seus Membros.

8. O Secretário Geral da União exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.

9. (1) No intervalo das conferências de plenipotenciários, o Conselho de Administração atuará como mandatário da conferência de plenipotenciários, nos limites dos poderes por esta outorgados.

(2) O Conselho atuará ùnicamente quando estiver reunido em sessão oficial.

10. Correrão por conta da União apenas as despesas de transporte e estada efetuadas pelo representante de cada Membro do Conselho de Administração, para o desempenho de suas funções.

B) *Atribuições*

11. (1) O Conselho de Administração terá a seu cargo a adoção de tôdas as medidas que visem a facilitar a execução, pelos Membros e Membros associados, das disposições da Convenção, dos Regulamentos, das decisões da conferência de plenipotenciários e, se for caso, das decisões de outras conferências e reuniões da União.

(2) O Conselho de Administração assegurará a coordenação eficaz das atividades da União.

12. Em particular, o Conselho de Administração:

a) desempenhará todos os encargos que lhe hajam sido atribuídos pela conferência de plenipotenciários;

b) no intervalo entre as conferências de plenipotenciários, assegurará a coordenação com tôdas as organizações internacionais a que se referem os artigos 26 e 27 desta Convenção;

e, para êste efeito:

1.º Concluirá em nome da União, acôrdos provisórios com as organizações internacionais, a que se refere o artigo 27 da Convenção, e com as Nações Unidas, na aplicação do Acôrdo contido no Anexo 6 à Convenção; êstes acôrdos provisórios deverão ser submetidos à próxima conferência de plenipotenciários, em conformidade às disposições do artigo 9, parágrafo 1, inciso *g*) desta Convenção;

2.º Designará, em nome da União, um ou vários representantes para tomarem parte em conferências dessas organizações e, quando *necessário*, em conferências de coordenação que se reunam de acôrdo com as mesmas organizações;

c) nomeará o Secretário Geral e os dois Secretários Gerais adjuntos da União;

d) determinará a lotação e a hierarquia do pessoal da Secretaria Geral e das secretarias especializadas dos organismos permanentes da União, tendo em conta as diretrizes gerais dadas pela conferência de plenipotenciários;

e) estabelecerá todos os regulamentos que julgue necessários às atividades administrativas e financeiras da União;

f) controlará o funcionamento administrativo da União;

g) examinará e determinará o orçamento anual da União;

h) tomará as disposições necessárias para a verificação anual das contas da União, preparadas pelo Secretário Geral e aprovará estas contas para submetê-las à próxima conferência de plenipotenciários;

i) fixará os salários do Secretário Geral, dos Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e de todos os funcionários da União, tendo em consideração as escalas de base dos salários determinados, nos têrmos do artigo 9, parágrafo 1, inciso *c*), pela conferência de plenipotenciários;

j) determinará, eventualmente, as indenizações suplementares temporárias, *tendo em vista as flutuações* do custo de vida no país onde tem sede a União e adotando sôbre êste assunto, tanto quanto possível, a prática seguida pelo govêrno do *aludido país* e pelas organizações internacionais que ali sejam estabelecidas;

k) tomará as disposições necessárias para convocação das conferências de plenipotenciários e das conferências *administrativas* da União, de acôrdo com os artigos 9 e 10;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	50,00	Semestre	Cr$	39,00
Ano	Cr$	96,00	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	136,00	Ano	Cr$	108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por *seis meses* ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêm preferência à remessa por meio de cheque ou *vale postal*, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50

l) submeterá à conferência de plenipotenciários da União as sugestões que julgue úteis;

m) coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, tomará as disposições oportunas para dar andamento às solicitações ou recomendações que êstes organismos lhe formulem e procederá à designação de interinos para vagas de diretor dos conselhos consultivos internacionais e de vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações;

n) desempenhará as outras funções previstas nesta Convenção e, nos limites desta e dos Regulamentos, as funções julgadas necessárias à boa administração da União;

o) submeterá a exame da conferência de plenipotenciários um relatório sôbre suas atividades e as da União.

Artigo 6

Junta Internacional de Registro de Freqüências

1. As atribuições essenciais da Junta Internacional de Registro de Freqüências são as seguintes:

a) efetuar a inscrição metódica das consignações de freqüências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acôrdo com o procedimento previsto do Regulamento de Radiocomunicações e, se fôr o caso, com as decisões das conferências competentes da União, a data, o fim e as características técnicas de cada uma dessas consignações, a fim de assegurar, oficialmente, o respectivo reconhecimento internacional;

b) orientar os Membros e Membros associados, visando à exploração do maior número possível de vias radioelétricas nas regiões do espectro de freqüências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;

c) executar todos os encargos adicionais relativos à distribuição e à utilização das freqüências prescritas por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração, com o assentimento da maioria dos Membros da União, objetivando a preparação de conferência dessa espécie ou o cumprimento de suas decisões;

d) manter atualizados os registros indispensáveis ao desempenho de suas funções.

2. (1) A Junta Internacional de Registro de Freqüências é um organismo composto de membros independentes, todos nacionais de países diferentes, Membros da União.

(2) Os membros da Junta deverão ser plenamente qualificados por sua competência técnica no domínio das radiocomunicações e possuir experiência prática em distribuição e utilização de freqüências.

(3) Além disto, para permitir melhor compreensão dos problemas apresentados à Junta em virtude do parágrafo 1, inciso *b*), dêste artigo, cada membro deverá estar ao corrente das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma região particular do mundo.

3. (1) Em cada uma das suas reuniões, a Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações elegerá os países, Membros da União, cada um dos quais deverá designar um dos seus nacionais, que possua as condições anteriormente indicadas, para servir como membro independente da Junta.

(2) O procedimento para esta eleição será estabelecido pela própria conferência, de maneira a assegurar uma distribuição eqüitativa dos Membros entre as diferentes regiões do mundo.

(3) Os países assim eleitos serão reelegíveis.

(4) Os membros da Junta iniciarão o desempenho das suas funções na data fixada pela Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações que haja eleito os países encarregados de os designar. Permanecerão normalmente em função até a data fixada pela conferência no decurso de sua reunião seguinte, para a posse de seus sucessores.

(5) Se, no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações, um membro da Junta renunciar suas funções ou abandoná-las sem motivo justo, durante um período superior a três meses, o Membro da União que o haja nomeado será convidado pelo presidente da Junta a designar, logo que seja possível, um sucessor. Se o aludido Membro da União não nomear o substituto no prazo de três meses a partir da data dêste convite, perderá o direito de designar uma pessoa para tomar parte na Junta. O presidente dêste organismo solicitará, então, ao Membro da União que na precedente eleição haja obtido o número de votos mais elevado, entre os não eleitos na região considerada, designe uma pessoa para ocupar a vaga na Junta durante o período restante do mandato.

4. Os métodos de trabalho da Junta são definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

5. (1) Os membros da Junta desempenharão seus encargos não como representantes de seus países respectivos ou de uma região mas como agentes imparciais investidos de um mandato internacional.

(2) Nenhum membro da Junta, relativamente ao exercício de suas funções, deverá pedir ou receber instruções de qualquer govêrno, de nenhum membro de qualquer govêrno, de nenhuma organização ou pessoa pública ou privada. Além disto, a cada Membro ou Membro associado cumprirá respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros, não devendo, em caso algum, procurar exercer influência sôbre qualquer dêles no desempenho de suas funções.

(3) Os membros e o pessoal da Junta não poderão, mesmo fora de suas funções, ter participação ativa ou interêsses financeiros de qualquer natureza em emprêsa que se ocupe de telecomunicações. Todavia, a expressão "interêsses financeiros" não deverá ser interpretada como oposição à continuidade de pagamentos de cotas destinadas à aposentadoria em empregos ou serviços anteriores.

6. Cessarão automàticamente as funções de qualquer pessoa designada para tomar parte na Junta, no momento em que o país de que seja nacional deixe de ser Membro da União.

Artigo 7

Conselhos consultivos internacionais

1. (1) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C.C.I.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sôbre questões técnicas, de exploração e de tarifas concernentes à telegrafia e a fac-símiles.

(2) O Conselho Consultivo Internacional Telefônico (C.C.I.F.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sôbre questões técnicas, de exploração e de tarifas concernentes à telefonia.

(3) O Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C. C. I. R.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sôbre questões técnicas concernentes a radiocomunicações, bem como sôbre questões de exploração cuja solução dependa principalmente de considerações relacionadas com a técnica radioelétrica.

2. As questões que cada conselho consultivo internacional deva estudar e sôbre as quais seja incumbido de formular recomendações ser-lhe-ão submetidas pela conferência de plenipotenciários, por uma conferência administrativa, pelo Conselho de Administração, por outro conselho consultivo ou pela Junta Internacional de Registro de Freqüências. Cada conselho consultivo formulará igualmente recomendações sôbre as questões cujo estudo haja sido determinado por sua assembléia plenária ou pedido, no intervalo entre duas reuniões da mesma assembléia, no mínimo, por doze Membros ou Membros associados.

3. Os conselhos consultivos internacionais têm por membros:

a) de direito, as administrações de todos os Membros e Membros associados da União;

b) qualquer emprêsa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do Membro ou Membro associado que lhe haja dado reconhecimento, solicite sua participação nos trabalhos dêsses conselhos.

4. O funcionamento de cada conselho consultivo internacional será assegurado:

a) pela assembléia plenária reunida normalmente cada três anos;

b) por comissões de estudo constituídas pela assembléia plenária, para tratarem das questões a serem examinadas;

c) por um diretor nomeado pela assembléia plenária, por tempo indeterminado, com faculdade recíproca de rescisão da nomeação; o diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações será assistido por um vice-diretor especializado em questões de radiodifusão, nomeado nas mesmas condições;

d) por uma secretaria especializada, que assistirá ao diretor;

e) por laboratórios ou instalações técnicas criados pela União.

5. Os diretores dos conselhos consultivos e o vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações deverão ser nacionais de países diferentes.

6. (1) Os conselhos consultivos observarão, na medida que lhes seja aplicável, o Regulamento Interno das conferências, contido no Regulamento Geral anexo a esta Convenção.

(2) A fim de facilitar os trabalhos do respectivo conselho, cada assembléia plenária poderá adotar disposições suplementares desde que sejam compatíveis com as do Regulamento Interno das conferências.

7. Os métodos de trabalho dos conselhos consultivos são definidos na segunda parte do Regulamento Geral anexo a esta Convenção.

Artigo 8

Secretaria Geral

1. (1) A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário Geral, assistido por dois Secretários Gerais adjuntos, todos êles nacionais de países diferentes, Membros da União.

(2) O Secretário Geral será responsável perante o Conselho de Administração pelo conjunto de atribuições deferidas à Secretaria Geral e pela totalidade dos serviços administrativos e financeiros da União. Os Secretários Gerais adjuntos serão responsáveis perante o Secretário Geral.

2. O Secretário Geral:

a) organizará o trabalho da Secretaria Geral e nomeará o pessoal da mesma, de acôrdo com as diretrizes dadas pela conferência de plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) tomará as medidas administrativas concernentes à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeará o pessoal dessas secretarias, de acôrdo com o chefe de cada organismo permanente e baseado na escolha feita por êste, mas a decisão definitiva de nomeação ou dispensa constituirá atribuição do Secretário Geral;

c) velará pela aplicação, nas secretarias especializadas, dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

d) exercerá supervisão, exclusivamente administrativa, sôbre o pessoal das secretarias especializadas que trabalhe sob as ordens diretas dos chefes dos organismos permanentes da União;

e) assegurará o trabalho de secretaria prévio e subseqüente às conferências da União;

f) assegurará, em cooperação, se couber, com o govêrno que convida, a secretaria de tôdas as conferências da União e, por solicitação ou quando os Regulamentos anexos à Convenção o prevejam, a secretaria das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões realizadas sob seus auspícios. Poderá, igualmente, a pedido e mediante contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa a telecomunicações;

g) manterá atualizadas as nomenclaturas oficiais, elaboradas com base nos elementos fornecidos para tal fim pelos organismos permanentes da União ou pelas administrações, com exceção dos fichários de referência e da documentação indispensável que se relacione com as funções da Junta Internacional de Registro de Freqüências;

h) publicará as recomendações e os principais relatórios dos organismos permanentes da União;

i) publicará os acôrdos internacionais e regionais concernentes a telecomunicações que lhe hajam sido comunicados pelas partes e manterá atualizados os documentos que aos mesmos se refiram;

j) publicará a documentação concernente à consignação e utilização das freqüências, tal como haja sido elaborada pela Junta Internacional de Registro de Freqüências, em cumprimento de suas funções;

k) estabelecerá, publicará e manterá atualizados, recorrendo, caso seja necessário, à colaboração de outros organismos permanentes da União:

1.º A documentação relativa à composição e à estrutura da União;

2.º As estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União previstos nos Regulamentos anexos à Convenção;

3.º Qualquer outro documento cuja elaboração seja prescrita pelas conferências e pelo Conselho de Administração;

l) distribuirá os documentos publicados;

m) coligirá e publicará, em forma apropriada, as informações nacionais e internacionais concernentes às telecomunicações do mundo inteiro;

n) coligirá e puolicará as informações que possam ser úteis aos Membros e Membros associados, relativamente à aplicação de meios técnicos que possibilitem a obtenção do melhor rendimento dos serviços de telecomunicações e, especialmente, o melhor emprêgo das freqüências radioelétricas, visando à redução de interferências;

o) publicará periòdicamente, com auxílio de elementos que colija ou que hajam sido postos à sua disposição, inclusive aquêles que possa obter de outras organizações internacionais, um jornal de informação e de documentação gerais sôbre telecomunicações;

p) preparará e submeterá ao Conselho de Administração um projeto de orçamento ânuo, que, após aprovação do Conselho, será transmitido, a título de informação, a todos os Membros e Membros associados;

q) elaborará um relatório da gestão financeira, que submeterá cada ano ao Conselho de Administração, e, nas proximidades da realização de cada conferência de plenipotenciários, uma conta recapitulativa; êsses relatórios, depois de verificados e aprovados pelo Conselho de Administração, serão transmitidos aos Membros e Membros associados e submetidos à

conferência de plenipotenciários seguinte, para exame e aprovação definitiva;

c) elaborará, sôbre a atividade da União, um relatório anual, que, após aprovação do Conselho de Administração, será transmitido a todos os Membros e Membros associados;

d) assegurará tôdas as outras funções de secretaria da União.

3. O Secretário Geral ou um dos dois Secretários Gerais adjuntos poderá assistir, a título consultivo, às assembléias plenárias dos conselhos consultivos internacionais e a tôdas as conferências da União; o Secretário Geral ou seu representante poderá tomar parte, a título consultivo, nas demais reuniões da União.

4. A consideração predominante no recrutamento e na fixação das condições de emprêgo do pessoal será a necessidade de prover os serviços da União de pessoas que possuam as mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. Deverá ser tomada em consideração a importância de recrutamento efetuado sôbre uma base geográfica tão ampla quanto possível.

5 (1) No desempenho de suas funções, o Secretário Geral, os Secretários Gerais adjuntos e o pessoal não deverão solicitar nem aceitar instruções de qualquer govêrno ou de qualquer autoridade estranha à União. Deverão abster-se da prática de ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais.

(2) Cada Membro e Membro associado compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário Geral, dos Secretários Gerais adjuntos e do pessoal, e a não procurar influenciá-los na execução de seus encargos.

Artigo 9

Conferência de plenipotenciários

1. A conferência de plenipotenciários:

a) examinará o relatório do Conselho de Administração concernente a sua atividade e à da União depois da última conferência de plenipotenciários;

b) estabelecerá as bases do orçamento da União bem como o montante máximo de suas despesas ordinárias para o período até a próxima conferência de plenipotenciários;

c) fixará as escalas de base de salários do Secretário Geral, de todo o pessoal da União e dos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências;

d) aprovará definitivamente as contas da União;

e) elegerá os Membros da União que devam constituir o Conselho de Administração;

f) revisará a Convenção, se julgar necessário;

g) concluirá ou revisará, se fôr o caso, os acôrdos entre a União e as outras organizações internacionais, examinará qualquer acôrdo provisório concluído pelo Conselho de Administração, em nome da União, com estas mesmas organizações e lhes dará o curso que julgue conveniente;

h) tratará de tôdas as questões de telecomunicações julgadas necessárias.

2. A conferência de plenipotenciários reunir-se-á normalmente cada cinco anos, no lugar e na data fixados pela conferência de plenipotenciários precedente.

3. (1) A data e o lugar, ou um dos dois apenas, da próxima conferência de plenipotenciários poderão ser mudados:

a) a pedido de vinte Membros da União, no mínimo, dirigido ao Secretário Geral;

b) por proposta do Conselho de Administração

(2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, poderão ser fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

Artigo 10

Conferências administrativas

1. As conferências administrativas da União compreendem:

a) conferências administrativas ordinárias;

b) conferências administrativas extraordinárias;

c) conferências especiais, incluídas nestas as conferências regionais e as de serviço.

2. (1) As conferências administrativas ordinárias:

a) revisarão, cada uma na esfera de sua competência, os regulamentos mencionados no artigo 12, parágrafo 2.º, desta Convenção;

b) tratarão de quaisquer outras questões que julguem necessárias, observados os limites da Convenção e do Regulamento Geral, bem como das diretrizes dadas pela conferência de plenipotenciários

(2) Além disto, a Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações:

a) elegerá os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências;

b) apreciará as atividades desta Junta.

3. As conferências administrativas ordinárias reunir-se-ão normalmente cada cinco anos, de preferência no mesmo lugar e ao mesmo tempo que a conferência de plenipotenciários.

4. (1) A data e o lugar, ou um dos dois apenas, de uma conferência administrativa ordinária poderão ser mudados:

a) a pedido de vinte Membros da União, no mínimo, dirigido ao Secretário Geral;

b) por proposta do Conselho de Administração.

(2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, serão fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

5. (1) Uma Conferência Administrativa Extraordinária poderá ser convocada:

a) por decisão da conferência de plenipotenciários, que fixará a ordem do dia, bem como a data e o lugar da reunião;

b) quando vinte Membros da União, no mínimo, hajam comunicado ao Secretário Geral seu desejo de que se reúna tal Conferência, a fim de examinar a ordem do dia por êles proposta;

c) por proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos especificados nos incisos *b*) e *c*) da alínea antecedente, a data e o lugar da conferência, bem como a ordem do dia, serão fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

6. (1) Uma conferência especial poderá ser convocada:

a) por decisão da conferência de plenipotenciários ou de uma conferência administrativa ordinária ou extraordinária, que deverá fixar a ordem do dia, bem como a data e o lugar em que a mesma deva reunir-se;

b) quando vinte Membros da União, no mínimo, no caso de conferência mundial, ou a quarta parte dos Membros da Região interessada, no caso de conferência regional, hajam comunicado ao Secretário Geral seu desejo de que se reúna tal conferência, a fim de examinar a ordem do dia por êles proposta.

c) por proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos especificados nos incisos *b*) e *c*) da alínea antecedente, a data e o lugar da reunião da conferência, bem como a ordem do dia, serão fixados com assentimento da maioria dos Membros da União, para as conferências mundiais ou da maioria dos Membros da Região interessada, para as conferências regionais.

7. (1) As conferências administrativas extraordinárias serão convocadas para estudar questões específicas de telecomunicações, de caráter urgente. Só poderão ser debatidas nas mesmas as questões inscritas na ordem do dia.

(2) Estas conferências, cada uma em seu domínio respectivo, poderão revisar certas disposições de um regulamento, desde que a revisão destas disposições figure na ordem do dia aprovada pela maioria dos Membros da União, em conformidade às disposições da alínea 2 do parágrafo 5 dêste artigo.

8. As conferências especiais serão convocadas para estudar as questões constantes da ordem do dia. Suas decisões deverão estar, em todos os casos, de acôrdo com as disposições da Convenção e dos regulamentos administrativos.

9. As proposições endentes a mudar a data e o lugar da reunião, ou um dos dois apenas, das conferências administrativas extraordinárias e das conferências especiais, para serem adotadas, deverão obter assentimento da maioria dos Membros da União, ou, no caso de uma conferência regional, da maioria dos Membros da região interessada.

Artigo 11

Regulamento interno das conferências

Para organização de seus trabalhos e condução dos debates, as conferências administrativas aplicarão o regulamento interno das conferências, contido no Regulamento Geral anexo a esta Convenção. Todavia, antes de começar suas deliberações, cada conferência poderá adotar disposições suplementares que julgue indispensáveis.

Artigo 12

Regulamentos

1. Sob reserva das disposições do artigo 11, o Regulamento Geral, que constitui o anexo 1 desta Convenção, terá o mesmo alcance e a mesma duração desta.

2. (1) As disposições da Convenção são completadas pelos regulamentos administrativos seguintes, que obrigam a todos os Membros e Membros associados:

Regulamento Telegráfico;
Regulamento Telefônico;
Regulamento de Radiocomunicações;
Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

(2) Os membros e Membros associados deverão informar ao Secretário Geral sua aprovação a qualquer revisão dêstes regulamentos, feita por conferências administrativas. O Secretário Geral notificará estas aprovações, à medida que as receber, aos Membros e Membros associados.

(3) Em caso de divergência entre disposição da Convenção e disposição de regulamento, prevalecerá a da Convenção.

Artigo 13

Finanças da União

1. As despesas da União dividir-se-ão em despesas ordinárias e extraordinárias.

2. As despesas ordinárias da União serão mantidas nos limites estabelecidos pela conferência de plenipotenciários. Compreenderão, em particular, os gastos atinentes às reuniões do Conselho de Administração, os salários do pessoal e as outras despesas da Secretaria Geral da União, da Junta Internacional de Registro de Freqüências, dos conselhos consultivos internacionais, dos laboratórios e instalações técnicas criados pela União. As despesas ordinárias serão repartidas por todos os Membros e Membros associados.

3. (1) As despesas extraordinárias compreenderão tôdas as despesas relativas às conferências de plenipotenciários, às conferências administrativas e às reuniões dos conselhos consultivos internacionais. Serão repartidas pelos Membros e Membros associados que hajam aceito tomar parte nestas conferências e reuniões ou que delas hajam efetivamente participado.

(2) As emprêsas de exploração privada reconhecidas participarão das despesas das conferências administrativas a que compareçam ou daquelas para as quais hajam solicitado participação.

(3) As organizações internacionais participarão das despesas das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas a que hajam sido admitidas.

(4) As empresas de exploração privada reconhecidas contribuirão para as despesas das reuniões dos conselhos consultivos de que sejam membros. Da mesma forma, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais contribuirão para as despesas das reuniões dos conselhos consultivos às quais hajam sido admitidos a participar.

(5) Todavia o Conselho de Administração poderá, sob reserva de reciprocidade, eximir as organizações internacionais da participação nas despesas extraordinárias.

(6) As despesas ocasionadas por medidas, ensaios e pesquisas especiais que sejam efetuados nos laboratórios e instalações técnicas da União por conta de determinados Membros e Membros associados, grupos de Membro ou Membros associados, organizações regionais ou outras, serão suportadas por êsses Membros associados, grupos, organizações ou outras.

4. A escala das contribuições para as despesas da União é fixada como segue:

Classe de	30 unidades
Classe de	25 unidades
Classe de	20 unidades
Classe de	28 unidades
Classe de	15 unidades
Classe de	13 unidades
Classe de	10 unidades
Classe de	8 unidades
Classe de	5 unidades
Classe de	4 unidades
Classe de	3 unidades
Classe de	2 unidades
Classe de	1 unidade
Classe de	1/2 unidade.

5. Os Membros e Membros associados, as emprêsas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais escolherão livremente a classe de contribuição na qual pretendam participar nas despesas da União.

6 (1) Cada Membro ou Membro associado comunicará ao Secretário Geral, antes de entrar em vigor a Convenção, a classe que escolher.

(2) O Secretário Geral dará conhecimento desta decisão aos Membros e Membros associados.

(3) Os Membros e Membros associados poderão, a qualquer momento, escolher uma classe de contribuição superior à que hajam escolhido anteriormente.

(4) Qualquer pedido apresentado ulteriormente à data de entrada em vigência da Convenção e tendo por fim a redução do número de unidades de contribuição de um Membro ou Membros associado será comunicado à próxima conferência de plenipotenciários e terá efeito a contar da data que fixe esta conferência.

7. O preço de venda de documentos às administrações, às emprêsas de exploração privada reconhecidas ou a particulares será fixado pelo Secretário Geral em colaboração com o Conselho de Administração, e calculado em base que permita a cobertura das despesas de publicação.

8. Os Membros e Membros associados pagarão adiantadamente sua parte contributiva anual, calculada à base das previsões orçamentárias.

9. As quantias devidas renderão juros, a partir do comêço de cada ano financeiro da União, no que concerne às despesas ordinárias, e, no que se refere às despesas extraordinárias, após o prazo de 30 dias a partir do dia em que as contas sejam remetidas aos Membros e Membros associados. A taxa de juros é fixada em 3% (três por cento) ao ano, durante os seis primeiros meses, em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do sétimo mês.

Artigo 14

Línguas

1. (1) A União tem por línguas oficiais: o chinês o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

(2) A União tem por línguas de trabalho: o espanhol, o francês e o inglês.

(3) Em caso de discordância, o texto francês fará fé.

2. (1) Os documentos definitivos das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas e os respectivos atos finais, protocolos e resoluções serão redigidos nas línguas oficiais da União, com redações equivalentes quanto à forma e ao fundo.

(2) Todos os outros documentos dessas conferências serão redigidos nas línguas de trabalho da União.

3. (1) Os documentos oficiais de serviço da União previstos nos regulamentos administrativos serão publicados nas cinco línguas oficiais.

(2) Todos os outros documentos cuja distribuição geral, em conformidade às suas atribuições, deva o Secretário Geral assegurar serão redigidos nas três línguas de trabalho.

4. Os documentos aludidos nos parágrafos 2 e 3 dêste artigo poderão ser publicados em outra língua distinta das que estão nos mesmos especificadas, sob condição de os Membros e Membros associados que hajam solicitado esta publicação assumirem a responsabilidade total das despesas de tradução e publicação.

5. Nos debates das conferências da União e, quando fôr necessário, nas reuniões de seus organismos permanentes deverá ser utilizado um sistema eficaz de interpretação recíproca nas três línguas de trabalho.

6. (1) Nas conferências da União e nas reuniões de seus organismos permanentes, outras línguas, além das três de trabalho, poderão ser empregadas:

a) quando houver sido solicitado ao Secretário Geral ou ao chefe do organismo permanente interessado o emprêgo, oral ou escrito, de uma ou várias línguas suplementares, sob condição de as despesas decorrentes serem pagas pelos Membros e Membros associados que hajam formulado ou apoiado a solicitação;

b) quando uma delegação adotar tôdas as disposições para assegurar, à sua custa, a tradução oral de sua própria língua para uma das três línguas de trabalho.

(2) No caso previsto no parágrafo 6, alínea (1), inciso *a*), dêste artigo, o Secretário Geral ou o chefe do organismo permanente interessado atenderá a êste pedido na medida do possível, depois de haver obtido dos Membros ou Membros associados interessados o compromisso de que as quantias despendidas com isto sejam reembolsadas por êles à União.

(3) No caso previsto no parágrafo 6, alínea (1), inciso b), dêste artigo, a delegação interessada, se assim o desejar, poderá, também, assegurar, à sua custa, a tradução oral para sua própria língua das intervenções efetuadas em uma das três línguas de trabalho.

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO E DOS REGULAMENTOS

Artigo 15

Ratificação da Convenção

1. Os governos signatários ratificarão esta Convenção. Os instrumentos de ratificação serão remetidos dentro do mais curto prazo possível, por via diplomática ou por intermédio do govêrno do país em que tem sede a União, ao Secretário Geral, que fará a notificação correspondente aos Membros e Membros associados.

2. (1) Durante o período de dois anos, a contar da data em que entrar em vigência esta Convenção, qualquer govêrno signatário gozará dos direitos conferidos aos Membros da União no artigo 1, parágrafo 3, mesmo que não haja depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no parágrafo antecedente.

(2) Findo o período de dois anos a contar da data em que entrar em vigência esta Convenção, o govêrno signatário que não houver depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no parágrafo 1 dêste artigo não terá direito a votar em qualquer conferência da União ou reunião dos seus organismos permanentes, até que o referido instrumento seja depositado.

3. A partir da data em que entrar em vigência esta Convenção, conforme o artigo 50, cada instrumento de ratificação produzirá efeito a contar da data do respectivo depósito na Secretaria Geral.

4. Caso um ou vários governos signatários não ratifiquem a Convenção esta, não obstante, será plenamente válida para os governos que a houverem ratificado.

Artigo 16

Adesão à Convenção

1. O govêrno de um país que não haja assinado esta Convenção poderá aderir à mesma em qualquer tempo, ajustando-se às disposições do artigo 1.

2. O instrumento de adesão será enviado por via diplomática e por intermédio do govêrno do país em que tem sede a União ao Secretário Geral, que notificará o fato aos Membros e Membros associados e remeterá a cada um dêles cópia autenticada do ato de adesão, a qual produzirá efeito a partir da data do respectivo depósito, salvo se fôr de outro modo estipulado.

Artigo 17

Aplicação da Convenção aos países ou territórios cujas relações exteriores são mantidas por Membros da União

1. Os Membros da União poderão, em qualquer tempo, declarar que esta Convenção se aplicará ao conjunto, a um grupo ou apenas a um dos países ou territórios cujas relações exteriores sejam por êles mantidas.

2. Qualquer declaração feita em conformidade às disposições do parágrafo 1 dêste artigo será dirigida ao Secretário Geral da União, que a notificará aos Membros e Membros associados.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 dêste artigo não são obrigatórias para os países, territórios ou grupos de territórios relacionados no anexo 1 a esta Convenção.

Artigo 18

Aplicação da Convenção aos Territórios sob tutela das Nações Unidas

As Nações Unidas poderão aderir a esta Convenção em nome de um território ou grupo de territórios confiados à sua administração em virtude de acôrdo de tutela, em conformidade ao artigo 75 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 19

Execução da Convenção e dos Regulamentos

1. Os Membros e Membros associados farão cumprir as disposições desta Convenção e dos Regulamentos anexos à mesma em tôdas as repartições e em tôdas as estações de telecomunicações instaladas ou exploradas por êles e que prestem serviços internacionais ou possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países, salvo no que concerne aos serviços excluídos destas obrigações, de acôrdo com o artigo 48 desta Convenção.

2. Deverão, além disto, adotar as medidas necessárias para impor a observância das disposições desta Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos, às emprêsas de exploração privada reconhecidas e às demais emprêsas de exploração autorizadas a estabelecer e a explorar telecomunicações, que assegurem serviços internacionais ou explorem estações capazes de provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países.

Artigo 20

Denúncia da Convenção

1. Qualquer Membro ou Membro associado que haja ratificado a Convenção ou a esta aderido terá direito de denunciá-la mediante notificação dirigida ao Secretário Geral da União, por via diplomática e por intermédio do govêrno do país em que tem sede a União. O Secretário Geral comunicará o fato aos outros Membros e Membros associados.

2. Esta denúncia produzirá efeito após um ano a partir da data em que a notificação houver sido recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 21

Denúncia da Convenção por países ou territórios cujas relações exteriores são mantidas por Membro da União

1. A vigência desta Convenção, conforme as prescrições do artigo 17, em um país, território ou grupo de territórios poderá cessar a qualquer momento. Se êste país, território ou grupo de territórios fôr Membro associado, perderá esta qualidade no mesmo momento.

2. As denúncias previstas no parágrafo antecedente serão notificadas nas condições fixadas no parágrafo 1 do artigo 20 e produzirão efeito nas condições estabelecidas no parágrafo 2 do mesmo artigo.

Artigo 22

Ab-rogação da Convenção anterior

Esta Convenção ab-roga e substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, 1947, nas relações entre os governos contratantes.

Artigo 23

Validade dos Regulamentos administrativos vigentes

Os Regulamentos administrativos referidos no artigo 12, parágrafo 2, são considerados anexos a esta Convenção e terão validade até a data em que entrarem em vigor novos regulamentos aprovados por conferências administrativas competentes, ordinárias ou, eventualmente, extraordinárias.

Artigo 24

Relações com Estados não contratantes

1. Os Membros e Membros associados reservam para si e para as emprêsas de exploração privada reconhecidas a faculdade de fixarem as condições em que admitirão a troca de telecomunicações com um Estado que não seja parte desta Convenção.

2. Se uma telecomunicação originária de um Estado não contratante fôr aceita por um Membro ou Membro associado, deverá ser transmitida e tôda a vez que a mesma percorrer via de telecomunicação de um Membro ou Membro associado serlhe-ão aplicadas as disposições obrigatórias da Convenção e dos Regulamentos, assim como as taxas normais.

Artigo 25

Solução de desacordos

1. Os Membros e Membros associados poderão resolver seus desacordos sôbre questões relativas à aplicação desta Convenção e dos Regulamentos a que alude o artigo 12, por via diplomática ou mediante procedimento estabelecido por tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre êles para solução de divergências internacionais ou por outro qualquer método que possam adotar de comum acôrdo.

2. Caso não seja adotado um dêstes meios de solução, qualquer Membro ou Membro associado, parte na controvérsia, poderá recorrer ao arbitramento, segundo o procedimento prescrito no anexo 4.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES COM AS NAÇÕES UNIDAS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 26

Relações com as Nações Unidas

1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações estão definidas no acôrdo cujo texto figura no anexo 6 a esta Convenção.

2. Conforme as disposições do artigo XVI do acôrdo mencionado no parágrafo antecedente, os serviços de exploração de telecomunicações das Nações Unidas gozarão dos direitos e serão submetidos às obrigações previstas por esta Convenção e pelos Regulamentos à mesma anexos. Terão, em conseqüência, o direito de assistir, a título consultivo, a tôdas as conferências da União, inclusive às reuniões dos conselhos consultivos internacionais. Não poderão fazer parte de qualquer organismo da União cujos Membros sejam designados por uma conferência de plenipotenciários ou administrativos.

Artigo 27

Relações com as organizações internacionais

A fim de contribuir para a realização de completa coordenação internacional no domínio das telecomunicações, a União colaborará com as organizações internacionais que tenham interêsses e atividades conexas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 28

Direito de utilização, pelo público, do serviço internacional de telecomunicações

Os Membros e Membros associados reconhecem ao público o direito de corresponder-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. O serviço, as taxas e as garan-

tias serão os mesmos para todos, em cada categoria de correspondência, sem prioridade ou preferência qualquer.

Artigo 29

Retenção de telecomunicações

1. Os Membros e Membros associados reservam-se o direito de reter a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente à estação de origem, quanto à retenção total ou parcial do telegrama, salvo no caso em que esta notificação pareça perigosa a segurança do Estado.

2. Os Membros e Membros associados reservam-se também o direito de interromper qualquer comunicação telegráfica ou telefônica particular que possa parecer perigosa à segurança do Estado ou contrária às suas leis, à ordem pública e aos bons costumes.

Artigo 30

Suspensão do serviço

Cada Membro ou Membro associado reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, quer em sua totalidade, quer sòmente para certas relações e ou para determinadas espécies de correspondência de partida, chegada ou trânsito, assumindo, porém, a obrigação de comunicar o fato imediatamente, por intermédio da Secretaria Geral, aos outros Membros e Membros associados.

Artigo 31

Responsabilidade

Os Membros e Membros associados não aceitam qualquer responsabilidade relativamente a quem utilizar os serviços internacionais de telecomunicação, especialmente no que concerne a reclamações por danos e prejuízos.

Artigo 32

Sigilo das telecomunicações

1. Os Membros e Membros associados comprometem-se a tomar tôdas as providências possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicação empregado, com o fim de assegurar o sigilo da correspondência internacional.

2. Todavia, reservam-se o direito de submeter esta correspondência às autoridades competentes, a fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução de convenções internacionais de que sejam partes.

Artigo 33

Estabelecimento, exploração e proteção das instalações e das vias de comunicação

1. Os Membros e Membros associados adotarão as medidas convenientes, destinadas a estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias, a fim de assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das comunicações internacionais.

2. Essas vias e instalações, na medida do possível, deverão ser exploradas segundo os melhores métodos e processos adotados em conseqüência de experiência adquirida pela prática e serão mantidas em bom estado de utilização e ao nível dos progressos científicos e técnicos.

3. Os Membros e Membros associados assegurarão a proteção destas vias e instalações nos limites da jurisdição de cada um.

4. Salvo acôrdos particulares que fixem outras condições, os Membros e Membros associados adotarão medidas úteis que assegurem a manutenção das seções dos circuitos de telecomunicações internacionais compreendidas nos limites de jurisdição de cada um.

Artigo 34

Notificação das contravenções

A fim de facilitar a aplicação das disposições do artigo 19, os Membros e Membros associados comprometem-se a prestar recíprocos esclarecimentos acêrca das contravenções a preceitos desta Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos.

Artigo 35

Taxas e isenções de pagamento

As disposições relativas a taxas de telecomunicação e aos diversos casos de isenção de pagamento serão fixadas nos Regulamentos anexos a esta Convenção.

Artigo 36

Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana

Os serviços telegráficos e telefônicos internacionais deverão dar prioridade absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra e no ar, bem como as telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 37

Prioridade dos telegramas de Estado bem como dos chamados e das conversações telefônicas

Sob reserva das disposições dos artigos 36 e 46, os telegramas de Estado gozarão do direito de prioridade sôbre os outros telegramas, desde que o expedidor assim o solicite. Os chamados e as conversações telefônicas de Estado poderão igualmente, a pedido expresso e na medida do possível, gozar do direito de prioridade sôbre os demais chamados e conversações telefônicas.

Artigo 38

Linguagem secreta

1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão, em tôdas as relações, ser redigidos em linguagem secreta.

2. Os telegramas particulares em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os países, à exceção daqueles que hajam prèviamente notificado, por intermédio da Secretaria Geral, que não admitem esta linguagem em tal espécie de correspondência.

3. Os Membros e Membros associados que não admitirem telegramas particulares em linguagem secreta originários de seu próprio território ou a êle destinados, deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço previsto no artigo 30.

Artigo 39

Organização e liquidação de contas

1. As administrações dos Membros e Membros associados e as emprêsas de exploração privada reconhecidas que explorem serviços internacionais de telecomunicação deverão entrar em acôrdo sôbre o montante de seus créditos e débitos.

2. As contas correspondentes aos débitos e créditos aludidos no parágrafo antecedente serão organizadas em conformidade às disposições dos Regulamentos anexos a esta Convenção, salvo se houver acôrdos particulares entre as partes interessadas.

3. As liquidações de contas internacionais serão consideradas como transações correntes e efetuadas em conformidade às obrigações internacionais ordinárias dos países interessados, quando os governos hajam estabelecido acôrdos a êste respeito. Não havendo acôrdos dêste gênero ou entendimentos particulares concluídos nas condições previstas no artigo 41 desta Convenção, as liquidações de contas serão efetuadas em conformidade aos Regulamentos.

Artigo 40

Unidade monetária

A unidade monetária a ser empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na organização das contas internacionais é o franco-ouro de 100 cêntimos, do pêso de 10/31 de grama e do título de 0,900.

Artigo 41

Acôrdos particulares

Os Membros e Membros associados reservam para si próprios, para as emprêsas de exploração privada reconhecidas por êles e para outras emprêsas de exploração devidamente autorizadas para êste efeito, a faculdade de concluirem acôrdos particulares sôbre questões de telecomunicação que não interessem à generalidade dos Membros e Membros associados. Todavia, tais acôrdos não deverão contrariar disposições da Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos, no que concerne a interferências prejudiciais que a sua execução possa causar a serviços de radiocomunicação de outros países.

Artigo 42

Conferências, acôrdos e organizações regionais

Os Membros e Membros associados reservam-se o direito de realizar conferências regionais, de concluir acôrdos regionais e de criar organizações regionais, com o fim de resolver questões de telecomunicação suscetíveis de serem tratadas em plano regional. Não obstante, os acôrdos regionais não deverão estar em contradição com esta Convenção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS RADIOCOMUNICAÇÕES

Artigo 43

Utilização racional das freqüências e do espaço do espectro

Os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência de que o número de freqüências e o espaço do espectro utilizados sejam limitados ao mínimo indispensável para assegurar, de maneira satisfatória, o funcionamento dos serviços necessários.

Artigo 44

Intercomunicação

1. As estações que assegurem as radiocomunicações no serviço móvel serão obrigadas, nos limites de seu emprêgo normal, a permutar radiocomunicações sem distinção do sistema radioelétrico que utilizem.

2. Todavia, a fim de não embaraçar os progressos científicos, as disposições do parágrafo antecedente não impedirão o emprêgo de um sistema radioelétrico incapaz de comunicação com outros sistemas, contanto que esta incapacidade seja devida à natureza específica dêste sistema e não ao efeito de dispositivos adotados unicamente com o fim de impedir a intercomunicação.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, uma estação poderá ser destinada a serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pelo objetivo de tal telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

Artigo 45

Interferências prejudiciais

1. Tôdas as estações, qualquer que seja seu objetivo, deverão ser instaladas e exploradas de maneira a não causar interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de outros Membros ou Membros associados, de emprêsas de exploração privada reconhecidas e de outras emprêsas de exploração devidamente autorizadas a realizarem um serviço de radiocomunicação e que funcionem em conformidade às disposições do Regulamento de radiocomunicações.

2. Cada Membro e Membro associado obriga-se a exigir das emprêsas de exploração privada por êle reconhecidas e das outras devidamente autorizadas para êste efeito a observância das prescrições do parágrafo antecedente.

3. Além disto, os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência da adoção de medidas praticamente possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de qualquer espécie causem interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de que trata o parágrafo 1 dêste artigo.

Artigo 46

Chamadas e mensagens de perigo

As estações de radiocomunicação são obrigadas a aceitar, com absoluta prioridade, as chamadas e mensagens de perigo, qualquer que seja a procedência, a respondê-las do mesmo modo e a dar-lhes imediatamente o curso devido.

Artigo 47

Sinais de perigo ou de segurança falsos ou enganosos — Uso irregular de indicativos de chamada

Os Membros e Membros associados obrigam-se a tomar providências convenientes no sentido de reprimir a transmissão ou circulação de sinais de socorro ou de segurança falsos ou enganosos, bem como o uso, por qualquer estação, de indicativos de chamada que não hajam sido regularmente atribuídos à mesma.

Artigo 48

Instalação de serviços de defesa nacional

1. Os Membros e Membros associados conservam plena liberdade relativamente às instalações radioelétricas militares de suas fôrças terrestres, navais e aéreas.

2. Entretanto, estas instalações deverão, quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a serem prestados em caso de perigo, às providências a serem tomadas no sentido de impedir interferências prejudiciais e às prescrições dos Regulamentos concernentes aos tipos de emissão e às freqüências a utilizar segundo a natureza dos serviços que assegurem.

3. Além disto, quando essas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública ou nos demais serviços regidos pelos Regulamentos anexos a esta Convenção, deverão, em geral, ajustar-se às prescrições regulamentares para a execução dos mesmos serviços.

CAPÍTULO VI

DEFINIÇÕES

Artigo 49

Definições

Sempre que não divirjam do contexto:

a) os têrmos definidos no anexo 3 terão o sentido que lhes é ali atribuído;

b) os demais têrmos definidos nos Regulamentos citados no artigo 12 terão o sentido que lhes é atribuído nos aludidos Regulamentos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 50

Data da entrada em vigência da Convenção

Esta Convenção entrará em vigência a primeiro de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e quatro, entre os países, territórios ou grupos de territórios cujos instrumentos de rati-

ficação ou de adesão hajam sido depositados antes da mesma data.

Em garantia do que, os plenipotenciarios respectivos assinam esta Convenção em um exemplar em cada uma das linguas chinesa, espanhola, francesa, inglêsa e russa, o texto francês fazendo fé em caso de divergência. Este exemplar ficará depositado nos arquivos do govêrno da República Argentina e uma cópia será remetida a cada govêrno signatario.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

Pelo Afganistão:
Ali Gul.
Pela República Popular da Albânia:
Yenuz Mersini.
Pelo Reino da Arábia Saudita:
Reda Hamza.
Abdul Latif El-Jechin.
Pela República Argentina:
L. M. Nicolini.
Marco A. Andrada.
Walter Wermelskirch.
José Maria Viana.
Pela Federação da Austrália:
H. W. Hyett.
Pela Austria:
F. Henneberg.
Pela Bélgica:
R. Vandenhove.
Max Wery.
Sonnet.
G. Dejaegher.
Pela República Socialista Soviética de Bielorrússia:
D. Arkadiev.
Pela Bolívia:
A. Mendieta Alvarez.
Pelo Brasil:
Libero Oswaldo de Miranda.
Pela República Popular da Bulgária:
Panayotov
Kroumov.
Metchkov.
Pelo Reino do Cambodge
Chhat Phlek.
Pelo Canadá:
L. R. Lafleche.
Pelo Ceilão:
A. Ignatius Perera
C. A. R. Anketell.
Pelo Chile:
J. Neumann.
Aug. Hoffmann.
Pela China:
Tsune-Chi-Yu.
Yung-Sung Yu.
Pu Chen.
N. T. Liou.
Pelo Estado da Cidade do Vaticano:
Juan A. Bussolini.
Pela República da Colômbia:
Roberto Arciniegas.
Carlos A. Schroeder G.
R. Zuluaga.
Pelo Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi:
B. Selys Longchamps.
Pela República da Coréia:
Jai Kon Lee.
K. Choy.
Pela Costa Rica:
A. Rodrigues Piza.
Por Cuba:
Nestor Carbonell.
G. Morales L.
M. Durland.
José M. Gonzalez de Ara.
Pela Dinamarca:
Gunnar Pedersen.
Ingemann Pedersen.
Pela República Dominicana:
J. B. Carrion.
Pelo Egito:
H. Moharram.
Anis El Bardai.
Pela Espanha:
Manuel Aznar.
Antônio Gili.
José Maria Arto.
Pelos Estados Unidos da América:
Francis Colt de Wolf.
Harvey Boyd Otterman.
Pela Etiópia:
K. Prasada.
Pela Finlândia:
Jaakko Lyytinen.
Pela França:
Laffay.
Claude Begüin-Billecocq.
Pela Grécia:
Yalkotty.
Pela Guatemala:
I. Gonzalez Arevalo.
Pela República Popular de Hungria:
Gy Revesz.
Pela República da India:
K. Prasada.
Jagdeesh Prasad.
M. L. Sastry.
Pela República da Indonésia:
S. Negara.
Pelo Irã:
A. Gafary.
Pelo Iraque:
Ragnio Rashid.
Pela Irlanda:
T. S. OMuineachain.
Pela Islândia:
G. Hliddal.
Pelo Estado de Israel:
M. E. Berman.
D. Hareven.
Shimeon Amir.
J. Prato.
Pela Itália:
Giusiino Arpesani.
G. Gneme.
Federico Nicotera.
Pelo Japão:
Hiroichi Takagi.
K. Hanaoka.
Pelo Reino Hachemita de Jordânia:
Raghib Rashid.
Pelo Reino de Laos:
Chantharangsi.
H Bouchon.
Pelo Libano:
N. Kayata.
Pelo Luxemburgo:
C. A. Tornquist.
Pelo México:
L. Barajas G.
A. Melgar.
Pelo Mônaco:
W. Escalante:
Pela Nicarágua:
Ilegível.
Pela Noruega:
Rynning Tonnesen
Olaf Moe.
Andreas Strand.
Pela Nova Zelândia:
C. A. Mc Farlane.
T. C. A. Lafrentz.
Pelo Paquistão:
Ilegível.
A. S. Ayoob.
Pelo Paraguai:
Emilio Diaz.
S. Guanes.
Walter Garcia.
Rodas O.
J. Fernandez R.
Pelos Países Baixos Surinã, Antilhas Neerlandesas, Nova Guiné:
Ilegível.
R. Neuerburg.
Schippers.
Pelo Peru:
J. P. Gallagher.
C. A. Tudela.
Miguel Florez N.
Pela República das Filipinas:
M. Escudero.
Pela República Popular da Polônia:
Anatol Arciuch.
Por Portugal:
Carlos Ribeiro.
Frederico Teixeira de Sampayo.
Juvenal Coutinho.
Pelos Protetorados Franceses de Marrocos e da Tunisia:
H. Lacrose.
Pela República Federal da Alemanha:
Oto Kirchner.
Helmut Bornemann.
Pela República Federativa Popular de Iugoslávia:
Vuksic Milan.
Pela República Popular Rumena:
A. Spataru.
Pela República Socialista ... tica da Ucrânia:
Y. Ubarcaly.
Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
Bertrand Jerram.
A. H. Read.
Elizabeth M. Perry.
Pela Suécia:
Haakan Sterky.
Artur Onnermark.
Pela Confederação Suiça:
A. Möckli.
B. Mezler.
Ch. Chapuis.
Pela República Syria:
H Moharram.
Pela Tcheco-Eslováquia:
Ilegível.
Pelos Territórios de Ultramar da República Francesa e Territórios administrados como tais:
Ilegível.
Pelos Territórios Portuguêses de Ultramar:
Teodoro de Mattos Ferreira de Aguiar.
Luiz Cândido Faveira.
Raul Lopes Coelho.
Pela Tailândia:
Cherm Chatikeu.
Pela Turquia:
O. Gökmen.
V. Basar.
Pela União da Africa do Sul e Território da Africa do Sudoeste:
W. A. Borland.
Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:
Tsingovatov.
Pela República Oriental do Uruguai:
Coronel Dario T. Sarachaga
Alfredo A. Henry.
Alvaro Bauza Araujo.
Pelos Estados Unidos da Venezuela:
José A. Lopez.
Túlio Marmol.
Pelo Estado do Viet-Nam:
Ilegível.
Pela Zona Espanhola do Marrocos e Conjunto de Possessões Espanholas:
José Garrido.
E. Tomás de Carranza.

ANEXO 3

(Ver o artigo 49)

Definição de têrmos usados na Convenção Internacional de Telecomunicações e em seus anexos

Administração: departamento ou serviço governamental responsável por medidas a serem tomadas para cumprimento das obrigações da Convenção Internacional de Telecomunicações e dos Regulamentos à mesma anexos.

Emprêsa de exploração privada: particular ou sociedade que, não sendo instituição ou agência governamental, explore uma instalação de Telecomunicação destinada a assegurar serviço de telecomunicação internacional ou que seja suscetível de causar interferências prejudiciais a tal serviço.

Emprêsa de exploração privada reconhecida: emprêsa de exploração privada, correspondente à definição anterior, que explore serviço de correspondência pública ou de radiodifusão e à qual as obrigações especificadas no artigo 19 sejam impostas pelo Membro ou Membro associado em cujo território esteja situada a sede principal da emprêsa.

Delegado: enviada pelo go... Membro as... conferência ... que re... inistra...

...sistir reuniões de comissões de estudo da ... Internacional.

Observador: pessoa enviada:

pelas ... de acôrdo com o artigo ... da Constituição;

pelo Govêrno de um país que não faça parte da Convenção.

por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas, de acôrdo com as disposições do Regulamento Geral, a tomar parte nos trabalhos de uma conferência.

pelo Govêrno de um Membro ou Membro associado da União que tome parte, sem direito a voto, em uma conferência especial de caráter regional, nos têrmos do artigo 10 da Convenção.

Delegação: conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, assessôres ou intérpretes, enviados por um mesmo país.

Cada Membro e Membro associado terá liberdade de organizar sua delegação, conforme lhe convenha. Em particular, poderá nela incluir, na qualidade de delegados ou assessôres, pessoas que pertençam a emprêsas de exploração privada por ele reconhecidas ou pessoas que pertençam a outras empresas privadas interessadas no ramo de telecomunicações.

Serviço Internacional: serviço de telecomunicação entre quaisquer estações fixas, terrestres ou moveis, situadas em países diferentes ou que pertençam a países diferentes.

Serviço móvel: serviço de radiocomunicação entre estações móveis e terrestres ou entre estações móveis.

Serviço de Radiodifusão: serviço de radiocomunicação que efetua emissões destinadas a serem recebidas diretamente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, de televisão, de fac-símile ou de qualquer outro gênero.

Telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção de signos, escritos, imagens e sons ou informações de qualquer natureza por fio, rádio, eletricidade, óptica ou qualquer outro sistema electromagnetico.

Telegrafia: sistema de telecomunicação que assegure a transmissão de escritos mediante o uso de código de sinais.

Telefonia: sistema de telecomunicação estabelecido para transmissão da palavra ou, em alguns casos, de outros sons.

Telegramas: escrito destinado a ser transmitido por telegrafia. Este têrmo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

Telegramas, chamados e conversações telefônicas de Estado: telegramas, chamados e conversações telefônicas que emanem de qualquer das autoridades seguintes:

Chefe de Estado;

Chefe e membros de govêrno;

Chefe de colônia, protetorado, território de ultramar ou território sob soberania, autoridade, tutela ou mandato de Membro ou Membro associado ou das Nações Unidas;

Comandante em chefe de fôrças militares terrestres, navais ou aéreas;

Agentes diplomáticos ou consulares;

Secretário Geral das Nações Unidas, chefes dos órgãos principais e chefes dos órgãos subsidiários das Nações Unidas;

Côrte Internacional de Justiça de Haia.

As respostas a telegramas de Estado acima definidos, serão igualmente consideradas telegramas de Estado.

Telegramas de serviço: ver o Regulamento Telegráfico em vigência.

Telegramas particulares: telegramas que não sejam de Estado ou de serviço.

Conversações de serviço: ver o Re... mento Telefônico em vigência.

Correspondência pública: comunicação que as repartições e estações devam aceitar para transmissão, por estarem à disposição do público.

Radiocomunicação: telecomunicação transmitida por meio de ondas hertzianas.

Ondas hertzianas: ondas electromagnéticas cuja frequência seja compreendida entre 10 kc/s e 3.000 Mc/s.

Radioeletricidade: têrmo geral aplicado ao emprêgo das ondas hertzianas (O adjetivo correspondente é "radioelétrico").

Interferência prejudicial: radiação ou indução que comprometa o funcionamento de serviço de radionavegação, de serviço de segurança (1), ou, ainda, que perturbe ou interrompa reiteradamente serviço de radiocomunicação que funcione de acôrdo com o Regulamento de Radiocomunicações.

(1) Considerar-se-á serviço de segurança qualquer serviço de radiocomunicação, cujo funcionamento interesse diretamente, de maneira permanente ou temporária, a segurança da vida humana e a salvaguarda da propriedade.

ANEXO 4

(Ver o artigo 25)

Arbitramento

1. A parte que deseje recorrer ao arbitramento tomará a iniciativa para êste fim com a transmissão à outra parte de uma notificação a respeito.

2. As partes decidirão, em comum acôrdo, se o arbitramento deverá ser confiado a pessoas, administrações ou governos. Se no prazo de um mês, a contar do dia da notificação do pedido de arbitramento, as partes não houverem entrado em acôrdo sôbre êste ponto, o arbitramento será confiado a governos.

3. Se o arbitramento fôr confiado a pessoas, os árbitros não deverão pertencer a qualquer dos países que sejam parte no litígio, ter domicílio nos mesmos ou estar a seu serviço.

4. Se o arbitramento fôr confiado a governos ou a administrações dêstes, os árbitros deverão ser escolhidos entre os Membros ou Membros associados que não sejam parte no litígio, mas que sejam participantes do acôrdo cuja aplicação haja originado a controvérsia.

5. No prazo de três meses, a contar da data do recebimento da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das duas partes em causa designará um árbitro.

6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na controvérsia, cada um dos dois grupos de partes que tenham interêsses comuns no litígio designará um árbitro, em conformidade ao procedimento prescrito nos *parágrafos 3 e 4 dêste anexo*.

7. Os dois árbitros assim designados nomearão, em comum acôrdo, um terceiro árbitro, o qual, se os dois primeiros árbitros forem pessoas e não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições fixadas no parágrafo 3 acima e, além disto, ser de nacionalidade diferente da dos dois outros. Se os dois árbitros não chegarem a acôrdo para escolha do terceiro, cada árbitro proporá um terceiro que não tenha qualquer interêsse na controvérsia. O Secretário Geral da União realizará então, um sorteio para designar o terceiro árbitro.

8. As partes em litígio poderão entender-se para resolver a controvérsia por um árbitro único designado em comum acôrdo; cada parte poderá também designar um árbitro e solicitar ao Secretário Geral da União proceda a sorteio para designar o árbitro único.

9. O árbitro ou os árbitros decidirão livremente quanto ao procedimento a ser observado

10. A decisão do árbitro único será definitiva e obrigará as partes em litígio. Se o arbitramento houver sido confiado a vários árbitros, a decisão adotada por maioria de votos será definitiva e obrigará as partes.

11. Cada parte será responsável pelas despesas motivadas pela apresentação e instrução do arbitramento. As demais despesas com o arbitramento serão divididas em partes iguais entre os litigantes.

12. A União fornecerá tôdas as informações relativas à controvérsia de que possam necessitar o árbitro ou os árbitros.

ANEXO 5

REGULAMENTO GERAL ANEXO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

1.ª parte

Disposições gerais relativas às conferências

CAPÍTULO 1

Convite e admissão às conferências de plenipotenciários

1. O govêrno convidante, de acôrdo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o lugar exato da conferência.

2. (1) Um ano antes desta data, o govêrno convidante enviará convite ao govêrno de cada país membro da União e a cada Membro associado da União.

(2) Êstes convites poderão ser enviados diretamente ou por intermédio do Secretário Geral ou ainda por intermédio de outro govêrno.

3. O Secretário Geral convidará as Nações Unidas, em conformidade as disposições do artigo 26 da Convenção.

4. O govêrno convidante, em acôrdo com o Conselho de Administração ou por proposta dêste, poderá convidar as instituições especializadas que tenham relação com a Organização das Nações Unidas e que admitam, reciprocamente, a representação da União às suas reuniões a enviarem observadores para tomarem parte, nas conferências, com voz consultiva.

5. O govêrno convidante em acôrdo com o Conselho de Administração ou por proposta dêste, poderá convidar governos não contratantes a enviar observadores para tomarem parte nas conferências, com voz consultiva.

6. As respostas dos Membros e Membros associados deverão chegar ao govêrno convidante o mais tardar, um mês antes da abertura da conferência, e deverão conter, tanto quanto possível, tôdas as indicações sôbre a composição da delegação.

7. Qualquer organismo permanente da União terá o direito de fazer-se representar na conferência a título consultivo, quando esta deva tratar de assuntos de sua competência. Em caso de necessidade a conferência poderá convidar um organismo que não haja julgado necessária sua representação à mesma.

8. Serão admitidos às conferências de plenipotenciários:

a) as delegações, tal como são definidas no anexo 3 à Convenção;

b) os [illegible] Nações Unidas;

c) [illegible] especializadas, conforme o capítulo 1, parágrafo 4.

d) os observadores das organizações internacionais que hajam sido admitidos, segundo as disposições do parágrafo 2 dêste capítulo;

e) eventualmente os observadores dos governos não contratantes;

f) os representantes das emprêsas de exploração privada reconhecidas, devidamente autorizadas pelo país Membro de que dependam;

g) os organismos permanentes da União, nas condições previstas no parágrafo 7 do capítulo 1.

(2) Além disto serão admitidos às conferências especiais de caráter regional os observadores dos Membros e Membros associados que não pertençam à região interessada.

CAPÍTULO 3

Prazos e modalidades de apresentação de proposições às conferências

1. Logo após haver o governo convidante enviado os convites o Secretário Geral solicitará que os Membros e Membros associados lhe remetam, no prazo de quatro meses, suas proposições relativas aos trabalhos da conferência.

2. Qualquer proposição apresentada, cuja adoção acarrete a revisão do texto da Convenção ou dos Regulamentos, deverá conter referências que permitam identificar, por número de capítulo, de artigos ou de parágrafo, as partes do texto objetivados para esta revisão.

3. O Secretário Geral reunirá e coordenará as proposições recebidas e as remeterá a todos os Membros e Membros associados, três meses, pelo menos, antes da abertura da conferência.

CAPÍTULO 4

Disposições especiais para as conferências que se reúnam na sede da União

1. (1) Quando uma conferência deva realizar-se sem a participação de govêrno convidante, o Secretário Geral, após entendimento com o govêrno da Confederação Suiça tomará as providências necessárias para convocá-la para a sede da União.

(2) Neste caso o Secretário Geral assumirá os encargos relativos à organização que incumbem normalmente a um govêrno convidante.

CAPÍTULO 5

Credenciais para as Conferências

1. (1) A delegação de um Membro da União para tomar parte em uma conferência deverá ser devidamente autorizada para exercer seu direito munida dos poderes necessários para assinar os Atos finais.

(2) A delegação de um Membro associado deverá ser devidamente acreditada para tomar parte nos trabalhos, em conformidade ao artigo 1, parágrafo 6, da Convenção.

2. Para as conferências de plenipotenciários:

(1) *a*) as delegações serão autorizadas por *atos* assinados pelo Chefe do Estado, pelo chefe do govêrno ou pelo Ministro das Relações Exteriores;

b) as delegações poderão, em caráter provisòriamente acreditadas pelo chefe da missão diplomática junto ao governo do país em que se realize a conferência.

(2) Para assinar os Atos finais da conferência, as delegações deverão estar munidas de plenos poderes outorgados pelas autoridades mencionadas na alínea (1) inciso *a*).

3. Para as conferências administrativas:

(1) serão aplicadas as disposições do parágrafo 2 dêste artigo;

(2) além disso, a delegação deverá ser acreditada e munida de plenos poderes assinados pelo membro competente na matéria de que deverá tratar a conferência.

4. Uma comissão especial será encarregada de verificar os poderes de cada delegação e apresentará suas conclusões no prazo especificado na assembléia plenária.

5. (1) A delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto desde o momento em que comece a tomar parte nos trabalhos da conferência.

(2) Não obstante, uma delegação não terá mais direito de voto a partir do momento em que a assembléia plenária decida que seus poderes não estão em ordem e enquanto a situação seja regularizada.

6. Regra geral, os países Membros deverão esforçar-se no sentido de enviarem às conferências de que suas próprias delegações. Entretanto, quando, por motivos excepcionais, um Membro não possa enviar sua própria delegação, poderá acreditar de um outro Membro da União, outorgar-lhe o poder para representá-lo e assinar em seu nome.

7. Uma delegação devidamente acreditada poderá outorgar poderes a uma outra, também devidamente acreditada, para exercer seu direito de voto em uma ou em várias sessões a que não possa assistir. Neste caso, o presidente da conferência deverá ser por ela informado a respeito.

8. Em todos os casos previstos nos parágrafos 6 e 7, uma delegação não poderá exercer mais de um voto por procuração.

CAPÍTULO 6

Procedimento para convocação de conferências administrativas extraordinárias à pedido de Membros da União ou por proposta do Conselho de Administração.

1. Os Membros da União desejem a convocação de uma conferência administrativa extraordinária informarão a respeito ao Secretário Geral, indicando a ordem do dia, o lugar e a data propostos para a convocação.

2. O Secretário Geral, se [illegible] vinte pedidos concordantes [illegible] tira telegràficamente a [illegible] a todos os Membros e Membros associados e solicitará aos Membros que lhe informem, no prazo de [illegible] semanas se aceitam ou não a proposição formulada.

3 Se a maioria dos Membros [illegible] pronunciar-se em favor da [illegible] proposição, isto é, se aceitarem [illegible] mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o lugar de reunião propostos, o Secretário Geral comunicará, por telegrama-circular, a todos os Membros e Membros associados da União.

4. (1) Se a proposição aceita fôr para reunião da conferência em lugar que não seja a sede da União, o Secretário Geral indagará do govêrno do país indicado se aceita ser govêrno convidante.

(2) Caso afirmativo, o Secretário Geral, em acôrdo com êste govêrno, adotará as disposições necessárias para a reunião da conferência.

(3) Caso negativo, o Secretário Geral convidará os Membros que hajam pedido a convocação da conferência a formularem novas proposições, quanto ao lugar da reunião.

5. Quando a proposição aceita fôr para a reunião da conferência na sede da União, aplicar-se-ão as disposições do capítulo 4.

6. (1) Se o conjunto da proposição (ordem do dia, lugar e data) não fôr aceito pela maioria dos Membros, o Secretário Geral comunicará as respostas recebidas aos Membros e Membros associados da União e convidará os Membros a se pronunciarem de modo definitivo sôbre o ponto ou os pontos controvertidos.

(2) Êstes pontos serão considerados aceitos, desde que hajam merecido aprovação da maioria dos Membros.

7 Quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa extraordinária fôr apresentada pelo Conselho de Administração, aplicar-se-á o procedimento antecedentemente indicado.

CAPÍTULO 7

Procedimento para convocação de conferências administrativas especiais a pedido de Membro da União ou por proposta do Conselho de Administração.

1. As disposições do capítulo 6 serão integralmente aplicáveis às conferências especiais mundiais.

2. Nos casos de conferências especiais regionais, o procedimento previsto no capítulo 6 aplicar-se-á sòmente aos Membros da região interessada. Quando a convocação deva ser feita por iniciativa dos Membros da região, bastará que o Secretário Geral receba pedidos concordantes emanados da quarta parte do número de Membros da mesma região.

CAPÍTULO 8

Disposições comuns a tôdas as conferências, mudança de data e lugar de uma conferência.

1. As disposições dos capítulos 6 e 7 serão aplicadas, por analogia, quando, a pedido de Membros da União ou por proposta do Conselho de Administração, tratar-se da mudança da data e do lugar, ou de um dos dois sòmente, da reunião de uma conferência. Todavia, tais mudanças só poderão ser efetuadas se a maioria dos Membros interessados pronunciar-se a favor.

2. Se fôr caso, o Secretário Geral fará constar na comunicação prevista no capítulo 6, parágrafo 2, as conseqüências financeiras prováveis resultantes da mudança de lugar ou de data, como, por exemplo, quando já hajam sido feitas despesas com a preparação da reunião da conferência no lugar inicialmente previsto.

CAPÍTULO 9

Regulamento interno das conferências

Artigo 1

Inauguração da conferência

A conferência será inaugurada por uma pessoa designada pelo govêrno convidante. Não havendo govêrno convidante, a conferência será inaugurada pelo presidente do Conselho de Administração ou, na ausência dêste, pelo Secretário Geral.

Artigo 2

Ordem de colocação

Nas sessões da assembléia plenária as delegações ficarão colocadas na ordem alfabética dos nomes em francês, dos países representados.

Artigo 3

Eleição do presidente e dos vice-presidentes — Constituição da secretaria

Na primeira sessão da assembléia plenária, proceder-se-á:

a) à eleição do presidente e dos vice-presidentes da conferência;

b) à constituição da secretaria da conferência, que será composta de pessoal da Secretaria Geral da União e, se fôr caso, de pessoal da administração do govêrno convidante.

Artigo 4

Prerrogativas do presidente da conferência

1. Além das outras prerrogativas que lhe confere êste Regulamento, o presidente abrirá e encerrará cada sessão da assembléia plenária, dirigirá os debates, velará pela aplicação do regulamento interno, concederá a palavra, submeterá à votação as questões e proclamará as decisões adotadas.

2. Assumirá a direção geral dos trabalhos da conferência e velará pela manutenção da ordem no decurso das sessões da assembléia plenária. Resolverá as moções e pontos de ordem e, em particular, poderá propor o adiamento ou o encerramento do debate e o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá também adiar a convocação de uma assembléia ou de uma sessão plenária, se julgá-lo necessário.

3. Protegerá o direito de tôdas as delegações de exprimirem livre e plenamente suas opiniões sôbre o assunto em discussão.

4. Velará no sentido de que os debates sejam limitados ao assunto em discussão e poderá interromper qualquer orador que se afaste da questão em pauta, para lembrar-lhe a necessidade de ater-se ao tema em debate.

Artigo 5

Instituição das comissões

A assembléia plenária poderá instituir comissões para que examinem as questões submetidas à deliberação da conferência. Estas comissões poderão instituir subcomissões. As comissões e subcomissões poderão, se necessário, igualmente, constituir grupos de trabalho.

Artigo 6

Composição das comissões

1. *Conferência de plenipotenciários.*

As comissões serão compostas de delegados dos Membros e Membros associados e de observadores admitidos conforme prevê o capítulo 1, parágrafo 8, do Regulamento Geral, que o hajam solicitado ou que sejam designados pela assembléia plenária.

2. *Conferências administrativas.*

As comissões serão compostas de delegados dos Membros e Membros associados, de observadores e de representantes admitidos conforme prevê o capítulo 2, parágrafo 3, do Regulamento Geral, que o hajam solicitado ou que sejam designados pela assembléia plenária.

Artigo 7

Presidentes, vice-presidentes e relatores das comissões

1. O presidente da conferência submeterá à aprovação da assembléia plenária a escolha do presidente ou dos vice-presidentes de cada comissão.

2. O presidente de cada comissão proporá a esta a nomeação dos relatores e a escolha dos presidentes, vice-presidentes e relatores das subcomissões por ela instituídas.

Artigo 8

Convocação para as sessões

As sessões da assembléia plenária, das comissões, subcomissões e dos grupos de trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente na sede da conferência.

Artigo 9

Proposições apresentadas antes da abertura da conferência

As proposições apresentadas antes da abertura da conferência serão distribuídas pela assembléia plenária entre as comissões competentes instituídas de acôrdo com as disposições do artigo 5 dêste Regulamento. A assembléia plenária, no entanto, poderá tratar diretamente de qualquer proposição.

Artigo 10

Proposições ou emendas apresentadas durante a conferência

1. As proposições ou emendas apresentadas após a abertura da conferência serão remetidas, conforme o caso, ao presidente da conferência ou da comissão competente, ou, ainda, à secretaria da conferência a fim de serem publicadas e distribuídas, como documentos da conferência.

2. Qualquer proposição ou emenda só poderá ser apresentada se fôr assinada ou aprovada pelo chefe da delegação interessada ou pela pessoa que o substitua.

3. Qualquer proposição ou emenda deverá conter, em têrmos concretos e precisos, o texto a ser examinado.

4. (1) O presidente da conferência ou o da comissão competente decidirá, em cada caso, se a proposição ou emenda deverá ser comunicada às delegações por escrito ou verbalmente.

(2) Regra geral, o texto de qualquer proposição importante que deva ser submetido a votação na assembléia plenária será redigido para distribuição, nas línguas de trabalho da conferência, com antecedência que permita seu estudo antes da discussão.

(3) Além disso, o presidente da conferência, ao receber as proposições ou as emendas referidas no parágrafo 1 dêste artigo, deverá encaminhá-las, segundo o caso, às comissões competentes ou à assembléia plenária.

5. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou pedir seja lida em sessão plenária proposição ou emenda que haja apresentado durante a conferência e expôr a respectiva justificação.

Artigo 11

Requisitos para exame e votação de proposições ou emendas

1. Qualquer proposição ou emenda apresentada antes da abertura da conferência ou por uma delegação durante a conferência só poderá ser posta em discussão se, no momento de seu exame, fôr apoiada pelo menos por outra delegação.

2. Qualquer proposição ou emenda devidamente apoiada será submetida a votação, depois de discutida.

Artigo 12

Proposições ou emendas omitidas ou adiadas

Quando uma proposição ou emenda haja sido omitida ou quando seu exame haja sido adiado, a delegação sob cujos auspícios houver sido apresentada deverá velar para que a mesma seja considerada em outra oportunidade.

Artigo 13

Condução dos debates na assembléia plenária

1 *Quorum:*

As votações na assembléia plenária sòmente serão válidas quando se achar presente ou representada na sessão mais da metade das delegações acreditadas junto à conferência, com direito a voto.

2. *Ordem de discussão:*

(1) As pessoas que desejem tomar a palavra só poderão fazê-lo após prévio assentimento do presidente. Regra geral, começarão por indicar a que título falem.

(2) Ao usar da palavra, o orador deverá exprimir-se lenta e claramente, separando bem as palavras e fazendo as pausas necessárias para que todos compreendam bem seu pensamento.

3. *Moções de ordem e pontos de ordem:*

(1) Durante os debates, uma delegação poderá apresentar qualquer moção de ordem ou solicitar qualquer ponto de ordem, no momento que julgue oportuno, e isso exigirá a imediata decisão do presidente, em conformidade a êste Regulamento. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do presidente, porém esta manter-se-á válida em sua integridade se não fôr anulada pela maioria das delegações presentes e votantes.

(2) A delegação que apresente moção de ordem é vedado, em sua intervenção, tratar do fundo do assunto em debate.

4. *Prioridades das moções e dos pontos de ordem:*

A prioridade atribuída às moções e aos pontos de ordem de que trata o parágrafo 3 dêste artigo será a seguinte:

a) qualquer ponto de ordem relativo à aplicação dêste Regulamento;
b) suspensão da sessão;
c) levantamento da sessão;
d) adiamento do debate sôbre o assunto em discussão;
e) encerramento do debate sôbre o assunto em discussão;
f) quaisquer moções ou pontos de ordem outros que possam ser apresentados e cuja prioridade relativa seja fixada pelo presidente.

5. *Moção para suspensão ou levantamento da sessão:*

Durante o debate de um assunto poderá uma delegação propor seja suspensa ou levantada a sessão, indicando os motivos de sua proposta. Se esta fôr apoiada, será concedida a palavra a dois oradores que se oponham à moção e tratem exclusivamente dêste assunto, depois do que será a mesma submetida à votação.

6. *Moção para adiamento do debate:*

Durante a discussão de qualquer questão, uma delegação poderá propor o adiamento do debate por período determinado. No caso em que tal moção seja seguida de debate, sòmente três oradores, além do autor da moção, poderão nêle tomar parte, um a favor e dois contra.

7. *Moção para encerramento do debate.*

A qualquer momento, uma delegação poderá propor seja encerrado o debate sôbre o assunto em discussão depois de esgotada a lista dos oradores inscritos até aquêle momento. Neste caso, a palavra será concedida apenas a dois oradores contrários ao encerramento, depois do que a moção será submetida a votação.

8. Limitação das intervenções:

(1) A assembléia plenária poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções da mesma delegação sôbre determinado assunto.

(2) Entretanto, sôbre questões de procedimento, o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

(3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe haja sido concedido para usar da palavra, o presidente, depois de avisar a assembléia, pedirá ao orador que conclua sua exposição com brevidade.

9. Encerramento da lista de oradores:

(1) No decurso do debate, o presidente poderá ler a lista dos oradores inscritos e a inscreverá o nome das delegações que, então, manifestem o desejo de sua inclusão e, com o consentimento da assembléia, poderá declarar a lista encerrada. No entanto, se julgá-lo oportuno, o presidente poderá conceder a título excepcional e mesmo após o encerramento da lista, o direito a resposta a qualquer discurso pronunciado.

(2) Esgotada a lista dos oradores, o presidente declarará encerrado o debate.

10. Questões de competência:

As questões de competência que possam suscitar-se deverão ser resolvidas antes da votação sôbre o fundo do assunto em debate.

11. Retirada e nova apresentação de moções:

O autor de qualquer moção poderá retirá-la antes que a mesma seja submetida a votação. A moção, emendada ou não, assim retirada, poderá ser novamente apresentada ou reconsiderada, seja pela delegação autora da emenda seja por outra delegação.

Artigo 14

Direito de voto

1. Nas sessões da conferência, a delegação de um Membro da União, devidamente acreditada por êste para tomar parte nos trabalhos da conferência, terá direito a um voto, em conformidade ao artigo 1, da Convenção.

2 A delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto nas condições prescritas no capítulo 5 do Regulamento Geral.

Artigo 15

Votação

1. *Definição de maioria:*

(1) A maioria será constituída pela metade mais uma das delegações presentes e votantes.

(2) As abstenções não serão levadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituição da maioria.

(3) Em caso de empate, qualquer proposição ou emenda será considerada rejeitada.

(4) Para os efeitos deste Regulamento será considerada "delegação presente e votante" aquela que se pronuncie por ou contra uma proposição.

(5) As delegações presentes que não tomem parte em determinada votação ou declarem expressamente não quererem nela participar não serão consideradas ausentes para a determinação do quorum, nem em qualquer para a aplicabilidade das disposições do parágrafo 3 dêste artigo.

2. *Maioria especial.*

Relativamente à admissão de Membros da União, a maioria necessária é estabelecida no artigo 1 da Convenção.

3. *Mais de cinqüenta por cento de abstenções.*

Quando o número de abstenções ultrapasse a metade do número de sufrágios registrados (pró, contra e abstenções), o assunto em discussão será examinado em sessão ulterior na qual não mais serão consideradas as abstenções.

4. *Procedimentos para votação.*

(1) Salvo o caso previsto no parágrafo 5 dêste artigo, os procedimentos para votação serão os seguintes:

a) por mão alçada, regra geral.

b) por chamada nominal, caso a maioria não se manifeste unanimemente com a adoção do procedimento precedente ou se uma delegação o solicitar.

(2) Proceder-se-á a votação nominal mediante chamada dos Membros representados, na ordem alfabética dos nomes em francês.

5. *Votação secreta.*

Proceder-se-á a votação secreta quando nouver pedido neste sentido de, pelo menos, cinco delegações presentes com direito a voto. Em tal caso, a Secretaria tomará imediatas providências para assegurar o segrêdo da votação.

6. *Proibição de interromper a votação.*

Nenhuma delegação poderá interromper uma votação começada, salvo em se tratando de ponto de ordem relativo à forma por que a mesma se efetue.

7. *Justificação de voto.*

Terminada a votação o presidente dará a palavra às delegações que desejem explicar seus votos.

8. *Votação de proposições por partes.*

(1) A pedido do autor de uma proposição ou quando a assembléia julgar oportuno, tal proposição será dividida e suas várias partes serão submetidas a votação separadamente. As partes da proposição que forem adotadas serão, em seguida, submetidas a votação em conjunto.

(2) Caso tôdas as partes de uma proposição sejam rejeitadas, esta, em sua totalidade, será considerada rejeitada.

9. *Ordem da votação de proposições relativas à mesma questão.*

(1) Caso a mesma questão seja objeto de várias proposições, estas serão submetidas à votação na ordem da respectiva apresentação, salvo se a assembléia decidir de outro modo.

(2) Depois de cada votação, a assembléia decidirá se deverá ou não ser votada a proposição seguinte.

10. *Emendas.*

(1) Considerar-se-á emenda qualquer proposta de modificação que vise unicamente à supressão, ao acréscimo a uma parte da proposição original ou à revisão de uma parte desta.

(2) Qualquer emenda aceita pela delegação autora de uma proposição será desde logo incorporada ao texto primitivo desta.

(3) Nenhuma proposta de modificação será considerada emenda, caso a assembléia julgue a mesma incompatível com a proposição inicial.

11. *Votação de emendas.*

(1) Caso uma emenda seja apresentada a qualquer proposição, aquela será submetida a votação em primeiro lugar.

(2) Caso diversas emendas sejam apresentadas a qualquer proposição, será votada, em primeiro lugar a emenda que mais se afaste do texto original; proceder-se-á do mesmo modo com a emenda que, entre as restantes a seguir, mais se afaste do texto original e assim sucessivamente, até que tôdas hajam sido examinadas.

(3) Caso uma ou várias emendas sejam adotadas, a proposição assim modificada será em seguida submetida a votação.

(4) Caso nenhuma emenda seja adotada será submetida a votação a proposição inicial.

Artigo 16.

Comissões e subcomissões

Condução dos debates e procedimento da votação

1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às conferidas pelo artigo 4 ao presidente da conferência.

2. As disposições estabelecidas no artigo 13 para a condução dos debates em assembléia plenária serão aplicáveis nos debates das comissões e subcomissões, exceto quanto ao quorum.

3 As disposições estabelecidas no artigo 15 serão aplicáveis às votações nas comissões e subcomissões, exceto no caso do parágrafo 2.

Artigo 17

Reservas

1. Regra geral, as delegações que não consigam o apoio de outras aos seus pontos de vista, esforçar-se-ão, na medida do possível, para se conformarem à opinião da maioria.

2. Entretanto, quando pareça a uma delegação que uma decisão qualquer seja de natureza a impedir que seu govêrno ratifique a Convenção ou aprove a revisão dos Regulamentos, esta delegação poderá formular reservas, a título provisório ou definitivo, sôbre a deliberação.

Artigo 18

Atas das assembléias plenárias

1. As atas das assembléias plenárias serão elaboradas pela secretaria da conferência, que se esforçará no sentido de assegurar a respectiva distribuição às delegações, o mais cedo possível e antes da data em que devam elas ser examinadas.

2. Após a distribuição das atas as delegações interessadas poderão apresentar, por escrito, à secretaria da conferência, no mais breve prazo possível, as correções que julgue necessárias, o que não as impedirá apresentem oralmente modificações na sessão em que forem aprovadas as mesmas atas.

3. (1) Regra geral, as atas conterão sòmente as proposições e conclusões, com os respectivos fundamentos, e serão redigidas com a maior concisão possível.

(2) Entretanto, qualquer delegação terá direito de pedir inserção, em forma sumária ou integral, de qualquer declaração que formule durante os debates. Neste caso, no começo de sua intervenção e a fim de facilitar os trabalhos dos relatores, deverá, regra geral, anunciar que assim irá proceder. Deverá, além disto, fornecer o texto à secretaria da conferência, dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.

4. A faculdade concedida no parágrafo 3, alínea (2) antecedente, no que concerne à inserção de declarações nas atas, deverá ser usada com discrição.

Artigo 19

Resumo dos debates e relatórios das comissões e subcomissões

1. (1) Os debates das comissões e subcomissões serão registrados, sessão por sessão, em resumos em que sejam ressaltados os pontos essenciais das discussões, as diversas opiniões que convenham sejam assinaladas, bem como as proposições e conclusões que se destaquem do conjunto.

(2) Entretanto, qualquer delegação terá, também direito de usar a faculdade prevista no artigo 18 parágrafo 3, alínea (2).

(3) A faculdade referida na alínea antecedente deverá ser usada com discrição.

2. As comissões e subcomissões poderão redigir relatórios parciais que julguem necessários e, eventualmente, ao término de seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final, em que sejam recapituladas, sob forma concisa, as proposições e conclusões que resultem dos estudos que lhes hajam sido confiados.

Artigo 20

Aprovação de atas, resumos e relatórios

1. (1) Regra geral, no início de cada sessão de assembléia plenária ou de cada sessão de comissão ou subcomissão, o presidente perguntará se as delegações desejam formular observações quanto a ata ou ao resumo da sessão precedente, que serão tidos por aprovados se nenhuma correção nouver sido comunicada à secretaria ou se nenhuma oposição nouver sido manifestada verbalmente. Caso contrário, as correções necessárias serão feitas na ata ou no resumo.

(2) Qualquer relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

2. (1) A ata da última assembléia plenária será examinada e aprovada pelo presidente desta.

(2) O resumo da última sessão das comissões ou subcomissões será examinado e aprovado pelo respectivo presidente.

Artigo 21

Comissão de Redação

1. Os textos da Convenção, dos Regulamentos e dos outros Atos finais da conferência, redigidos tanto quanto possível em sua forma definitiva pelas diversas comissões em vista das opiniões manifestadas, serão submetidos à comissão de redação incumbida de aperfeiçoar-lhes a forma, sem lhes alterar o sentido, e de articulá-los com os textos antigos não modificados.

2. Estes textos serão submetidos pela comissão de redação à assembléia plenária da conferência, que os aprovará ou os devolverá, para novo exame, à comissão competente.

Artigo 22

Numeração

1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos à revisão serão conservados, até a primeira leitura em assembléia plenária. Os textos acrescentados tomarão provisòriamente números acompanhados das indicações *bis*, *ter*, etc., e os números dos textos suprimidos não serão utilizados.

2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos, depois de aprovada em primeira leitura, será confiada à comissão de redação.

Artigo 23

Aprovação definitiva

Os textos da Convenção, dos Regulamentos e dos outros Atos finais serão considerados definitivos desde que aprovados em segunda leitura pela assembléia plenária.

Artigo 24

Assinatura

Os textos definitivamente aprovados pela conferência serão submetidos à assinatura dos delegados munidos dos plenos poderes definidos no capítulo 5 do Regulamento Geral, observada a ordem alfabética dos nomes, em francês, dos países representados.

Artigo 25

Informações para a Imprensa

Qualquer comunicado oficial sôbre os trabalhos da conferência só po-

derá ser transmitido à imprensa com autorização do Presidente ou de um dos vice-presidentes.

Artigo 26

Isenção de taxas postais, telegráficas e telefônicas

Durante a realização da conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União e o pessoal da Secretaria da União presentes à conferência terão direito à isenção de pagamento de taxas postais, telegráficas e telefônicas, no limite que o govêrno do país em que se realize a conferência haja podido obter, mediante entendimento com outros governos e com as emprêsas de exploração privada reconhecida.

2.ª PARTE

CONSELHOS CONSULTIVOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO 10

Disposições gerais.

1. As disposições da segunda parte do Regulamento Geral completam o art. 7.º da Convenção, onde estão definidas as atribuições e a estrutura dos conselhos consultivos internacionais.

2. Os conselhos consultivos deverão igualmente observar na medida que lhes seja aplicável, o Regulamento interno das conferências contido na primeira parte dêste Regulamento Geral.

CAPÍTULO 11

Condições de participação

1. (1) São membros de cada conselho consultivo internacional:

a) de direito, as administrações de todos os Membros e Membros associados da União;

b) a emprêsa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do Membro ou Membro associado que a tenha reconhecido e sob reserva da aplicação do procedimento prescrito a seguir, manifeste o desejo de tomar parte nos trabalhos dêstes conselhos.

(2) O primeiro pedido para participar nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de emprêsa de exploração privada reconhecida deverá ser dirigido ao Secretário Geral, que o levará ao conhecimento de todos os Membros e Membros associados e do diretor do conselho consultivo interessado. Êste pedido deverá ser aprovado pelo Membro ou Membro associado que haja reconhecido a mencionada emprêsa.

2. (1) As organizações internacionais que exerçam atividades conexas e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de Telecomunicações poderão, a título consultivo, ser admitidas a tomar parte nos trabalhos dos conselhos consultivos.

(2) O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de uma organização internacional, será dirigido ao Secretário Geral, que o levará, por via telegráfica, ao conhecimento de todos os Membros ou Membros associados e convidará os Membros a que se pronunciem sôbre a sua aceitação. O pedido será aceito caso a maioria das respostas dos Membros recebidas no prazo de um mês seja favorável. O Secretário Geral comunicará o resultado desta consulta a todos os Membros e Membros associados e ao diretor do conselho consultivo interessado.

(3) As condições em que uma administração, emprêsa de exploração privada reconhecida ou organização internacional poderá deixar de tomar parte nos trabalhos de qualquer conselho consultivo estão prescritas no capítulo 20, parágrafo 5, dêste Regulamento.

3. (1) Os organismos científicos ou industriais que se dediquem quer ao estudo de problemas de telecomunicação quer ao estudo ou à fabricação de materiais destinados a serviços de telecomunicação poderão ser admitidos à tomar parte, a título consultivo, nas reuniões das comissões de estudo dos conselhos consultivos, sob reserva de aprovação das administrações dos países interessados.

(2) O primeiro pedido de admissão de um organismo científico ou industrial às sessões de comissões de estudo de um conselho consultivo deverá ser dirigido ao diretor do mesmo conselho. A aludida solicitação deverá ser aprovada pela administração do país interessado.

CAPÍTULO 12

Atribuições da assembléia plenária

A assembléia plenária:

a) examinará os relatórios das comissões de estudo e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de recomendação contidos nos mesmos;

b) organizará a lista das questões novas a serem estudadas em conformidade às disposições do artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, e se necessário, estabelecerá um programa de estudos;

c) segundo as necessidades, manterá as comissões de estudo existentes e criará novas;

d) distribuirá às comissões de estudos as questões que devam ser examinadas;

e) examinará e aprovará o relatório do diretor sôbre os trabalhos do conselho subseqüente à última reunião da assembléia plenária;

f) aprovará um relatório referente às necessidades financeiras do conselho até a assembléia plenária seguinte, relatório êste que será submetido pelo diretor ao Conselho de Administração;

g) examinará quaisquer questões cujo estudo julgue necessário, de acôrdo com as disposições do artigo 7 da Convenção e da segunda parte do Regulamento Geral.

CAPÍTULO 13

Reuniões da assembléia plenária

1. A assembléia plenária reunir-se-á normalmente cada três anos.

2. A data de uma reunião de assembléia plenária poderá ser modificada com prévia aprovação da maioria dos Membros da União que hajam tomado parte na assembléia plenária precedente ou que, dela não havendo participado, hajam comunicado ao Secretário Geral sua intenção de tomar parte ativa nos trabalhos do conselho consultivo correspondente.

3. (1) A assembléia plenária reunir-se-á, quanto possível, na sede da União.

(2) Todavia, em cada reunião, a assembléia plenária poderá fixar para a reunião seguinte outro lugar, o qual poderá ser trocado ulteriormente, mediante o procedimento indicado no parágrafo 2 dêste capítulo.

4. Em cada reunião a assembléia plenária de um conselho consultivo será presidida pelo chefe da delegação do país em que a mesma se realiza ou, quando se efetue na sede da União, por pessoa eleita pela própria assembléia plenária. O presidente será assistido por vice-presidentes eleitos pela assembléia plenária.

5. A Secretaria da assembléia plenária de um conselho consultivo será assegurada pela secretaria especializada no mesmo conselho e, se necessário, com o auxílio da administração do govêrno convidante e do pessoal da Secretaria Geral.

CAPÍTULO 14

Línguas e procedimento de votação nas assembléias plenárias

1. As línguas utilizadas durante as assembléias plenárias e nos documentos oficiais dos conselhos consultivos serão as mencionadas no artigo 14 da Convenção.

2. Os países autorizados a votar nas sessões das assembléias plenárias dos conselhos consultivos são os referidos no artigo 1, parágrafo 3, alínea 2 e no artigo 15, parágrafo 2, da Convenção. Entretanto, quando um país não esteja representado por uma administração, os representantes de suas emprêsas de exploração privada reconhecidas, qualquer que seja o número destas, terão direito apenas a um voto.

CAPÍTULO 15

Constituição das comissões de estudo

1. A assembléia plenária constituirá as comissões de estudo necessárias para tratar das questões cujo exame haja decidido. As administrações, as emprêsas de exploração privada reconhecidas e as organizações internacionais admitidas em conformidade às disposições do capítulo 11 parágrafo 2, que desejem tomar parte nos trabalhos de comissões de estudo darão seus nomes à reunião da assembléia plenária ou ulteriormente, ao diretor do conselho consultivo interessado.

2. Além disto, e sob reserva das disposições do capítulo 11, parágrafo 2 dêste Regulamento, peritos dos organismos científicos ou industriais poderão ser admitidos a tomarem parte, a título consultivo, em tôdas as reuniões de qualquer das comissões de estudo.

3. A assembléia plenária designará o relator principal que deva presidir cada uma das comissões de estudo e um vice-relator principal. Caso, no intervalo de duas reuniões da assembléia plenária, o relator principal esteja impedido de exercer suas funções, o vice-relator principal o substituirá e a comissão de estudo elegerá, entre seus membros, um novo vice-relator principal.

CAPÍTULO 16

Tramitação dos assuntos nas comissões de estudo

1. As questões confiadas às comissões de estudo serão normalmente tratadas por correspondência.

2. (1) Entretanto, quando lhe pareça conveniente, a assembléia plenária poderá dar às reuniões de comissões de estudo as diretrizes conventuras necessárias para exame de grupos importantes de questões.

(2) Além disso, caso o relator principal, após a assembléia plenária, julgue necessária uma reunião de sua comissão de estudo não prevista por aquela assembléia, para discussão verbal de questões que não hajam podido ser tratadas por correspondência, poderá, com autorização de sua administração e prévia consulta ao diretor interessado e aos membros de sua comissão de estudo, propor uma reunião em lugar adequado, tendo em vista a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas.

3. Todavia, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o diretor de um conselho consultivo, de acôrdo com os relatores principais que presidam as diversas comissões de estudo interessadas estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo que devam realizar-se num mesmo lugar, durante o mesmo período.

4. O diretor enviará os relatórios finais das comissões de estudo às administrações participantes, às emprêsas de exploração privada reconhecidas do respectivo conselho consultivo e, eventualmente, às organizações internacionais que do mesmo hajam participado. Êstes relatórios serão remetidos logo que possível e, em qualquer caso, com antecedência suficiente para que cheguem ao seu destino pelo menos um mês antes da data da seguinte assembléia plenária: as questões que não hajam sido tratadas num relatório enviado nas condições mencionadas não poderão ser inscritas na ordem do dia da assembléia plenária.

CAPÍTULO 17

Funções do diretor — Secretaria especializada

1. (1) O diretor de cada conselho consultivo coordenará os trabalhos dêste, inclusive os de sua assembléia plenária e das comissões de estudo, e será responsável pela organização dos trabalhos do mesmo Conselho.

(2) Os arquivos do Conselho Consultivo ficarão a cargo do respectivo presidente.

(3) O diretor será assistido por uma secretaria composta de pessoal especializado, que atuará sob sua imediata direção e o ajudará na organização dos trabalhos do conselho.

(4) O diretor do Conselho Consultivo Internacional de radiocomunicações será ainda assistido por um vice-diretor, de acôrdo com o artigo 7 da Convenção.

2. O Diretor escolherá o pessoal técnico e administrativo da referida secretaria com observância ao orçamento aprovado pela Conferência de plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação do pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário Geral, em acôrdo com o diretor.

3. O diretor tomará parte de pleno direito e a título consultivo, nas deliberações da assembléia plenária e das comissões de estudo e adotará tôdas as providências concernentes a preparação das reuniões da mesma assembléia ou das comissões de estudo.

4. O Vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações tomará parte, de pleno direito e a título consultivo, nas deliberações da assembléia plenária e das comissões de estudo, quando os assuntos incluídos na ordem do dia interessem à sua atividade.

5. O diretor, em relatório apresentado à assembléia plenária, prestará conta das atividades do conselho consultivo, depois da última reunião da assembléia plenária. Após a aprovação, êste relatório será remetido ao Secretário Geral, para ser encaminhado ao Conselho de Administração.

6. O diretor submeterá à aprovação da assembléia plenária um relatório sôbre as necessidades financeiras do conselho consultivo até à assembléia plenária seguinte. Esse relatório, depois de aprovado pela assembléia plenária, será transmitido ao Secretário Geral, para os fins convenientes.

CAPÍTULO 18

Preparação de proposições para as conferências administrativas

Um ano antes da conferência administrativa competente, representantes das comissões de estudo interessadas de cada conselho consultivo entrarão em correspondência ou se reunirão com representantes da Secretaria Geral, para extraírem das recomendações formuladas pelo referido conselho, após a conferência administrativa precedente, as propostas de modificações do regulamento correspondente.

CAPÍTULO 19

Relações recíprocas entre os conselhos consultivos e entre êstes e outras organizações internacionais

1. (1) As assembléias plenárias dos conselhos consultivos poderão constituir comissões mistas para efetuarem estudos e emitirem opiniões sôbre questões de interêsse comum.

(2) Os diretores dos conselhos consultivos poderão em colaboração com os relatores principais, organizar reuniões mistas de comissões de es

tudo de conselhos diferentes, a fim de estudarem e prepararem projetos de recomendações relativas a assuntos de interêsse comum. Êstes projetos serão submetidos à seguinte reunião da assembléia plenária de cada conselho consultivo interessado.

2. A assembléia plenária ou o diretor de qualquer conselho consultivo poderá designar um representante dêste conselho para assistir, a título consultivo, às reuniões de outros conselhos consultivos ou às reuniões de outras organizações internacionais para as quais haja sido convidado.

3. Poderão assistir às reuniões de um conselho consultivo o secretário Geral da União ou um dos dois secretários-gerais adjuntos, os representantes da Junta Internacional de Registro de Freqüências e os diretores dos demais conselhos consultivos ou seus representantes, sempre a título consultivo.

CAPÍTULO 20

Finanças dos conselhos consultivos

1. Os salários dos diretores dos conselhos consultivos e do vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações, bem como as despesas ordinárias das secretarias especializadas, serão incluídos nas despesas ordinárias da União, em conformidade às disposições do artigo 13 da Convenção.

2. A totalidade das despesas extraordinárias de cada conselho consultivo, que compreenderá as despesas extraordinárias dos diretores, do vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações, assim como tôdas as despesas da secretaria, correspondentes a uma reunião qualquer das comissões de estudo ou de uma assembléia plenária, e o custo de todos os documentos de trabalho das comissões de estudo e da assembléia plenária correrão, em conformidade ao artigo 13, parágrafos 3 e 6 da Convenção, à conta:

a) das administrações que hajam notificado ao Secretário Geral o desejo de tomarem parte ativa nos trabalhos de um conselho consultivo, mesmo que não hajam assistido à reunião da assembléia plenária;

b) das administrações que, não havendo notificado ao Secretário Geral o desejo de tomarem parte nos trabalhos de um conselho consultivo, hajam, no entanto, participado da reunião da assembléia plenária ou de uma comissão de estudo;

c) das emprêsas de exploração privada reconhecidas que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 1, alínea (2), hajam solicitado sua participação nos trabalhos de um conselho consultivo, ainda que não hajam assistido à reunião da assembléia plenária;

d) das organizações internacionais que, *em conformidade ao* capítulo 11, parágrafo 2 alínea (2), hajam sido admitidas a tomarem parte nos trabalhos do conselho consultivo, e não hajam sido dispensadas de qualquer contribuição relativa às despesas em virtude do artigo 13 parágrafo 3, alínea (5) da Convenção.

e) dos organismos científicos ou industriais que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 3, hajam tomado parte nos trabalhos de comissões de estudo de um conselho consultivo.

3. As emprêsas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais mencionados nos incisos *c*), *d*) e *e*) do parágrafo 2 dêste capítulo indicarão em qual das classes mencionadas no artigo 13: parágrafo 4, da Convenção, desejem ser incluídos para efeito de sua contribuição às despesas extraordinárias do conselho consultivo.

4. As despesas das comissões de estudo serão incorporadas às despesas extraordinárias da reunião seguinte da assembléia plenária. Entretanto, caso as reuniões das comissões de estudo hajam sido efetuadas mais de um ano antes da data da seguinte reunião da assembléia plenária, o Secretário Geral submeterá às administrações, às emprêsas, às organizações e aos organismos interessados as contas provisórias das despesas extraordinárias delas decorrentes.

5. As administrações, as emprêsas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais mencionados no parágrafo 2 contribuirão para as despesas extraordinárias, a partir da data do encerramento da reunião precedente da assembléia plenária. Esta obrigação terá vigência até à respectiva denúncia. A notificação de denúncia produzirá efeitos desde a data do encerramento da reunião da assembléia plenária que se seguir à data de recebimento desta notificação, mas não acarretará perda do direito de receber os documentos relativos à aludida reunião da assembléia plenária.

6. Cada administração, emprêsa de exploração privada reconhecida, organização industrial e organismo científico ou industrial arcará com as despesas das pessoas que as representem.

7. Entretanto, as despesas pessoais do representante de um conselho consultivo, ocasionadas por sua participação nas reuniões referidas no capítulo 19, parágrafo 2, correrão à conta do conselho que represente.

ANEXO 6

(Ver o artigo 26)

Acôrdo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações

PREÂMBULO

Em virtude das disposições do artigo 57 da Carta das Nações Unidas e do artigo 26 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações acordam o seguinte:

Artigo I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional de Telecomunicações, adiante designada "a União", como a instituição especializada encarregada de tomar, em conformidade ao seu ato constitutivo, as medidas apropriadas para atender aos fins nêle visados.

Artigo II

Representação recíproca

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações de tôdas as conferências plenipotenciárias e administrativas da União; será igualmente convidada, mediante prévio entendimento com a União, a enviar representantes para assistirem a reuniões de conselhos consultivos internacionais ou a qualquer outra reunião convocada pela União, com o direito de tomarem parte, sem voto, na discussão de questões que interessem às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela, de suas comissões e juntas, bem como tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações, quando forem tratados pontos da ordem do dia nos quais a União seja interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões das comissões principais da assembléia geral durante as quais devem ser discutidos assuntos de competência da União, bem como para tomarem parte, sem direito a voto, nestas discussões.

5. A Secretaria das Nações Unidas distribuirá aos Membros da assembléia geral, do Conselho Econômico e Social e de suas comissões, assim como do Conselho de Tutela conforme o caso, as exposições escritas apresentadas pela União. Do mesmo modo, as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União a seus próprios Membros.

Artigo III

Inscrição de assunto na ordem do dia

Após consultas preliminares que possam ser necessárias, a União inscreverá na ordem do dia das conferências plenipotenciárias ou administrativas, ou das reuniões de outros órgãos da União, os assuntos que lhe hajam sido propostos pelas Nações Unidas. O Conselho Econômico e Social e suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão igualmente na sua ordem do dia os assuntos propostos pelas conferências ou por outros órgãos da União.

Artigo IV

Recomendações das Nações Unidas

1. Tendo em vista que as Nações Unidas têm o dever de facilitar a realização dos objetivos previstos no artigo 55 da Carta e de ajudar o Conselho Econômico e Social a exercer a função e o poder que lhe confere o artigo 62 da Carta, de realizar ou promover estudos e relatórios sôbre assuntos internacionais nos domínios econômico, social, cultural, educativo, de saúde pública e de outros domínios conexos e de dirigir recomendações acêrca de todos êstes assuntos às instituições especializadas interessadas, bem como tendo igualmente em vista que os artigos 58 e 63 da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deverá fazer recomendações para coordenar as atividades das instituições especializadas e os princípios gerais em que as mesmas se inspiram, a União concorda em tomar medidas necessárias para submeter o mais cêdo possível, a seu órgão competente, para os fins convenientes, tôdas recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas lhe dirija.

2. A União concorda em efetuar entendimentos com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, relativamente a estas recomendações e de comunicar, em tempo razoável, à Organização das Nações Unidas, as medidas tomadas pela União ou seus Membros, para pormos em prática as mesmas recomendações ou os resultados delas decorrentes.

3. A União cooperará em qualquer outra medida que possa ser necessária para assegurar a coordenação plenamente efetiva das atividades das instituições especializadas e das Nações Unidas. Concorda especialmente em colaborar com qualquer órgão ou em todos os órgãos criados pelo Conselho Econômico e Social para facilitar esta coordenação e em fornecer tôdas as informações que possam ser necessárias para consecução de seus objetivos.

Artigo V

Intercâmbio de informações e de documentos

1. Sob reserva de medidas que possam ser necessárias para assegurar o caráter confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão ao intercâmbio mais completo e mais rápido possível de informações e de documentos, para satisfazer as necessidades de cada uma delas.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições do parágrafo precedente,

a) a União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sôbre sua atividade;

b) a União dará curso, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, estudos ou informações que lhe seja apresentado pelas Nações Unidas;

c) o Secretário Geral das Nações Unidas entrará em entendimentos com a autoridade competente da União, a pedido desta, para fornecer-lhe informações que possam ser de interêsse particular para ela.

Artigo VI

Assistência às Nações Unidas

A União compromete-se a cooperar com as Nações Unidas, seus organismos principais e subsidiários, bem como a fornecer-lhes tôda assistência possível, de acôrdo com a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional de Telecomunicações, tendo muito em vista a situação particular dos Membros da União que não o sejam das Nações Unidas.

Artigo VII

Relações com a Côrte Internacional de Justiça

1. A União compromete-se a fornecer à Côrte Internacional de Justiça as informações que esta lhe solicite com base no artigo 34 de seu Estatuto.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas autoriza a União a solicitar à Côrte Internacional de Justiça pareceres sôbre questões jurídicas suscitadas no domínio da sua competência e que não sejam concernentes às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas ou com outras instituições especializadas.

3. Pedido desta natureza poderá ser endereçado à Côrte pela conferência de plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração autorizado por aquela conferência.

4. Quando solicitar um parecer à Côrte Internacional da Justiça, a União informará disto o Conselho Econômico e Social.

Artigo VIII

Disposições concernentes a pessoal

1. A Organização das Nações Unidas e a União convencionam em estabelecer para o pessoal, na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns destinados a evitar contradições graves nos têrmos e condições de emprêgo, assim como a concorrência no recrutamento do pessoal, e comprometem-se, ainda, a facilitar a permuta de pessoal no interêsse das duas partes, com o fim de melhor utilizar os serviços dêste pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União comprometem-se a cooperar, na medida do possível, para a consecução dos fins visados no parágrafo antecedente.

Artigo IX

Serviços estatísticos

1. A Organização das Nações Unidas e a União esforçar-se-ão no sentido de realizarem uma colaboração tão estreita quanto possível, de eliminarem qualquer concorrência desnecessária em suas atividades e de utilizarem o mais eficazmente possível seu pessoal técnico na coleta, análise, publicação, normalização, no aperfeiçoamento e na difusão de dados estatísticos. Comprometem-se, ainda, a conjugar esforços, a fim de tirarem o melhor proveito possível dos dados estatísticos e aliviarem o encargo dos governos e dos outros organismos chamados a fornecerem estas informações.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas úteis aos fins gerais das organizações internacionais.

9. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central, encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas no domínio de sua competência, sem prejuízo do direito da Organização das Nações Unidas de se interessar por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias à realização dos seus próprios objetivos ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União deliberar quanto à forma de elaboração de seus documentos de serviço.

4. Com o fim de constituir um centro de informações estatísticas, destinado a uso geral, fica estabelecido que os dados fornecidos à União a fim de serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais serão, na medida do possível, postos à disposição da Organização das Nações Unidas, a pedido desta.

5. Os dados fornecidos à Organização das Nações Unidas para serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais ficarão, na medida em que seja possível e oportuno, à disposição da União, a pedido desta.

Artigo X

Serviços administrativos e técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para a utilização da maneira mais eficaz do pessoal e dos recursos disponíveis, é conveniente evitarem, sempre que possível, a criação de serviços concorrentes ou coincidentes e, em caso de necessidade, consultarem-se a respeito.

2. A Organização das Nações Unidas e a União adotarão em conjunto disposições no que concerne ao registro e depósito dos documentos oficiais.

Artigo XI

Disposições orçamentárias e financeiras

1. O orçamento ou o projeto de orçamento da União será transmitido à Organização das Nações Unidas ao mesmo tempo em que o sejam aos Membros da União. A assembléia geral poderá fazer recomendações à União sôbre o assunto.

2. A União terá o direito de enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações da assembléia geral ou de qualquer comissão desta assembléia quando o orçamento da União estiver em discussão.

Artigo XII

Financiamento dos serviços especiais

1. Se, em conseqüência de um pedido de assistência, de relatórios especiais ou de estudos, apresentados pela Organização das Nações Unidas em conformidade ao artigo VI ou a outras disposições dêste acôrdo, a União fôr obrigada a importantes despesas suplementares, as partes se consultarão para determinarem a maneira mais eqüitativa possível de fazerem face a estas despesas.

2. A Organização das Nações Unidas e a União consultar-se-ão, igualmente, para adotarem as disposições que julguem eqüitativas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais e de tôdas as facilidades ou assistência especiais concedidas pela Organização das Nações Unidas a pedido da União.

Artigo XIII

Salvo-conduto das Nações Unidas

Os funcionários da União terão o direito de se utilizarem do salvo-conduto das Nações Unidas, em conformidade aos acôrdos especiais concluídos pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e pelas autoridades competentes da União.

Artigo XIV

Acôrdo entre instituições

1. A União compromete-se a informar o Conselho Econômico e Social da natureza e do alcance de qualquer acôrdo oficial em estudo entre a União e outra instituição especializada, outra organização intergovernamental ou organização internacional não governamental, e, além disto, informará ao mesmo Conselho dos pormenores dêste acôrdo, quando concluído.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a informar a União da natureza e do alcance de qualquer acôrdo oficial em estudo, por outras instituições especializadas, sôbre questões que possam interessar a União e, além disto, informará esta dos pormenores do mesmo acôrdo, quando concluído.

Artigo XV

Ligação

1. A Organização das Nações Unidas e a União convencionam as disposições antecedentes, convictas de que as mesmas contribuirão a manter uma ligação efetiva entre as duas organizações e afirmam sua intenção de adotarem as medidas que possam ser necessárias a tal fim.

2. As disposições concernentes à ligação prevista neste acôrdo aplicar-se-ão, na medida adequada, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, compreendidas suas repartições regionais ou auxiliares.

Artigo XVI

Serviço de telecomunicação das Nações Unidas

1. A União reconhece ser importante para a Organização das Nações Unidas beneficiar-se dos mesmos direitos concedidos aos Membros da União na exploração dos serviços de telecomunicações.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a explorar os serviços de telecomunicação que dela dependem, em conformidade aos têrmos da Convenção Internacional de Telecomunicações e do Regulamento anexo à mesma Convenção.

3. As modalidades exatas de aplicação dêste artigo serão objeto de acôrdos distintos.

Artigo XVII

Execução do acôrdo

O Secretário Geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão concluir todos os acôrdos complementares que pareçam convenientes à aplicação dêste.

Artigo XVIII

Revisão

Este acôrdo estará sujeito a revisão por entendimento entre as Nações Unidas e a União, sob reserva de aviso prévio de seis meses de uma ou de outra parte.

Artigo XIX

Início de vigência

1. Este acôrdo entrará provisòriamente em vigência após aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas e pela Conferência Plenipotenciária de Telecomunicações realizada em Atlantic City, em 1947.

2. Sob reserva da aprovação mencionada no parágrafo 1, antecedente, êste acôrdo entrará oficialmente em vigência ao mesmo tempo que a Convenção Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City, em 1947, ou em data anterior, se a União o decidir.

PROTOCOLO FINAL À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES — BUENOS AIRES, 1952.

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, os plenipotenciários abaixo firmados tomam conhecimento das declarações seguintes:

I

Pela República Popular da Albânia:

No momento de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Albânia declara o que segue:

1. *a)* os representantes da gente do Kuomintang não são em realidade os representantes da China e, conseqüentemente, a decisão da Conferência de Plenipotenciários de lhes conceder o direito de assinar a Convenção é ilegal. O direito de assinar a Convenção em nome da China cabe ùnicamente aos representantes nomeados pelo Govêrno da República Popular da China;

b) a assinatura da Convenção de Telecomunicações em nome da Alemanha pelos representantes das autoridades de Bonn é ilegal, de vez que estas autoridades não representam tôda a Alemanha. O Govêrno da República Democrática da Alemanha aderiu legalmente à Convenção de Telecomunicações de 1947, de modo que a República Democrática da Alemanha é parte contratante da Convenção de 1947 e Membro de pleno direito da União Internacional de Telecomunicações;

c) a decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder aos representantes do Viet-Nam de Bao-Dai e da Coréia do Sul o direito de assinarem a Convenção de Telecomunicações é ilegal, de vez que, em realidade, os mesmos não representam o Viet-Nam e a Coréia.

2. A nova lista internacional de freqüência citada no artigo 47 do Regulamento das Radiocomunicações (Atlantic City) ainda não foi elaborada nem aprovada. Por conseguinte, as decisões tomadas pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são contrários ao mencionado Regulamento e, portanto ilegais.

Em vista do exposto, a delegação da República Popular da Albânia declara que a Resolução n.º 30, adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, que considera as decisões ilegais da C.A.E.R. como substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, em vigência, viola o procedimento estabelecido para a revisão dos regulamentos e, conseqüentemente, é inaceitável pela República Popular da Albânia.

Por tudo isto, a República Popular da Albânia reserva-se o direito de seguir, nas questões de registro e utilização de freqüências, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações em vigência.

Reserva-se, também, o direito de adotar ou não as disposições do artigo 6 da Convenção.

II

Pelo Reino da Arábia Saudita:

1. A delegação da Arábia Saudita declara formalmente que se opõe ao parágrafo 12, inciso *b*, 1.º, do artigo 8. A assinatura desta Convenção em nome da Arábia Saudita é aposta sob reserva de que a Arábia Saudita não ficará obrigada pelos acôrdos provisórios que considere contrários a seus interêsses e que o Conselho de Administração conclua em nome da União.

2. Ao assinar esta Convenção, a Delegação da Arábia Saudita reserva ao seu govêrno o direito de aceitar ou não qualquer obrigação relativamente ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações, mencionados no artigo 12 da mesma Convenção.

III

Pela Federação da Austrália:

A delegação da Austrália declara que a assinatura desta Convenção pela Austrália é aposta sob reserva de que seu país não se sente obrigado pelo Regulamento Telefônico mencionado no artigo 12 da mesma Convenção.

IV

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia:

Tendo em conta:

que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante dêste regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionadas naquele artigo;

tendo em vista:

que, quando da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C.A.E.R.) em 1951, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, conseqüentemente, as referidas decisões da C.A.E.R. são ilegais; e

considerando ainda:

que a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao adotar a Resolução segundo a qual estas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou as prescrições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos regulamentos,

a República Socialista Soviética da Bielorrússia, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

V

Pela República Popular da Bulgária:

No momento da assinatura da Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Bulgária declara:

1. A decisão da Conferência de Plenipotenciários, segundo a qual os representantes do Kuomintang têm o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações, é ilegal, porque, em realidade, não representam a China. Têm sòmente o direito de assinar a Convenção os representantes designados pelo govêrno central popular da República Popular da China.

As autoridades de Bonn não representam a Alemanha inteira, razão por que a assinatura da Convenção de Telecomunicações por seus representantes é ilegal. O Govêrno da República Democrática da Alemanha aderiu à Convenção de Atlantic City de acôrdo com o procedimento previsto no Protocolo Adicional II da mesma Convenção. Nestas condições, a República Democrática da Alemanha é participante da Convenção de Atlantic City e Membro, de pleno direito, da União Internacional de Telecomunicações.

A decisão da Conferência de Plenipotenciários, segundo a qual os representantes de Viet-Nam de Bao-Dai e

da Coréia do Sul têm o direito de ?

? A nova lista internacional de frequências, prevista no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações (Atlantic City), não foi ainda elaborada nem aprovada. Por isso, as decisões adotadas pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são ilegais, porque estão em contradição com o Regulamento de Radiocomunicações.

Tendo em vista o que precede, a delegação da República Popular da Bulgária declara que a Resolução n 30, adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, segundo a qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, está em contradição com as disposições da Convenção em vigência, viola o procedimento normal de revisão dos regulamentos e, portanto, não pode ser aceita pela República Popular da Bulgária.

Por isto, a República Popular da Bulgária declara que a questão concernente à adoção do Regulamento de Radiocomunicações permanece aberta.

A República Popular da Bulgária reserva-se, igualmente, o direito de aceitar ou não as disposições do artigo 6 da Convenção.

VI

Pelo Canadá:

Ao assinar esta Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não aceitar o parágrafo 2, alínea (1), do artigo 12 da Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires. O Canadá reconhece as obrigações do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Telegráfico anexos a esta Convenção, mas não aceita obrigação pelo Regulamento Adicional de Radiocomunicações nem pelo Regulamento Telefônico.

VII

Pela China:

A delegação da República da China a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires é a única representação legítima da China nesta Conferência e, como tal, foi reconhecida pela mesma. Todas as declarações ou reservas apresentadas na ocasião desta Convenção ou juntas à mesma, feitas por diferentes Membros da União e que são incompatíveis com a posição da República da China, ora exposta, são ilegais e, conseqüentemente, nulas e inoperantes. Ao assinar esta Convenção, a República da China não aceita, relativamente a êstes Membros da União qualquer obrigação decorrente da Convenção de Buenos Aires ou de qualquer Protocolo à mesma referente.

VIII

Pela República da Colômbia:

A República da Colômbia declara formalmente que, ao assinar esta Convenção, não aceita qualquer obrigação relativa ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Telefônico citados no artigo 12 da dita Convenção.

IX

Por Cuba:

Tendo em vista as disposições do artigo 12 da Convenção de Buenos Aires e considerando o que o mesmo estabelece, a República de Cuba declara que faz uma reserva formal relativamente à aceitação do Regulamento Telegráfico e do Regulamento Telefônico.

X

Pelos Estados Unidos da América:

A assinatura desta Convenção pelos Estados Unidos da América e em seu nome, também prevalece, de acôrdo com o procedimento constitucional, para todos os Territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pela assinatura desta Convenção em seu nome, não aceitam qualquer obrigação concernente ao Regulamento Telefônico, ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

XI

Pela Grécia:

A delegação helênica declara formalmente que, ao assinar esta Convenção, mantém as reservas feitas pela Grécia por ocasião da assinatura dos Regulamentos Administrativos citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

XII

Pela Guatemala:

O fato de assinar esta Convenção em nome da República da Guatemala não obriga meu govêrno a ratificá-la na totalidade, redação final e aplicação, ficando compreendido que o Congresso Nacional do meu país poderá apresentar as *reservas que julgue* necessárias, no momento da ratificação.

Declaro, em nome do meu govêrno, que êste não aceitará qualquer responsabilidade financeira que possa resultar das reservas feitas pelos países participantes desta Conferência.

XIII

Pela República Popular Húngara:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações, a Delegação da República Popular Húngara declara o seguinte:

Considerando que a Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires adotou uma Resolução, segundo a qual as decisões ilegais da C. A. E. R. substituem as disposições da Convenção relativas à revisão dos regulamentos, a República Popular Húngara, estando em desacôrdo com a Resolução número 3, adotada pela Conferência de Plenipotenciários, reserva-se o direito de considerar abertas as questões concernentes à adoção do Regulamento de Radiocomunicações e ao I. F. R. B.

A Delegação da República Popular Húngara, no momento da assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações, faz a declaração seguinte:

1. A decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires de conceder aos representantes do Kuomintang o direito de assinar a Convenção é ilegal, pois os únicos representantes legítimos são os nomeados pelo Govêrno central popular da República Popular da China e sòmente êstes têm o direito de assinar em nome da China.

2. Os chamados representantes do Viet-Nam de Bao-Dai e da Coréia do Sul não representam, em realidade, o Viet-Nam e a Coréia e, por esta razão, são ilegais sua participação nos trabalhos da Conferência e a decisão que os autoriza a assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações.

3. O Govêrno da República Democrática da Alemanha, havendo aderido à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, de acôrdo com o procedimento previsto, é, sem contestação, Membro de pleno direito da União.

As autoridades de Bonn não representam tôda a Alemanha e, portanto, é ilegal a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires pelos representantes destas autoridades.

XIV

Pela República da Indonésia:

Ao assinar esta Convenção em nome do Govêrno da República da Indonésia, a delegação indonesiana à Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires reserva seus direitos quanto à menção, nos documentos da U. I. T. e no anexo 1 desta Convenção, do nome da Nova Guiné em seguida e sob o nome dos Países Baixos visto que a Nova Guiné (ocidental) é ainda território contestado.

XV

Pelo Iraque:

A delegação do Iraque faz as reservas seguintes:

1. Reserva ao seu govêrno o direito de aceitar ou não o Regulamento Telefônico, o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

2. Reserva ao seu govêrno o direito de participar de ou recusar apoio a qualquer acôrdo provisório concluído pelo Conselho de Administração em conformidade as disposições do artigo 5, parágrafo 12 inciso *b*, 1.º, e do artigo 9, parágrafo 1, inciso *g*.

XVI

Pelo Estado de Israel

A delegação do Estado de Israel não pode aceitar a reserva feita pelas delegações do Afganistão, da Arábia Saudita, do Egito, do Iraque, da Jordânia, do Líbano, do Paquistão, da Síria, e do Iemen a respeito de Israel e reserva ao seu govêrno o direito de tomar as medidas que julgue necessárias à salvaguarda dos interêsses do Estado de Israel quanto à aplicação desta Convenção e dos Regulamentos anexos a mesma relativamente aos países Membros acima aludidos.

XVII

Pela Itália e Austria:

A Itália e a Austria reservam-se o direito de adotarem as medidas que julguem necessárias à salvaguarda de seus interêsses, caso alguns Membros ou Membros associados não contribuam para as despesas da União na base das disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires (1952) e caso as reservas de outros países possam comprometer seus serviços de telecomunicações.

XVIII

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

A delegação do Reino Hachemita da Jordânia faz as seguintes reservas:

1. Reserva ao seu govêrno o direito de aceitar ou não o Regulamento Telefônico, o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

2. Reserva ao seu govêrno o direito de participar de ou recusar apoio a qualquer acôrdo provisório concluído pelo Conselho de Administração em conformidade às disposições do artigo 5, parágrafo 12, inciso *b*, 1.º, e do artigo 9, parágrafo 1 inciso *g*.

XIX

Pelo México:

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação do México declara o seguinte:

1. Esta assinatura não impõe ao seu govêrno qualquer obrigação no que concerne ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefônico e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12, parágrafo 2, alíneas (1) e (2) da mesma Convenção.

2. Não aceita, de parte de qualquer país, reserva que possa acarretar, direta ou indiretamente, aumento da contribuição do México, além da estabelecida na Convenção.

XX

Pelo Paquistão:

Ao assinar esta Convenção em nome do seu país, a delegação do Paquistão declara formalmente que o Paquistão não pode aceitar qualquer obrigação vinculada ao Regulamento Telegráfico, citado no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

Além disto, reserva ao seu govêrno o direito de aceitar ou não as disposições da Convenção relativas ao I. F. R. B.

XXI

Pela República das Filipinas:

Ao assinar esta Convenção, a República das Filipinas declara formalmente que, no momento, não pode aceitar obrigações relativamente aos Regulamentos Telefônico e Telegráfico citados no parágrafo 2 do artigo 12 da dita Convenção.

XXII

Pela República Popular da Polônia:

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Polônia está autorizada a declarar o seguinte.

1. A delegação da República Popular da Polônia considera ilegal que os representantes da gente do Kuomintang tomem parte nos trabalhos da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires e que o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações lhes seja concedido, pois os únicos representantes legítimos da China são os nomeados pelo govêrno central do povo da República Popular da China.

Do mesmo modo, são ilegais a participação na Conferência e a autorização de assinar a Convenção concedidas aos representantes do Viet-Nam de Bao-Dai e da Coréia do Sul, pois, em realidade, os mesmos não representam o Viet-Nam e a Coréia.

2. A delegação da República Popular da Polônia considera igualmente ilegais a participação na Conferência e a autorização de assinar a Convenção concedidas aos representantes das autoridades de Bonn, que não representam tôda a Alemanha e, por conseguinte, não têm o direito de atuar em seu nome.

O direito de assinar a Convenção de Buenos Aires deve ser igualmente concedido aos representantes da República Democrática da Alemanha, que é parte contratante da Convenção de Atlantic City e membro da U.I.T.

3. No momento de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a questão da adoção do Regulamento de Radiocomunicações fica em suspenso para a República Popular da Polônia.

4. A delegação da República Popular da Polônia não pode concordar quanto ao teor do artigo 6 da Convenção de Buenos Aires e que o I. F. R. B. seja encarregado de novas funções.

5. A República Popular da Polônia não se considera obrigada relativamente às disposições do artigo 5, parágrafo 12, inciso *b*, 1.º, se, com base nas disposições dêste artigo, o Conselho de Administração da U.I.T. concluir com organizações internacionais qualquer acôrdo contrário aos interêsses da República Popular da Polônia.

6. Ao assinar esta Convenção de Telecomunicações, a delegação da

República Popular da Polônia reserva ao seu govêrno o direito de apresentar ulteriormente as reservas suplementares que julgue necessárias, relativamente ao texto da Convenção e de todos seus anexos, antes da respectiva ratificação final pela República Popular da Polônia.

XXIII

Pela República Federal da Alemanha:

Quanto às reservas de algumas delegações concernentes à Alemanha, a delegação da República da Alemanha declara formalmente que seu govêrno é o único legalmente constituído que pode falar em nome da Alemanha e representar o povo alemão nas relações internacionais.

XXIV

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

Tendo em conta:

que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante do referido Regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionada no mesmo artigo;

Tendo em vista:

que, no momento da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C.A.E.R.), em 1951, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, por conseguinte, as referidas decisões da C.A.E.R. são ilegais; e

Considerando, ainda:

que a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao adotar a Resolução segundo a qual estas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou dêste modo as disposições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos regulamentos,

a República Socialista Soviética da Ucrânia, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

XXV

Pela República Popular Rumena:

Ao assinar esta Convenção, a delegação da República Popular Rumena declara o que segue:

1. (1) A Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires decidiu ilegalmente conceder o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações à chamada delegação da China, enviada pelo Kuomintang.

Os únicos representantes legítimos da China, com direito de assinar a Convenção de Telecomunicações são os representantes designados pelo govêrno central popular da República Popular da China.

2) O govêrno da República Democrática da Alemanha aderiu legalmente à Convenção de Telecomunicações de Atlantic City de 1947 e, assim, é parte contratante da Convenção de Telecomunicações de 1947 e goza de todos os direitos dos Membros da União.

As autoridades de Bonn não representam tôda a Alemanha e, por conseguinte, é ilegal a decisão da Conferência que concedeu aos referidos representantes o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações.

3) O direito de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, atribuído aos representantes do Viet-Nam, de Bao-Dai e da Coréia do Sul, é ilegal, de vez que foram enviados por governos fantoches, que não representam, em realidade, o Viet-Nam e a Coréia.

2. A Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires de 1952, havendo violado o procedimento estabelecido pela Convenção em vigência relativo à revisão dos regulamentos, adotou uma resolução segundo a qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de 1951 tomadas em contrário ao artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção, substituem as disposições dêste Regulamento.

A delegação da República Popular Rumena, nestas condições, reserva ao seu govêrno o direito de aceitar ou não o Regulamento de Radiocomunicações, o artigo 6 da Convenção e outras disposições relativas ao I. F. R. B.

Reserva, igualmente, ao seu govêrno o direito de não tomar em consideração a Resolução n.º 20 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXVI

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Declaramos que nossas assinaturas, no que concerne ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte aplicam-se às Ilhas Anglo-normandas e à Ilha de Mann, bem como à Africa Oriental Britânica.

XXVII

Pela Tcheco-Eslováquia:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações, a delegação tcheco-eslovaca declara formalmente o que segue:

1. A presença dos representantes do Kuomintang à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires e a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações pelos mesmos, em nome da China, são ilegais, visto que os únicos representantes legítimos da China com direito a assinar a Convenção em nome daquele país são os designados pelo govêrno popular central da República Popular da China.

A Tcheco-Eslováquia contesta igualmente o direito de assinar esta Convenção Internacional de Telecomunicações concedido aos representantes da Coréia do Sul e do Viet-Nam de Bao-Dai em nome da Coréia e do Viet-Nam, respectivamente, visto que os mesmos não representam, efetivamente, os referidos países.

A Tcheco-Eslováquia não aceita a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações pelos representantes das autoridades de Bonn em nome de tôda a Alemanha e declara que a República Democrática da Alemanha, à qual devidamente [illegible] Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City de 1947, deve ser considerada, pleno direito, Membro da União Internacional de Telecomunicações.

2. A Tcheco-Eslováquia não aceita as decisões da Conferência de Plenipotenciários, União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires relativas ao acôrdo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra (1951), visto que estas decisões visam a legalizar o dito acôrdo, que está em contradição com o artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City (1947), e reserva-se o direito de observar estritamente as disposições do artigo 47 dêste Regulamento.

3. A Tcheco-Eslováquia não concorda com as decisões da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, relativas à Junta Internacional de Registro de Freqüências e reserva-se o direito de aceitar ou não o artigo 6 da Convenção Internacional de Telecomunicações, seja em seu conjunto, seja em parte.

XXVIII

Pela Turquia:

Em vista das disposições do artigo 12 da nova Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome de minha delegação, que as reservas anteriormente feitas em nome do govêrno turco concernentes aos Regulamentos enumerados naquele artigo devem continuar a produzir efeitos.

2. No momento de assinar os Atos finais da Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome do govêrno da República da Turquia, que meu govêrno não pode aceitar qualquer responsabilidade financeira que possa resultar das reservas ou contra-reservas que porventura sejam feitas por qualquer outra delegação participante desta Conferência.

XXIX

Pela União da Africa do Sul e pelo Território da Africa do Sudoeste:

A delegação da União da Africa do Sul e do Território da Africa do Sudoeste declara que a assinatura desta Convenção pela União da Africa do Sul e pelo Território da Africa do Sudoeste é aposta sob reserva de que os mesmos não aceitam obrigações decorrentes do Regulamento Telefônico citado no artigo 12 da referida Convenção.

XXX

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Tendo em conta que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante dêste Regulamento fica subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionada naquele artigo;

Tendo em vista que, no momento da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C.A.E.R., de 1951), as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, portanto, são ilegais as referidas decisões da C.A.E.R., e

Considerando, ainda, que a Conferência de Plenipotenciários de 1952, ao adotar a Resolução segundo a qual aquelas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou, por isto, as disposições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações, Regulamento de caráter obrigatório dos

A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

XXXI

Pelo Viet-Nam:

Ao [illegal] esta Convenção em nome do [illegal] do Viet-Nam reserva o direito ao seu govêrno de aceitar ou não:

— qualquer obrigação referente ao Regulamento Telefônico citado no artigo 12 e, em particular, ao dêste Regulamento seja aplicado ao régime [illegible] europeu;

— qualquer acôrdo [illegible] concluído pelo Conselho de Administração [illegible] organizações internacionais contrário aos seus interêsses.

Além disto, considera formalmente sem fundamento, sob o ponto de vista jurídico, e em contradição flagrante com a Convenção as declarações feitas pelas delegações dos seguintes países:

— República Popular da Bulgária
— República Popular Húngara,
— República Popular Rumena
— República Popular da Albânia
— República Popular da Polônia
— República Socialista Soviética da Bielorrússia
— República Socialista Soviética Ucrânia
— Tcheco-Eslováquia
— U.R.S.S.,

que contestam o direito do representante do govêrno do Viet-Nam presente a esta Assembléia, de assinar, em perfeita legalidade, a Convenção Internacional de Telecomunicações, de acôrdo com a decisão tomada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXXII

Pelos seguintes Membros: Reino do Camboje, China, República da Colômbia, Congo Belga, Território de Ruanda-Urandi, Costa Rica, Cuba, Reino Grécia, República da India, Irã, Iraque, Estado de Israel, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, Líbano, Mônaco, Portugal, Protetorados Franceses de Marrocos e Tunisia, República Federal da Alemanha, República Federativa Popular da Iugoslávia, Suécia, Confederação Suíça, República Síria, Territórios de Ultramar da República Francesa e Territórios administrados como tal, Território Português de Ultramar e Estado do Viet-Nam:

As delegações abaixo firmadas declaram, em nome dos respectivos governos, que não aceitam qualquer conseqüência das reservas que tenham por objetivo o aumento da sua participação contributiva nas despesas da União.

Bélgica
Camboje (Reino do)
China
Colômbia (República da)
Congo Belga e Território de Ruanda-Urandi
Costa Rica
Cuba
Reino
França
Grécia
India (República da)
Irã
Iraque
Israel (Estado
Japão Reino Hachemita d
Jordânia
Líbano
Mônaco
Protetorados Franceses de M
Tunisia
República Federal da Alemanh
República Federativa Popular
Iugoslávia
Suécia
Suíça (Confederação)
Síria (República)

Territórios de Ultramar da R
blica Francesa e Territórios adm
trados como tal

Territórios Portuguêses de U
mar

Viet-Nam (Estado do).

XXXIII

Pelos seguintes Membros: [illegible] *nistão, Reino da Arábia Saudita, Iraque, Reino Hachemita da [illegible], Líbano, Paquistão, Repú[illegible]ca Síria e Iemen:*

As delegações dos países acima declaram que a assinatura da Convenção de Buenos Aires bem como a ratificação eventual ulterior dêste Ato pelos respectivos governos não são válidas relativamente ao Membro inscrito no anexo 1 citada Convenção sob o nome de Israel e não implicam, de forma alguma, em reconhecimento de fato

XXXIV

Pelo Egito e pela República Síria

As delegações do Egito e da República Síria declaram, em nome dos respectivos governos, que se opõem ao parágrafo 12, inciso b 1.º, do artigo 5, bem como ao parágrafo 1, inciso g, do artigo 9, que autorizam o Conselho de Administração a concluir, em nome da União, acôrdos *provisórios* com organizações internacionais. Seus Governos não serão obrigados por tais acôrdos, caso os considerem contrários a seus interêsses.

XXXV

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Socialista Soviética da Ucrânia e República Socialista Soviética da Bielorrússia:

No momento de assinarem a Convenção de Telecomunicações, as delegações da U.R.S.S., da R.S.S. da Ucrânia e da R.S.S. da Bielorrússia declaram o que segue:

1) A decisão da Conferência de Plenipotenciários de conceder à gente do Kuomintang o Direito de assinar a Convenção de Telecomunicações é ilegal, de vez que os únicos representantes legítimos da China são os nomeados pelo govêrno central popular da República da China e que sòmente êstes têm pleno direito de assinar a Convenção de Telecomunicações em nome da China;

2) Os representantes do Viet-Nam do Sud-Sul e da Coréia do Sul não representam, em realidade o Viet-Nam e a Coréia; por isto sua participação nos trabalhos da Conferência lhe Plenipotenciários e o fato de se a C[illegible] conceder o direito de assinarem nomuinvenção de Telecomunicações em [illegible] do Viet-Nam e da Coréia são [illegible]s;

3) [illegible] crático) Govêrno da República Democrática da Alemanha aderiu à Cogtic C[illegible] de Telecomunicações (Atlantic City, 1947), de acôrdo com o procedimento previsto no Protocolo Adicional nito previsto no Protocolo Adicional II a esta Convenção; por conseguinte, a República Democrática Alemã, a República Democrática Alemã não é parte contratante da 1947 e Membr[illegible] Telecomunicações da U.I.T. As autoridades Pleno Direito da representam nem pode[illegible] de Bonn não [illegible]m representar tôda a Alemanha; em conseqüência disto, é ilegal a assinatura das ditas autoridades na Convenção de Telecomunicações adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

XXXVI

Pelos seguintes Membros: Federação da Austrália, Canadá, China, Estados Unidos da América, República da Índia, Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, México, Nova-Zelândia, Países Baixos e Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Tendo em vista que certos países reservaram-se o direito de aceitar ou não as disposições do artigo 6 da Convenção, os países cujos nomes constam abaixo reservam-se o direito de tomar tôdas as medidas necessárias e, se houver conveniência, conjuntamente a *outros* Membros da União, para assegurarem o bom funcionamento do I.F.R.B. no caso em que os países que hajam formulado reservas não aceitem, no futuro, as disposições do artigo 6º da Convenção.

Federação da Austrália
Canadá
China
Estados Unidos da América
República da Índia
Iraque

Reino Hachemita da Jordânia
México

Nova Zelândia

Países Baixos, Suriná, Antilhas Holandesas e Nova Guine

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Em garantia do que os plenipotenciários respectivos assinam êste protocolo final em um exemplar e em cada uma das línguas chinesa, espanhola, francesa inglesa e russa. Êste protocolo ficará depositado nos arquivos do govêrno da República Argentina e uma cópia será remetida a cada govêrno signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

Seguem as mesmas assinaturas apostas à Convenção

PROTOCOLOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Buenos Aires, 1952)

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram os seguintes Protocolos Adicionais:

— I —

PROTOCOLO

Procedimento a ser observado pelos Membros e Membros associados para escolha de sua classe de contribuição.

1. Cada Membro e Membro associado deverá, antes de 1 de julho de 1953, notificar ao Secretário Geral, qual a classe de contribuição que haja escolhido no quadro das classes de contribuição que consta do artigo 13, parágrafo 4, da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires.

2. Os Membros e Membros associados que não hajam comunicado, antes de 1 de julho de 1953, a decisão a que se refere o parágrafo 1 antecedente, terão de contribuir com o número de unidades que subscreveram no regime da Convenção de Atlantic City.

— II —

PROTOCOLO

Fusão eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico.

1. A Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica, cuja reunião está prevista para 1954, é autorizada a aprovar a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F., em um só organismo permanente da União, se julgar êsse medida mais conveniente aos interêsses da União. Ao adotar tal decisão a conferência será orientada pelas recomendações feitas neste sentido, pelas assembléias plenárias do C.C.I.T. e do C.C.I.F., as quais, de acôrdo com as disposições da Resolução nº 2, ser-lhe-ão submetidas.

2. Caso a conferência decida que a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. seja efetuada:

a) a fusão produzirá efeito a partir de data não anterior a 1 de janeiro [illegible] fixada pela mesma conferência;

b) as disposições do artigo 4, incisos *d* e *e*, da Convenção Internacional de Telecomunicações, [illegible] consideradas modificadas, com efeito a partir da data fixada pela referida conferência, de modo a formarem único inciso assim redigido:

"3º .....

d) o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.)";

c) as disposições do artigo 7, parágrafo 1, alínea (1) e (2), da Convenção Internacional de Telecomunicações, serão consideradas modificadas, com efeito a partir da mesma data, de modo a formarem uma única alínea, assim redigida:

"1. (1) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sôbre questões técnicas, de exploração e de tarifação, concernentes à telegrafia, a fac-símiles e a telefonia;

d) as comissões de estudo e as secretarias especializadas do C.C.I.T. e do C.C.I.F. serão substituídas por comissões de *estudo* e por uma secretaria especializada do organismo fusionado, na forma que determinar a Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica, tendo em conta as recomendações formuladas pelas assembléias plenárias do C.C.I.T. e do C.C.I.F.

3. No caso de adiamento da Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica para data ulterior ao ano de 1954, o Conselho de Administração fica autorizado, ainda conta aos Membros da União, a exercer os mesmos poderes conferidos à conferência administrativa telegráfica e telefônica, nos têrmos dos parágrafos 1 e 2 dêste Protocolo.

4. Se a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. não fôr decidida e realizada de acôrdo com as disposições antecedentes, e até que o seja, o Secretário Geral Adjunto, Encarregado da Divisão Telegráfica e Telefônica da Secretaria Geral, continuará responsável pelo funcionamento do C.C.I.T., de acôrdo com a Resolução 172-CA5, do Conselho de Administração, e em derrogação às disposições do artigo 7 parágrafo 4, alínea c, da Convenção Internacional de Telecomunicações.

— III —

PROTOCOLO

Orçamento Ordinário da União para o Ano de 195[illegible]

O orçamento ordinário da União para o ano de 1953 é fixado de acôrdo com o resumo abaixo das receitas e despesas.

RECEITAS	Francos Suíços	DESPESAS	Francos Suíços
Saldo de 1952	415.000	Conselho de Administração	200.000
		Secretaria Geral	2.093.400
Partes contributivas 680 unidades a 7.560 fr.	5.740.800	I. F. R. B.	1.917.500
Retirada do Fundo de Previsão do C.C.I.F.	20.000	C. C. I. R.	459.750
Reembôlso do orçamento anexo de publicações	245.000	C. C. I. T.	78.900
Juros	250.000	C. C. I. F.	488.600
Eventuais	6.555		5.241.150
		Despesas resultantes das decisões da Conferência de Plenipotenciários	466.205
		(Ver discriminação a seguir)	5.707.355
		Juros	250.000
		Saldo a transportar para 1954	5.957.355 220.000
	6.177.355		6.177.355

O Conselho de Administração, durante sua sessão ordinária de 1953, elaborará um orçamento pormenorizado com base nas importâncias acima indicadas.

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS RESULTANTES DAS DECISÕES DA CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS

		Francos suiços
1)	Conseqüência da nova escala de salários para a classe 8.....	6.000
2)	Indenização temporária para reajustamento provisório dos salários à base do custo da vida (classe 1 a 8, 3%)	66.000
3)	Reclassificação de certos emprêgos do pessoal da União:	
	Salários.....	52.356
	Seguros.....	47.644
4)	Indenização para despesas de estudo de crianças.....	52.000
5)	Reforço do fundo de pensões.....	100.000
6)	Majoração das contribuições únicas dos funcionários de mais de 40 anos	30.000
7)	Liquidação de contas pendentes:	
	(10% sôbre 372.050)	37.205
	Juros sôbre esta importância.....	13.000
8)	Indenização por carestia de vida a pensionistas.....	12.000
9)	Subvenção ao serviço de publicações para os documentos deficitários	80.000
		496.205
	Indenizações de expatriação (a deduzir) (Correção das previsões)	30.000
	Total Geral.....	466.205

— IV —

PROTOCOLO

Despesas ordinárias da União para o período de 1954 a 1958

1. O Conselho de Administração fica autorizado a aprovar o orçamento anual da União, de modo a que o limite das despesas ordinárias, excluídos os juros de mora pagos à Confederação Suíça, não exceda às seguintes importâncias para os anos de 1954 a 1958:

5.890.000 francos suíços para o ano de 1954
5.995.000 francos suíços para o ano de 1955
5.965.000 francos suíços para o ano de 1956
5.085.000 francos suíços para os anos de 1957 e 1958

2. Entretanto, em casos muito excepcionais, o Conselho de Administração fica autorizado a dispor de créditos não superiores a 3% das importâncias fixadas como limite, no parágrafo 1. Em tal caso, deverá adotar uma resolução especial, que indique os motivos precisos da medida.

3. Além disto e sem prejuízo dos suplementos autorizados no parágrafo 2, o Conselho poderá incluir:

a) em cada orçamento de 1955 a 1958, a importância suplementar máxima de 60.000 francos suíços para ocorrer a um aumento eventual de aluguel dos locais da União nas condições previstas na Resolução N.º 8;

b) em cada orçamento de 1954 a 1958, a importância suplementar máxima de 200.000 francos suíços para ocorrer a eventual concessão ao pessoal, de indenizações por carestia de vida, nas condições previstas na Resolução N.º 20.

4. O Conselho de Administração deverá realizar economias máximas, de modo a reduzir as despesas ao mais baixo nível possível.

5. Fora dos casos previstos nos parágrafos 2 e 3, o Conselho de Administração só poderá adotar decisões suscetíveis de provocar, direta ou indiretamente, excesso no limite fixado para cada ano, no parágrafo 1, mediante aplicação estrita das disposições previstas no parágrafo 6.

6. Se os créditos que o Conselho de Administração pode autorizar, de acôrdo com as disposições dos parágrafos 1 a 3, forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho só poderá excedê-los com aprovação da maioria dos Membros da União, devidamente consultados. Qualquer consulta aos Membros da União deverá ser acompanhada de exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

7. Não será tomada em consideração qualquer decisão de uma conferência administrativa ou assembléia plenária de um conselho consultivo da qual resulte aumento direto ou indireto das despesas ordinárias, além dos créditos de que o Conselho de Administração possa dispor, conforme os têrmos dos parágrafos 1 a 3 ou nas condições previstas no parágrafo 6.

8. Ao adotarem decisões suscetíveis de que possam resultar repercussões financeiras, as conferências administrativas e as assembléias plenárias dos conselhos consultivos deverão proceder à avaliação exata das despesas suplementares conseqüentes.

Em garantia do que os plenipotenciários respectivos assinam êstes Protocolos Adicionais em cada uma das línguas chinesa, espanhola, francesa, inglêsa e russa, em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do govêrno da República Argentina e cuja cópia será remetida a cada govêrno signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

(Seguem as mesmas assinaturas apostas à Convenção).

RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E VOTO

RESOLUÇÃO N.º 1

Número de Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires resolve: que a Junta Internacional de Registro de Freqüências continue integrada por 11 membros.

RESOLUÇÃO N.º 2

Fusão eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1. Que a atual organização e os métodos de trabalho do C. C. I. T. e do C. C. I. F. devem ser simplificados quanto possível e

2. Que, não obstante, qualquer decisão quanto à fusão do C. C. I. T. com o C. C. I. F. só deverá ser tomada quando as assembléias plenárias dêstes dois organismos hajam tido oportunidade de estudar o assunto, resolve:

1. Que a ordem do dia da próxima assembléia plenária de cada um dêstes organismos deverá prever o estudo pormenorizado de tal fusão e

2. Que os referidos organismos formularão recomendações sôbre o assunto, as quais serão submetidas à próxima conferência administrativa telegráfica e telefônica da União.

RESOLUÇÃO N.º 3

Aprovação dos orçamentos e das contas do conselho consultivo único resultante da fusão eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

Que, de acôrdo com as disposições do Protocolo II, a fusão do C. C. I. T. e do C. C. I. F. em organismo permanente único da União poderá realizar-se antes da reunião da próxima conferência de plenipotenciários, resolve:

Que o Conselho de Administração, respeitadas as disposições da Convenção e do Protocolo II, fica autorizado a aprovar os orçamentos e as contas anuais ordinárias e extraordinárias do conselho consultivo internacional único, que substitua os atuais C. C. I. T. e C. C. I. F., a partir da data que fôr fixada, de acôrdo com o Protocolo II.

RESOLUÇÃO N.º 4

Manutenção das vias internacionais de telecomunicação

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1. Que é indispensável manter e desenvolver a cooperação internacional para aperfeiçoamento e uso racional das telecomunicações de qualquer espécie e

2. Que o Membro e Membro associado que assegure em seu território o trânsito internacional do tráfego telegráfico e telefônico assume, por isto mesmo, a responsabilidade de contribuir para o funcionamento eficiente da rêde internacional de telecomunicações, resolve:

Que, quando um ou mais Membros ou Membros associados da União submetam ao C. C. I. T. e ao C. C. I. F. estatísticas ou quadros de avarias relativas ao tráfego internacional telegráfico ou telefônico que passe pelos respectivos territórios, bem como outras informações ou dados concernentes aos mesmos, o Conselho consultivo interessado:

a) procederá a estudo aprofundado dêstes documentos e coligirá as informações complementares necessárias;

b) publicará o resultado do estudo feito sôbre êstes documentos, consideradas as informações coligidas no que respeita à instalação, manutenção ou exploração das vias de telecomunicação de que se trate, e

c) proporá às administrações interessadas as medidas necessárias com o fim de restabelecer e manter na região em questão o eficiente funcionamento das telecomunicações internacionais.

RESOLUÇÃO N.º 5

Nova questão submetida a estudo do C. C. I. R.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires encarrega o C. C. I. R.:

1. De estudar, em bases técnicas tão amplas quanto possível, a influência das oscilações internacionais ou parasitárias sôbre os serviços de radiocomunicações, especialmente os de radiodifusão e móveis, e

2. De fornecer recomendações para o estabelecimento eventual de normas que permitam coexistência harmônica dos serviços de radiocomunicação com as instalações industriais que produzam oscilações radioelétricas.

RESOLUÇÃO N.º 6

Organização e financiamento de conferências e reuniões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1. As dificuldades financeiras e administrativas resultantes da decisão tomada em certas conferências para prolongamento da duração de seus trabalhos e para realização de sessões suplementares;

2. A conveniência do estabelecimento de diretrizes para que o Secretário Geral e as administrações realizem, na medida do possível, a organização uniforme das conferências e reunião e

3. A necessidade de reduzir ao mínimo as despesas resultantes das conferências e reuniões, resolve:

1. Confirmar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração na Resolução n.º 83 (modificada);

2. Que os entendimentos para futuras conferências e reuniões se inspirem nas disposições contidas na referida Resolução do Conselho e

3. Que qualquer acôrdo com uma administração convidante seja redigido em têrmos claros e precisos no que concerne às disposições financeiras relativas aos adiantamentos e reembolsos.

RESOLUÇÃO N.º 7

Aprovação do acôrdo entre a Administração argentina e o Secretário Geral relativo à Conferência de Plenipotenciários

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1. Que a Resolução N.º 83 (modificada) do Conselho de Administração prevê a aprovação por êste ou pela própria Conferência dos acôrdos feitos com as administrações convidantes e

2. Que o Conselho de Administração, ao examinar, durante sua 7.ª sessão, o acôrdo concluído entre a Administração argentina e o Secretário Geral relativamente à Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, não declarou sua aprovação, mas simplesmente que "tomou conhecimento" das partes do acôrdo examinadas,

resolve:

Aprovar o acôrdo concluído entre a Administração argentina e o Secretário Geral.

RESOLUÇÃO N.º 8

Locais da União Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

que os locais atualmente ocupados pela União não satisfazem às suas necessidades,

resolve:

1. Que o Conselho de Administração continue o estudo em andamento para o fim de chegar ràpidamente a uma solução, inspirando-se nas duas considerações seguintes:

a) a solução deverá satisfazer às necessidades dos serviços da União;

b) em condições de igualdade sôbre êste ponto, a solução escolhida deverá ser a mais econômica para as finanças da União;

2. Que o Conselho de Administração tome as medidas necessárias para a execução desta solução;

3. Que, para êste único fim, fique à disposição do Conselho de Administração, para cada um dos anos de 1955 a 1958, o crédito suplementar de 60.000 francos suíços, não compreendido no limite das despesas da União.

RESOLUÇÃO N.º 9

Ajuda do govêrno da Confederação Suíça no domínio das finanças da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

tendo em vista:

1. Que a Secretaria Geral, durante os anos de 1947 a 1952, foi obrigada a fazer ao govêrno da Confederação Suiça diversos apelos para adiantamentos de importâncias nas ante eleveadas e que o referido govêrno os atendeu, pondo à disposição da União os fundos necessários;

2. Que, além disto, o govêrno da Confederação Suiça reduziu, a partir de 1 de julho de 1951, às taxas diferenciais de juros e que fixou uma taxa única de juros para os adiantamentos de fundos; e

3. Que o Contrôle Federal de Finanças da Confederação Suiça conferiu, do ponto de vista matemático, cuidadosamente, as contas da União para os anos de 1947 a 1951,

expressa:

1. Seus vivos agradecimentos ao govêrno da Confederação Suiça por sua colaboração com a União no domínio das finanças, colaboração esta que representa vantagens e permite à União realizar economias; e

2. A esperança de que esta colaboração continue a ser mantida no futuro; e

encarrega:

o Secretário Geral de transmitir os têrmos desta resolução ao conhecimento do govêrno da Confederação Suiça.

RESOLUÇÃO N.º 10

Aprovação das contas da União relativas aos anos de 1947 a 1951

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. As disposições do artigo 10, parágrafo 1, inciso c, da Convenção de Atlantic City;

2. A decisão da 5.ª sessão plenária da Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de Paris (1949), relativa à aprovação das contas da Divisão Telegráfica e Telefônica; e

3. O relatório do Conselho de Administração concernente ao exame da gestão financeira da União e o relatório da Comissão de Finanças (Documentos ns. 316 e 450) da presente Conferência,

resolve:

1. Anotar a aprovação das contas da Divisão Telegráfica e Telefônica, relativas aos anos de 1947 e 1948, pela Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de Paris (1949);

2. Aprovar as contas da Divisão de Radiocomunicações correspondentes aos anos de 1947 e 1948;

3. Aprovar definitivamente as contas da União relativas aos anos de 1949 a 1951;

4. Expressar ao Secretário Geral e ao pessoal da Secretaria Geral sua satisfação pela maneira por que é feita a contabilidade; e

5. Solicitar aos organismos da União tenham em vista as observações e sugestões contidas no Anexo 2 ao Documento n.º 342 desta Conferência

RESOLUÇÃO N.º 11

Contas pendentes de pagamento

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. A situação das contas pendentes de pagamento do regime da Convenção de Madrid; e

2. As contas pendentes de pagamento relativas ao fornecimento de publicações,

opina:

1. Que os pagamentos pelos Membros da União sejam efetuados, se fôr o caso, em primeiro lugar para liquidação das contas pendentes relativas ao regime da Convenção de Madrid;

2. Que as administrações dos Membros e Membros associados da União, bem como os outros serviços administrativos e as emprêsas de exploração privada, liquidem, em prazos razoáveis as contas relativas a fornecimentos de publicações;

3. Que, na falta de liquidação em prazos razoáveis, as contas de fornecimentos de publicações sejam acrescidas de juros; e

4. Que seja suspensa a remessa de documentos às emprêsas de exploração privada e aos particulares, salvo o caso de expedição dos mesmos contra reembôlso, se aquêles devedores não liquidarem as contas de fornecimentos de publicações em prazos razoáveis sem poderem justificar os retardamentos; e

encarrega:

o Conselho de Administração de examinar estas questões e de dar ao Secretário Geral as necessárias diretrizes.

RESOLUÇÃO N.º 12

Várias contribuições em suspenso devido aos acontecimentos da segunda guerra mundial

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

vistos:

1. O relatório do Conselho de Administração da União à Conferência de Plenipotenciários capítulo VI, parágrafo 4.3 bem como os documentos e informações fornecidos pelo Secretário Geral da União;

2. As resoluções do Conselho de Administração 52-CA3 e 136-CA4 relativas às contas pendentes de pagamento que figuram na contabilidade em nome da República Federativa Popular da Iugoslávia;

3. A resolução do Conselho de Administração 52-CA3 relativa às contas pendentes de pagamento das antigas colônias italianas;

4. A resolução do Conselho de Administração 18-CA2 relativa às contas pendentes de pagamento da Alemanha e do Japão; e

considerando:

1. Que as contas em questão se acham em suspenso, principalmente devido aos acontecimentos ocorridos durante a segunda guerra mundial;

2. Que, relativamente às antigas colônias italianas, a situação modificou-se de tal maneira que é extremamente difícil determinar se a dívida contraída sob o regime da Convenção de Madrid por estas colônias, como Membros da União pode ser atribuída a outro Membro qualquer e, caso afirmativo, a qual;

3. Que, no caso das Ilhas dos Mares do Sul, outrora sob mandato japonês, e das antigas dependências japonêsas a situação é extremamente confusa;

4. Que, em vista das condições mencionadas nos pontos 2 e 3 acima, não é possível determinar-se, de modo seguro, a que Membro da União incumbe o pagamento das dívidas em questão; e

5. Que é desaconselhável deixar êstes débitos figurarem indefinidamente na contabilidade da União,

resolve:

1. Passar para a conta de lucros e perdas:

a) os débitos que figuram na contabilidade em nome da República Federativa Popular da Iugoslávia;

b) os débitos das antigas Colônias Italianas;

c) o débito das Ilhas dos Mares do Sul, outrora sob mandato japonês; e

d) os débitos das antigas dependências japonêsas;

2. Aceitar o oferecimento formulado pela República Federal da Alemanha de liquidar a totalidade dos débitos alemães, sob condição de, em conformidade ao relatório de 8 de agôsto de 1952, da Conferência de Londres, sôbre as dívidas da Alemanha anteriores à guerra, os juros serem reduzidos de 6% para 4% e de passar para a conta de lucros e perdas a diferença de juros;

3. Conceder ao Secretário Geral da União os necessários créditos, que, em 31 de dezembro de 1952, atingiam a 366.210 francos suíços, em números redondos, a fim de que a conta de lucros e perdas seja saldada, no que concerne aos pontos 1 e 2 desta Resolução; e

4. Lançar, entretanto, as somas devidas com referência às antigas dependências do Japão em conta especial e recomendar ao Secretário Geral se esforce no sentido de conseguir, antes que se reúna a próxima Conferência de Plenipotenciários, o pagamento das referidas somas pelos Membros da União que administram os territórios em questão, pagamentos êstes que deverão ser registrados como receita especial.

RESOLUÇÃO N.º 13

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação do artigo 14, parágrafo 3, alínea (1), da Convenção de Atlantic City referente a Participação dos Membros e Membros associados nas despesas das conferências e reuniões.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. As circunstâncias em que determinados Membros contestaram ou recusaram o pagamento das contas que lhes foram apresentadas relativamente às despesas da Comissão Técnica do Plano (Paris, 1949, e Florença, 1950) e da Conferência de Radiodifusão em Altas Freqüências de Florença/Rapallo (1950), a que assistiram ou nas quais concordaram em tomar parte; e

2. A Resolução n.º 10 da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra de 1951, cujo objetivo era permitir que a Junta Internacional de Registro de Freqüências assumisse as funções que lhe foram atribuídas no acôrdo assinado durante a mesma conferência,

resolve:

confirmar as decisões do Conselho de Administração contidas nas Resoluções 188/CA5, 204/CA5 e 218/CA6; e

encarrega:

o Secretário Geral de comunicar aos Membros interessados as disposições desta Resolução e de convidá-los a efetuarem os pagamentos em suspenso acrescidos dos juros devidos até a data em que o façam.

RESOLUÇÃO N.º 14

Contribuições contestadas em razão de divergências da interpretação do artigo 14, parágrafo 3, alínea (2) da Convenção de Atlantic City, relativo à participação das emprêsas de exploração privada reconhecidas nas despesas das conferências e reuniões.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. Que, de acôrdo com o anexo 2 à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947), cada Membro é livre de compor, como lhe convier, sua delegação às conferências ou reuniões da União;

2. Que, em particular, têm o direito absoluto de incluírem em suas delegações, a título de delegados ou peritos, representantes das emprêsas de exploração privada reconhecida; e

3. Que o Conselho de Administração submeteu novamente à decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires a questão de certos débitos de diversas emprêsas de exploração privada reconhecidas,

opina:

que, de direito, as emprêsas de exploração privada reconhecidas cujos representantes hajam sido incluídos como membros na delegação de um país Membro da União não estão obrigados a contribuir para o pagamento das despesas das referidas conferências e reuniões;

recomenda:

que se anulem os débitos em questão por imputados indevidamente e em contrário ao anexo n.º 2 da Convenção de Atlantic City;

estima:

que, para evitar dificuldades de contabilidade, seria desejável que as emprêsas de exploração privada reconhecidas debitadas pelas despesas de participação em conferências a que seus representantes hajam assistido, como delegados ou peritos de delegação de um Membro da União, oferecessem prova de boa vontade consentindo em pagar importância igual àquelas somas;

encarrega:

o Secretário Geral de comunicar esta resolução às emprêsas de exploração privada reconhecidas, e;

considerando, finalmente:

que, em consequência de mal entendido, a Secretaria incluiu a Transrádio Internacional na 6.ª classe de contribuição (5 unidades), em lugar de na 8.ª (1 unidade), para as despesas da Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de 1949,

resolve:

passar para a conta de lucros e perdas o débito resultante, bem como os juros devidos até a data da aprovação desta Resolução, e conceder ao Secretário Geral os créditos necessários, a fim de que a conta de lucros e perdas seja saldada relativamente a êste lançamento, que representa a quantia aproximada de 1.840 francos suíços.

RESOLUÇÃO N.º 15

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação do artigo 15, parágrafo 4, da Convenção de Atlantic City, referente ao emprêgo de línguas de trabalho suplementares nas conferências e reuniões, desde 1947.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. Que a língua russa foi utilizada nas seguintes conferências e reuniões: Conferência Internacional de Radiodifusão em Altas Freqüências, México, 1948; Comissão Técnica do Plano, Paris, 1949; Junta Provisória de Freqüências, Genebra, 1949; Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica, Paris, 1949;

2. Que esta utilização foi autorizada nas condições indicadas nas Resoluções 84-CA3 e 85-CA3 do Conselho de Administração;

3. Que, de acôrdo com esta última resolução, os Membros cujas delegações não haviam formalmente declarado que não desejavam contribuir para as despesas decorrentes da utilização de uma língua suplementar podiam recusar o pagamento da parte contributiva que lhes fôsse atribuída pelo Secretário Geral;

4. Que a Resolução 85-CA3 foi anulada por uma decisão ulterior do Conselho de Administração;

5. Que êstes fatos criaram situação delicada para a contabilidade da União;

6. Que, em vista desta situação, diversos membros que não haviam formalmente solicitado fôsse a língua russa utilizada concordaram, entretanto, em pagar sua parte de contribuição e que nenhuma contribuição adicional lhes pode ser exigida; e

7. Que, além disto, seria difícil, senão impossível, fazer emendas na contabilidade da União relativamente aos períodos de 1948 a 1952

recomenda:

aos Membros aos quais hajam sido debitadas as despesas resultantes do emprêgo da língua russa se dignem liquidar suas contas, ficando clara-

mente entendido que esta liquidação constituirá, antes de tudo, um gesto de boa vontade de sua parte e fortalecerá a colaboração internacional que é a base da União; e

encarrega o Secretário Geral:

1. De comunicar esta Resolução aos Membros interessados, e

2. De fornecer-lhes, ao mesmo tempo, informações completas e pormenorizadas sôbre a origem destas dívidas, a fim de que possam êles, com pleno conhecimento de causa, concordar em efetuarem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até a data em que os façam.

RESOLUÇÃO N.º 16

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, relativo à divisão das despesas dêvidas pela utilização das línguas nas conferências e reuniões.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. Que é inegável o direito que, de acôrdo com as disposições do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, têm os Membros da União de participarem apenas das despesas relativas ao emprêgo de um só dos idiomas autorizados;

2. Que, não obstante, o Conselho de Administração reconheceu (1) ser impossível, na prática, a aplicação das disposições do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, e admitiu que o Secretário Geral deve repartir igualmente, entre todos os participantes das conferências, os gastos resultantes da utilização das três línguas autorizadas;

3. Que certo número de Membros da União tem levantado objeções contra o pagamento de sua parte das despesas ocasionadas pela utilização das línguas espanhola e inglêsa na Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações; e

4. Que tais objeções têm provocado dificuldades contábeis, de vez que todos os Membros da União já receberam e que alguns dentre êles já liquidaram as contas das despesas relativas à conferência mencionada no considerando n.º 3,

resolve:

fazer apêlo aos Membros interessados para que, dando prova de boa vontade, consintam em pagar as despesas decorrentes do emprêgo das três línguas autorizadas na Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra (1951), a fim de evitar modificações nas contas de exercícios anteriores, e

encarrega:

o Secretário Geral de comunicar esta Resolução a todos os Membros interessados e de convidá-los a que efetuem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até a data em que os façam.

RESOLUÇÃO N.º 17

Contribuições contestadas em razão de divergências de interpretação da Resolução de Atlantic City relativa ao estabelecimento da nova lista internacional de freqüências e das decisões subseqüentes do Conselho de Administração.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

as circunstâncias em que certos Membros contestaram ou recusaram o pagamento das contas que lhes foram apresentadas relativamente a diversas despesas extraordinárias da Junta Provisória de Freqüências durante os anos de 1949 e 1950,

resolve:

confirmar a decisão tomada pelo Conselho de Administração na sua Resolução 203-CA5 e

encarrega:

o Secretário Geral de comunicar aos Membros interessados as disposições da presente Resolução e de convidá-los a que efetuem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até a data em que os façam.

RESOLUÇÃO N.º 18

Contribuições a serem pagas à Administração dos Países Baixos em razão do abandono de Haia como sede da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de 1950.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

tendo em vista:

a Resolução 215-CA5 do Conselho de Administração, que reconheceu o direito de a Administração dos Países Baixos ser reembolsada de parte das despesas decorrentes do preparo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, que deveria realizar-se em Haia em setembro de 1950, e

considerando:

1. Que a União Internacional de Telecomunicações e a Administração dos Países Baixos concordaram finalmente em fixar em 323.000 florins a importância devida pela União à referida Administração, como reembôlso das despesas realizadas;

2. Que o Conselho de Administração decidiu seja repartida entre todos os Membros da União, em partes contributivas iguais e pagáveis em florins, a importância a ser reembolsada à Administração dos Países Baixos;

3. Que a citada importância não foi liquidada pela Secretaria Geral por meio de adiantamento do govêrno suíço;

4. Que, segundo declaração feita pelo representante da Administração dos Países Baixos ao Conselho de Administração, a importância devida não está gravada de juros, e

5. Que, até 1 de dezembro de 1952, a Administração dos Países Baixos havia sido reembolsada sòmente de 214.708,04 florins, dos .... 323.000 por ela adiantados,

resolve:

confirmar a Resolução 215-CA5 do Conselho de Administração relativa ao débito reconhecido pela União e apela:

para os Membros da União que ainda não pagaram suas partes contributivas de acôrdo com as decisões comunicadas na notificação n.º 615 da Secretaria Geral, de 1 de janeiro de 1951, no sentido de que liquidem seu débito o mais breve possível e no máximo até 1 de julho de 1953.

RESOLUÇÃO N.º 19

Orçamento único e fundo de previsão

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

não ser conveniente atualmente a modificação da estrutura do orçamento da União ou a criação de um fundo de previsão,

encarrega:

o Conselho de Administração de estudar os problemas inerentes à adoção de um orçamento único e à criação de um fundo de previsão, bem como de apresentar um relatório sôbre êstes assuntos aos Membros e Membros associados e à próxima conferência de plenipotenciários.

RESOLUÇÃO N.º 20

Salários, indenizações por encarecimento de vida e indenizações por expatriação.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires

resolve:

o Secretário Geral, os Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e os funcionários da União serão pagos de acôrdo com a escala de salários seguinte, que entrará em vigor a 1 de janeiro de 1953:

	Francos suíços por ano
Secretário Geral	53.000
Classe A	51.600
Classe B	45.150
Classe C	38.000
Classe D	32.300
1.ª classe	17.000 a 25.800
2.ª classe	12.600 a 21.500
3.ª classe	11.400 a 17.200
4.ª classe	10.100 a 14.900
5.ª classe	8.700 a 13.500
6.ª classe	7.400 a 12.200
7.ª classe	6.500 a 10.800
8.ª classe	6.200 a 9.000

Resolve ainda:

1. Que, além dos referidos salários:

a) seja concedida ao pessoal das classes 1 a 8, com efeito a partir de 1 de janeiro de 1953, uma indenização temporária insuscetível de desconto para a caixa de pensões e cujas modalidades serão fixadas pelo Conselho de Administração, a fim de ajustar provisòriamente os salários dos funcionários ao aumento de custo de vida na Suíça desde 1947. Para tal fim, foi incorporada ao limite das despesas ordinárias importância equivalente a 3% do total das despesas relativas aos salários pròpriamente ditos, atribuídos às classes 1 a 8;

b) poderá ser concedida ao Secretário Geral, aos Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e aos funcionários da União, quando as flutuações do custo de vida no país sede da União tornarem-na necessária, uma indenização temporária por encarecimento de vida, insuscetível de desconto para a caixa de pensões e cujas modalidades serão fixadas pelo Conselho de Administração. Exclusivamente para êste fim, fica à disposição do Conselho de Administração, a partir de 1954, um crédito anual de 200.000 francos suíços não compreendido no limite das despesas ordinárias da União; e

2. Não seja adotada qualquer modificação no regime e nas importâncias da indenização por expatriação prevista no artigo 18 do regulamento do pessoal da União.

RESOLUÇÃO N.º 21

Indenização por despesas relativas a estudos de crianças.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires

resolve:

1. Que, a partir de 1 de janeiro de 1953, seja concedida uma indenização de 856 francos suíços por ano ao Secretário Geral, aos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e aos funcionários da União que percebam ou hajam recebido a indenização por expatriação:

a) para cada menor de 22 anos que faça seus estudos no País de origem;

b) para cada criança de menos de 13 anos que freqüente uma escola internacional em Genebra ou uma escola da Suíça, cujo programa de estudos não seja especificamente suíço;

2. Que, além disto, no caso previsto no inciso *a*) do parágrafo 1 desta Resolução, a União reembolse as despesas de uma viagem anual, de ida e volta, para que o menor se reúna à sua família, em Genebra.

RESOLUÇÃO N.º 22

Reclassificação das funções do pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

que é necessário reclassificar certos empregos do pessoal da União, tendo em vista melhor e mais racional ajustamento dos postos em conformidade às funções correspondentes das diferentes classes da escala de salários,

resolve:

incorporar um crédito de 100.000 francos suíços para o exercício de 1953 e de 65.000 francos suíços para cada um dos exercícios de 1954, 1955, 1956 e 1957, no limite das despesas ordinárias da União, para cobrir as despesas suplementares que a reclassificação de postos, em conformidade às funções, com efeito a partir de 1 de janeiro de 1953, possa acarretar ao item de salários e de pagamentos à caixa de seguros, e

encarrega:

o Conselho de Administração de proceder a esta reclassificação com base nos resultados do estudo a ser feito pelo Secretário Geral em colaboração com os chefes dos organismos permanentes interessados, reclassificação esta que deverá ser efetuada antes de quaisquer medidas para o reajustamento de salários e que deverá ter efeito retroativo a partir de 1 de janeiro de 1953.

RESOLUÇÃO N.º 23

Estudo relativo aos salários do pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. Que, antes de qualquer revisão das escalas de base dos salários do pessoal da União, é indispensável um estudo aprofundado das diferentes funções do pessoal, e

2. Que não lhe foi possível realizar êste estudo por falta de elementos suficientes,

encarrega:

o Secretário Geral de proceder, em colaboração com os chefes dos organismos permanentes interessados, a um estudo completo desta questão e de submeter ao Conselho de Administração as necessárias propostas; e

resolve:

que, no caso de o Conselho de Administração julgar necessária a modificação das escalas de base dos salários previstas na Resolução n.º 20, sejam aplicadas as seguintes disposições:

a) o Conselho transmitirá aos Membros e Membros associados da União, propostas que contenham indicação precisa das repercussões financeiras (salários e caixa de seguros);

b) os Membros serão convidados a declarar se aceitam as propostas do Conselho; e,

c) se a maioria fôr favorável a tais propostas, a nova escala de salários entrará em vigência na data prevista pelo Conselho, concedendo-se o suplemento das despesas ao limite dos gastos ordinários da União.

RESOLUÇÃO N.º 24

Fundo de Pensões e caixa de pensões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. Que o sistema de pensões atualmente estabelecido impõe carga muito pesada ao orçamento;

2. Que a constituição das reservas matemáticas necessárias se realiza em bases atuariais que, no caso da União, podem implicar em largas margem de segurança;

3. Que o sistema de contribuição impõe à União pesados encargos; e

(1) Ver relatório do Conselho de Administração, capítulo VII, 3.

4. Que o próprio pessoal muitas vêzes tem dificuldade de suportar os ônus que lhe cabem a título de contribuição,

resolve:

1. Que o Conselho de Administração reexamine o sistema atual das pensões, cercando-se de tôdas as garantias de peritos (atuários e outros), a fim de aliviar os encargos decorrentes dêste sistema, e, se fôr caso, ponha em vigência, quanto antes, um sistema de pensões menos oneroso;

2. Que, enquanto não fôr feita a modificação eventual do sistema de pensões em vigência:

a) o saneamento do fundo de pensões prossiga por meio da concessão anual do crédito de 100.000 francos suíços, até completá-lo; e

b) as somas necessárias à cobertura das majorações de contribuições únicas dos funcionários de mais de 40 anos continuem a ser inscritas nos orçamentos anuais;

e, havendo examinado as questões:

a) de filiação do pessoal temporário à caixa de pensões;

b) da concessão de indenização por carestia de vida aos pensionistas; e

c) do reajustamento das pensões,

resolve:

1. Que a filiação do pessoal temporário à caixa de pensões não seja admitida por contrariar os estatutos da referida caixa;

2. Que as indenizações por carestia de vida ao pessoal pensionista sejam concedidas, quando as circunstâncias o justifiquem, devendo tais indenizações ser financiadas pelo orçamento ordinário; e

3. Que o reajustamento das pensões não pode ser admitido atualmente, por estar em desarmonia com o princípio da capitalização.

RESOLUÇÃO N.º 25

Participação da União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

tendo em vista:

o relatório do Conselho de Administração de 1952, capítulo I, parágrafo 3.5, e capítulo VII, parágrafo 1,

aprova:

as medidas tomadas pelo mesmo Conselho no que concerne à participação da União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas;

autoriza:

que o Conselho de Administração continue a fazer tomar parte a União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas, e que faça apêlo, quando necessário, aos diversos organismos da União, no sentido de facilitar esta participação, a qual, no momento, continuará a ser efetuada em conformidade aos acôrdos concluídos em 1952 entre a Administração de Assistência Técnica das Nações Unidas e a Secretaria Geral da União; e

convida:

o Conselho de Administração a coordenar, neste domínio, a atividade dos organismos permanentes da União e a elaborar cada ano o balanço da participação da União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas.

RESOLUÇÃO N.º 26

Emprêgo da rêde de telecomunicações das Nações Unidas para o tráfego telegráfico das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, havendo examinado a solicitação das Nações Unidas (documento n.º 228), no sentido de que a União Internacional de Telecomunicações aprove sua proposta de assegurar as transmissões das instituições especializadas por sua rêde de telecomunicações, entre pontos fixos, a uma tarifa que tenha em vista as despesas de exploração e seja proporcional ao volume do tráfego, e

considerando:

1. Que o sistema de taxação e o método de exploração propostos pelas Nações Unidas não estão de acôrdo com as disposições do Regulamento Telegráfico Internacional e, conseqüentemente, são contrários às disposições do artigo XVI do Acôrdo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;

2. Que a derrogação de disposições da Convenção e do Regulamento Telegráfico em favor das Nações Unidas não é aconselhável;

3. Que a rêde de telecomunicações das Nações Unidas jamais deve fazer concorrência, em circunstâncias normais, aos serviços públicos de telecomunicação existentes; e

4. Que, no entanto, em caso de situação crítica, pode ser conveniente permitir o tráfego das instituições especializadas pela rêde das Nações Unidas entre pontos fixos, quer segundo uma tarifa calculada de acôrdo com as prescrições do artigo 26 do Regulamento Telegráfico Internacional, quer gratuitamente,

declara:

1. Que, em circunstâncias normais, a rêde de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas não deve ser utilizada para o tráfego das instituições especializadas em concorrência às rêdes comerciais de telecomunicações existentes;

2. Que a U.I.T. não é favorável a qualquer derrogação das disposições do artigo XVI do Acôrdo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações e

3. Que podem ser feitas exceções em casos de emergência; e

encarrega o Secretário Geral:

1. De levar ao conhecimento do Secretário Geral das Nações Unidas a opinião desta Conferência;

2. De convidá-lo a retirar, com a maior brevidade possível, a proposta feita às instituições especializadas de escoar seu tráfego pela rêde das Nações Unidas, e

3. De informá-lo de que a União Internacional de Telecomunicações não se opõe, em casos de emergência, a que o tráfego das instituições especializadas seja encaminhado pela rêde entre pontos fixos das Nações Unidas, a uma tarifa calculada de acôrdo com as prescrições do artigo 26 do Regulamento Telegráfico Internacional ou gratuitamente.

RESOLUÇÃO N.º 27

Telegramas, chamados e conversações telefônicas das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. Que os chefes das instituições especializadas não são mencionados na definição de telegramas, chamados e conversações telefônicas de Estado que figura no anexo 3 à Convenção;

2. Que podem surgir casos de urgência ou de importância de telecomunicações das instituições especializadas que justifiquem tratamento especial para seus telegramas ou suas conversações telefônicas,

resolve:

que, quando uma instituição especializada das Nações Unidas informar ao Conselho de Administração seu desejo de obter privilégios especiais para suas telecomunicações, com justificação dos casos particulares para os quais é necessário tratamento especial, o Conselho de Administração:

a) comunique aos Membros e Membros associados da União os pedidos que, a seu juízo, mereçam ser atendidos e

b) resolva definitivamente sôbre tais pedidos, tendo em conta a opinião da maioria dos Membros e Membros Associados; e

encarrega:

o Secretário Geral de notificar aos Membros e Membros associados as decisões adotadas pelo Conselho.

RESOLUÇÃO N.º 28

Revisão eventual do artigo IV, seção 11, da Convenção sôbre privilégios e imunidades das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. A contradição que parece existir entre a definição de telegramas, chamados e conversações telefônicas de Estado que figura no anexo 2 a Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947) e as disposições do artigo IV, seção 11, da Convenção sôbre privilégios e imunidades das instituições especializadas;

2. Que a Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de Paris (1949) recomendou ao Conselho de Administração encarregasse o Secretário Geral da União de comunicar ao Secretário Geral das Nações Unidas a proposição segundo a qual esta organização deveria estudar a revisão do artigo IV, seção 11, da Convenção sôbre privilégios e imunidades das instituições especializadas;

3. Que, em conseqüência dessa tal recomendação, o exame desta proposição foi inscrito na Ordem do Dia da Quarta sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas e que a sexta comissão da mesma Assembléia limitou-se a tomar conhecimento da situação, e

4. Que a Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires decidiu não incluir no anexo 3 à Convenção de Buenos Aires os chefes das instituições especializadas na citação das autoridades habilitadas a expedir telegramas de Estado ou a solicitar conversações telefônicas de Estado, e,

reconhecendo:

a conveniência de que as Nações Unidas sejam convidadas a proceder a novo exame dêste problema,

encarrega:

o Secretário Geral da União de pedir ao Secretário Geral das Nações Unidas comunique à oitava sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas a opinião desta Conferência, de que o artigo IV, seção 11, da Convenção sôbre privilégios e imunidades das instituições especializadas deve ser revisto, a fim de ser tomada em consideração a decisão adotada.

RESOLUÇÃO N.º 29

Financiamento da Conferência Extraordinária de Radiocomunicações pela Administração dos Países Baixos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. Que a Administração dos Países Baixos financiou os trabalhos preparatórios da Conferência Extraordinária de Radiocomunicações que deveria realizar-se na cidade de Haia em 1950 e

2. Que a Administração dos Países Baixos não solicitou pagamento de juros pelas importâncias adiantadas para êste fim,

expressa:

seus agradecimentos à Administração dos Países Baixos e

encarrega:

o Secretário Geral de comunicar os têrmos desta Resolução ao conhecimento da Administração dos Países Baixos.

RESOLUÇÃO N.º 30

Acôrdo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra, 1951

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

reconhecendo:

1. Que certas disposições do Acôrdo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra, 1951, poderiam ser consideradas em discordância com o artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City e com a Resolução ali adotada, relativamente à participação dos Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências nos trabalhos da Junta Provisória de Freqüências e

2. Que é necessário eliminar qualquer duvida a respeito; e

considerando:

1. Que a ordem do dia proposta pelo Conselho de Administração para a C.A.E.R. foi aceita pela maioria dos Membros da União;

2. Que estava implicitamente entendido nos pontos 2, 3 e 5 da referida ordem do dia que o Regulamento de Radiocomunicações e a Resolução relativa à participação dos Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências nos trabalhos da Junta Provisória de Freqüências, poderiam ser revisados, se isto se tornasse necessário;

3. Que as administrações foram convidadas a enviar à Junta Internacional de Registro de Freqüências proposições relativas àqueles pontos da ordem do dia e que as referidas proposições foram comunicadas a todos os Membros da União, e

4. Que o acôrdo da C.A.E.R. foi aceito por sessenta e três Membros da União,

resolve:

que tôdas as disposições do Acôrdo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações que possam ser consideradas em discordância com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City ou com a Resolução ali adotada e relativa à participação dos Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências nos trabalhos da Junta Provisória de Freqüências são consideradas substitutivas das disposições do referido Regulamento e da mencionada Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 31

Inclusão do Iraque na zona européia definida no Regulamento de Radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

havendo examinado o pedido do Iraque para que seu país seja incluído na zona européia, tal qual a mesma é definida no Regulamento de Radiocomunicações, n.º 107, e

considerando:

1. Que é mais acertada, em vista da situação geográfica do Iraque e para todos os fins práticos, a inclusão dêste país na zona européia, de preferência a mantê-lo na zona africana;

2. Que uma cooperação estreita entre o Iraque e os países vizinhos da zona européia terá importância particular para a preparação de planos de consignação de freqüência às estações de radiodifusão, em ondas médias, na referida zona, e

3. Que tal cooperação será facilitada pela participação do Iraque nas conferências européias de radiodifusão,

convida:

1. A próxima Conferência Administrativa de Radiocomunicações a examinar a possibilidade da inclusão do Iraque na zona européia, tal qual a mesma é definida no Regulamento de Radiocomunicações, e

2. A Junta Internacional de Registro de Freqüências a conceder ao Iraque assistência especial para solução dos problemas de freqüências que possam surgir do fato de o Iraque achar-se atualmente fora da zona européia.

RESOLUÇÃO N.º 32

Ligação de certas regiões à rêde telefônica mundial

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

Considerando:

1. Que numerosas regiões habitadas do mundo, das quais algumas importantes, não usufruem ainda as vantagens da rêde telefônica;

2. Que é do interêsse social, econômico e cultural destas regiões a respectiva ligação à rêde internacional geral;

3. Que de tais realizações resultam problemas de ordem técnica e econômica;

4. Que os estudos e ensaios acarretarão despesas consideráveis a cada administração e

5. que o C. C. I. F. e o C. C. I.R. foram encarregados, pela Resolução 247/CA 7 do Conselho de Administração, de realizarem estudos relativos à ligação do Oriente Médio e da Ásia do Sul à rêde européia,

encarrega:

o C. C. I. F. e o C. C. I. R. de realizarem conjuntamente estudos com o fim de formularem recomendações sôbre os meios convenientes, tendo em vista considerações técnicas e econômicas para ligação à rêde telefônica mundial das regiões que desta ainda não façam parte.

RESOLUÇÃO N.º 33

Indenização diária aos representantes dos Membros do Conselho de Administração

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires

resolve:

que as indenizações diárias pagáveis pela União aos Membros do Conselho de Administração para cobrirem as despesas de subsistência, decorrentes do trabalho no Conselho das pessoas designadas para integrá-lo de acôrdo com as disposições do artigo 5 da Convenção de Buenos Aires, sejam fixadas em 80 francos suíços por dia e reduzidas a 30 francos suíços por dia durante as viagens aéreas ou marítimas.

RESOLUÇÃO N.º 34

Acôrdos entre a União Internacional de Telecomunicações e diversos governos.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires

autoriza:

o Conselho de Administração a fazer, em nome da União, os acôrdos necessários com o Govêrno da Confederação Suíça e com outras autoridades governamentais, no que concerne às relações entre a União, seus organismos e seu pessoal, de uma parte, e a Confederação Suíça ou qualquer outra autoridade governamental dos países em que a União fôr chamada a exercer sua atividade, de outra parte.

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Recrutamento do pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. As disposições do artigo 8, parágrafo 4, da Convenção;

2. As despesas que acarreta para a União o recrutamento em base geográfica e

3. Que êste recrutamento se impõe sòmente para certos empregos,

recomenda:

que, no que concerne ao recrutamento, sòmente os empregos das classes superiores à classe 4 sejam, em princípio, considerados de caráter internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Livre transmissão de informações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

tendo em vista:

1. A Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948 e

2. Os artigos 28 29 e 30 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, e

considerando:

o nobre princípio da livre transmissão de informações,

recomenda:

aos Membros e Membros associados da União facilitem a livre transmissão de informações pelos serviços de telecomunicação.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Aplicação de tarifa telegráfica especial aos prisioneiros de guerra e às pessoas civis internadas em tempo de guerra

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires,

considerando:

1. As disposições dos artigos 74 e 124 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agôsto de 1949, e dos artigos 110 e 141 da Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agôsto de 1949, e

2. As disposições do artigo 35 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires (1952),

recomenda à próxima conferência telegráfica e telefônica:

1. Que examine com benevolência se podem ser concedidas a isenção de pagamento e as reduções de taxas telegráficas previstas nas citadas Convenções de Genebra e, caso afirmativo, em que medida poderá isto ser feito e

2. Que, se fôr caso, introduza as modificações necessárias no Regulamento Telegráfico Internacional.

VOTO

Os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência de ser evitada a imposição de taxas fiscais às telecomunicações internacionais.

Relatório n. 12, de 1957

DA COMISSÃO MISTA, INCUMBIDA DE RELATAR O VETO IMPÔSTO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA, N.º 1.420, DE 1956 (NO SENADO N.º 393, DE 1956), QUE CONCEDE PENSÃO MENSAL ÀS VIÚVAS DOS FUNDADORES DA UNIVERSIDADE DO PARANÁ.

Relator: Deputado Badaró Junior.

O Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 70, § 1.º e 87, II, da Constituição Federal, resolveu, e o fêz temporàriamente, negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.420, de 1956 (no Senado n.º 393-56), que concede pensão às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interêsses nacionais.

O PROJETO VETADO

É o seguinte o projeto vetado:

Art. 1.º E' concedida às viúvas dos professores catedráticos e fundadores da Universidade do Paraná a pensão mensal, vitalícia, de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 2.º As beneficiárias da presente lei, que percebam montepio, pensão ou qualquer auxílio de previdência social na forma da legislação em vigor, poderão optar pela pensão ora instituída, ou pelos benefícios em cujo gôzo se achem.

Art. 3.º A pensão referida no artigo 1.º passará a ser percebida automàticamente, no caso de falecimento das beneficiárias, por seus filhos menores ou filhas solteiras, enquanto se mantiverem nesse estado.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta da verba própria do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Justificativa

O autor do projeto, o eminente Deputado Antonio Chalbaud Biscaia, assim o justificou:

"A Universidade do Paraná, a primeira fundada no Brasil, pois data de 19 de dezembro de 1912, representa um legítimo orgulho da nacionalidade, pois, tal iniciativa, à época, constitui uma autêntica aventura de elevado patriotismo e acendrado espírito público, dado os poucos recursos financeiros de que dispunham seus fundadores.

Por outro lado, era índice expressivo do grau de cultura já existente e da perfeita compreensão por parte de seus idealizadores do que representaria para o progresso da gente e da terra paranaense, proporcionando educação superior às futuras gerações, como realmente sucedeu, contando-se atualmente aos milhares os jovens por ela formados, procedentes de todos os Estados da Federação.

Desmembrada, por efeito da Lei Rivadávia, em Faculdades autônomas, continuou sem esmorecer na sua gloriosa trajetória, até a sua reconstituição e federalização, constituindo-se hoje uma das mais recomendadas Universidades brasileiras.

Integrada no regime universitário federal, foram seus professores incluídos no quadro correspondente do funcionalismo da União, com os naturais benefícios da previdência social.

Tais benefícios, entretanto, como é óbvio, não atingiram a maioria, senão a totalidade, de seus Fundadores, os pioneiros dêsse grande ideal hoje concretizado, criando êsse fato, para as suas viúvas, companheiras dedicadas daquela jornada gloriosa, incentivadoras e colaboradoras mesmo muitas delas, uma situação de flagrante injustiça, pois ficaram inteiramente ao desamparo na sua velhice e viuvez, curtindo, porque não dizê-lo, a miséria da falta de meios de subsistência, permanentemente pela constante elevação do custo de vida.

Impossível incluí-las em qualquer das modalidades de auxílio que a previdência social proporciona, nada mais justo, nada mais humano e nada mais condizente, com a função social do Estado que proporcionar-lhes de outra forma o amparo e a assistência a que fazem jús.

Acresce que o seu número é reduzido, não alcançando talvez duas dezenas, e em condições tais que seguramente não aproveitarão por muito tempo esta já tardia providência.

Minorar, simplesmente minorar, essa injusta situação acima exposta é o que pretende o projeto, e por isso mesmo se impõe como medida de simples justiça.

Por outro lado, o projeto acautela os interêsses da União, proibindo que dêle se beneficiem aquelas pessoas que gozem já da assistência e do amparo que o projeto visa precisamente, pois, assim não fôsse, estaríamos diante de um favor odioso e sem a mínima justificação.

Seus efeitos só devem se fazer sentir em prol de quem realmente a êles têm direito límpido e insofismável, sem nenhum intuito de favoritismo desonesto e falso".

TRAMITAÇÃO

O projeto teve origem na Câmara, onde foi lido e mandado imprimir em 7-6-56.

Distribuído à Comissão de Finanças, esta o aprovou, com emenda.

Aprovado, afinal, com aquela emenda, foi enviado ao Senado com o ofício n.º 2.568.

No Senado, em virtude do requerimento n.º 761, de 1956, entrou em regime de urgência, figurando na Sessão de 15-12-1956 (2.ª extraordinária). Após emitirem pareceres os Srs. Lima Guimarães, (Comissão de Constituição e Justiça) e Paulo Fernandes (Comissão de Finanças) foi aprovado, subindo à sanção.

RAZÕES DO VETO

Justificando o veto, assim se expressou o Sr. Presidente da República:

"O projeto tem por objetivo conceder a pensão mensal vitalícia de Cr$ 5.000,00 às viúvas dos professores catedráticos e fundadores da Universidade do Paraná. Prescreve, também, a proposição, que as beneficiárias que percebam montepio, pensão ou qualquer auxílio de previdência social; na forma da legislação em vigor, poderão optar pela pensão, a que se refere o projeto, ou pelos benefícios em cujo gôzo se achem.

Nada justifica o favor especial que a proposição pretende conceder.

Sendo federal a Universidade do Paraná, as viúvas dos professores catedráticos dessa Universidade já gozam dos benefícios da previdência social, assegurados aos servidores públicos em geral.

Nos têrmos do projeto, a pensão mensal vitalícia ali referida, seria concedida, também, às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná, isto é, às viúvas de professores que nessa Universidade exerceram o magistério, antes da sua federalização. Ora, êsses professores não fizeram qualquer contribuição para os Institutos de Previdência e, por conseguinte, não se justifica que os membros de suas famílias venham a gozar de benefícios, com a concessão de uma pensão mensal vitalícia.

A medida contida no projeto representa um favor especial a ser concedido às viúvas dos professores catedráticos e fundadores da Universidade do Paraná, quando outros se encontram em perfeita igualdade de condições".

Senado Federal, em 10 de abril de 1957. — *Lima Guimarães*, Presidente. — *Badaró Junior*, Relator. — *Lino Braun*. — *Ezechias da Rocha*. — *Paulo Fernandes*. — *Odilon Braga*.

COMISSÃO MISTA, designada para relatar o veto apôsto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 1.420, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 393, de 1956, no Senado Federal, que concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná.

1.ª Reunião (de instalação) realizada em 9 de abril de 1957

Aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e sete, às dezesseis horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Lima Guimarães, Paulo Fernandes, Ezechias da Rocha e os Srs. Deputados Odilon Braga, Badaró Júnior, Lino Brawn reune-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 1.420 de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 393, de 1956, no

Senado Federal, que concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná.

Na forma do Regimento Comum, assume a Presidência o Sr. Senador Lima Guimarães que, após declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procede à eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente: Lima Guimarães — 5 votos; Lino Brawn — 1 voto;

Para Vice-presidente: Odilon Braga — 5 votos; Ezechias da Rocha — 1 voto

O Sr. Senador Lima Guimarães agradece a seus pares a sua escolha para Presidente da Comissão, designando em seguida o Sr. Deputado Badaró Júnior para relatar o veto presidencial.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Miécio dos Santos Andrade, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA, designada para relatar o veto apôsto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 1.420, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 393, de 1956, no Senado Federal, que concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná.

2.ª Reunião, realizada em 10 de abril de 1957

Aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e sete, às quinze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Lima Guimarães, Paulo Fernandes, Ezechias da Rocha e os Srs. Deputados Odilon Braga, Badaró Júnior, Lino Brawn reune-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto apôsto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n. 1.420, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 393, de 1956, no Senado Federal, que concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná.

E' lida e aprovada, sem alteração, a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente, Senador Lima Guimarães, concede a palavra ao Sr. Deputado Badaró Júnior, Relator do veto, que apresenta seu relatório expositivo do histórico do projeto vetado, bem como da tempestividade e razões oferecidas pelo Sr. Presidente da República.

Encerrada a reunião, o Sr. Presidente agradece a presença dos membros da Comissão e, em particular, o trabalho do Relator.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Miécio dos Santos Andrade, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.
1.º *Secretário* — Senador Lima Teixeira.
2.º *Secretário* — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º *Secretário* — Senador Vitorino Freire.
4.º *Secretário* — Senador Kerginaldo Cavalcanti.
1.º *Suplente* — Senador Mourão Vieira.
2.º *Suplente* — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Apolônio Sales — Presidente.
Lima Teixeira
Freitas Cavalcanti.
Vitorino Freire.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mourão Vieira.
Prisco dos Santos
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria.

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justica

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Gaspar Velosso.
Ruy Carneiro
Lourival Fontes
Lima Guimarães
Daniel Krieger.
Attilio Vivacqua.
Lineu Prestes
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.
Reuniões — Terças-feiras, às 10 hs.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
Fernando Távora — Vice-Presidente.
Alô Guimarães.
Carlos Lindenberg.
Gomes de Oliveira
Alencastro Guimarães.
Júlio Leite.
Reuniões: quartas-feiras, às dezesseis horas
Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Ezechias da Rocha — Vice-Presidente.
Nelson Firmo.
Assis Chateaubriand
Vivaldo Lima
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sa.
Secretário — Francisco Soares Arruda
Reuniões: quintas-feiras, às 15 hs

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Francisco Gallotti.
Ary Vianna.
Onofre Gomes
Paulo Fernandes.
Carlos Lindemberg
Olympio de Mello.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral
Daniel Krieger.
Juracy Magalnaes.
Othon Mäder.
Julio Leite
Lino de Mattos.
Novaes Filho
Domingos Velasco.
Suplentes
Mendonça Clark.
Mourão Vieira
Otacilio Jurema.
Attilio Vivacqua.
Lineu Prestes
Mem de Sá
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões as sextas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezechias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — Argemiro de Figueiredo.
4 — Saulo Ramos. (*)
5 — Sebastião Archer.
(*) Substituido, interinamente, pelo Sr. Rodrigo Lobo.
Secretária — Cecilia de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino. — Presidente.
João Villasbôas. — Vice-Presidente.
Lourival Fontes.
Bernardes Filho.
Gilberto Marinho.
Auro Moura Andrade
Benedicto Valdares.
Gomes de Oliveira.
Ruy Palmeira.
Secretário: J. B Castejon Branco.
Reuniões: — Quarta-Feiras às 16 Horas.

Comissão de Saúde Pública

1 — Reginaldo Fernandes — Presidente.
2 — Alô Guimarães — Vice-Presidente.
3 — Ludovico.
4 — Ezechias da Rocha.
5 — Vivaldo Lima.
Secretária — Diva Gallotti.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Mendonça Clark.
Otacilio Jurema.
Sylvio Curvo.
Domingos Velasco.
Fausto Cabral.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller
Reuniões: quartas-feiras, às 16 hs.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes. — Presidente.
Caiado de Castro. — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Francisco Gallotti.
Maynard Gomes.
Sá Tinoco.
Sylvio Curvo.
Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.
Secertária: *Romilda Duarte.*

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos. — Presidente.
Gilberto Marinho. — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Sá Tinoco.
Caiado de Castro.
Olimpio de Melo.
Mem de Sá.
Secertária: *Julieta Ribeiro dos Santos.*
Reuniões. — Quintas-Feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente
3 — Francisco Gallotti
4 — Nelson Firmo
5 — Coimbra Bueno
Secretária: Ily Rodrigues Alves
Reuniões: Quarta-Feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Attilio Vivacqua — Relator
Filonto Müller
Secretário — José da Silva Lisboa
Reuniões — Quinta-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente
Domingos Velasco — Vice-Presidente
Mendonça Clark — Relator
Remy. Archer
Parsifal Barroso
Coimbra Bueno
Ezechias da Rocha
Secretário — José Soares de Oliveira
Reuniões — Sextas-feiras às 20 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente
Paulo Fernandes — Vice-Presidente
Attilio Vivacqua — Relator
Alberto Pasqualini
Lino de Mattos
Secretário — Sebastião Veiga
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasbôas — Presidente
Mem de Sá — Vice-Presidente
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário
Paulo Fernandes
Francisco Arruda — Secretário.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sôbre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Attilio Vivacqua — Presidente
Lima Guimarães — Vice-Presidente

Gilberto Marinho.
Gaspar Velloso
Ruy Carneiro
Saulo Ramos
Lourival Fontes
Caiado de Castro
Argemiro Figueiredo
Daniel Krieger
Mem de Sá
Alvaro Adolpho
Alô Guimarães
João Villasboas
Lino de Matos

Reuniões às .....-feiras às .... horas.

Secretário — J. B Castejon Branco.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente
Ruy Carneiro
Pinto Müller
Francisco Gallotti
Saulo Ramos
Argemiro de Figueiredo
Othon Mäder
Kerginaldo Cavalcanti
Julio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente
Aarão Steinbruch — Relator Geral
Tarso Dutra
Jefferson Aguiar
Cunha Mello — Presidente
Moura Fernandes
Lucurgo Leite
Silvio Sanson
Lourival de Almeida
Raimundo Brito.

Ata das Comissões

COMISSÃO DIRETORA

2.ª REUNIÃO REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 1957.

(Convocação Extraordinária)

Sob a presidência do Sr. Apolônio Sales, Presidente, presentes os Srs. Vivaldo Lima, 1.º Secretário, Carlos Lindenberg, 3.º Secretário, Kerginaldo Cavalvanti, 4.º Secertário, o Neves da Rocha, 1.º Suplente, reune-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivos justificado, os Srs. Freitas Cavalcanti, 2.º Secretário, e Prisco dos Santos, 2.º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida e, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º Secretário declara ter em mãos os requerimentos dos Srs. Júlio Cezar Prado Leite e Francisco das Chagas Mello, solicitando ambos revisão dos pontos que lhes foram atribuidos pela Banca Examinadora do concurso de Assessôr Legislativo, setor de Legislação Social. Tendo tomado conhecimento do assunto, entende que a questão deve ser, preliminarmente, examinada pela aludida Banca, com o que concorda a Comissão.

De acôrdo com o parecer de Sua Excelência, é deferido o Requerimento n.º 14-57, em que Myriam Côrtes Creig, Oficial Legislativo, classe "L", solicita dois anos de licença para tratar de interêsses particulares e a permissão para gozá-la no estrangeiro, ficando prejudicados os pedidos anteriores constantes dos Requerimentos 141 e 147-56.

A seguir, dá conhecimento da consulta formulada pela Diretoria de Contabilidade, indagando se deve as sessões extraordinárias ao Senador em missão do Senado no estrangeiro.

Lembra o Sr. Vivaldo Lima que a Resolução nº 12-55, considera presente o Senador que esteja fora do País representando o Senado.

Posta em discussão a matéria, deliberа, a Comissão seja o asunto regulado de acôrdo com o § 1.º da citada Resolução, deixando de votar e de se manifestar o Sr. Carlos Lindenberg, por se considerar diretamente enquadrado no caso.

A Comissão, em seguida, aprova os pareceres do Sr. 3.º Secretário, mandando contar a Maria do Carmo Reis Brandão, Auxiliar Legislativo, classe "K", o tempo de serviço prestado no Ministério da Aeronáutica, e concedendo 2 anos de licença para tratar de interêsses particulares a Marilia Távora, Oficial Legislativo, classe "H", considerando-se, no entanto, como não justificadas as faltas da requerente que não aguardou em exercício a concessão da licença pleiteada.

É igualmente aprovado, de acôrdo com o parecer do Sr. 4.º Secretário, o Requerimento n.º 3-57, no qual Luzia Jeanne Mario Lisbôa Robichez pede autorização para gozar no estrangeiro os dois períodos de férias a que tem direito.

O Sr. Presidente devolve os processos referentes a Elza Freitas Portal e Silva e Pedro Cidral Mansur, dos quais pedira vista e deixa de submetê-los a votos por se achar ausente o relator e não haver parecer escrito.

Por fim a Comissão resolve submeter à apreciação do Senado o Projeto de Resolução, promovendo a nomeação de dois Auxiliares Legislativos, na ordem de classificação em concurso, visto existirem vagas no Quadro da Secretaria.

Nada mas havendo a tratar, o Sr. Presidente convoca reunião para o dia 9 do corrente e encerra os trabalhos, lavrando eu, Luiz Nabuco, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

Comissão de Redação

4.ª REUNIÃO, EM 9 DE ABRIL DE 1957

Às dezesseis horas e dez minutos do dia nove de abril, do ano de mil novecentos e cinqüenta e sete, na Sala das Comissões, reune-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Ezechias da Rocha, achando-se presentes os Senhores Senadores Gaspar Velloso Argemiro de Figueiredo e Rodrigo Lobo.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Sebastião Archer.

É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

São aprovados os pareceres em que os Srs. Gaspar Velloso, Argemiro de Figueiredo e Rodrigo Lobo oferecem a redação *final, respectivamente*:

— do *Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956*, que estabelece, em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sôbre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências;

— do *Projeto de Decreto Legislativo n.º 37 de 1956*, que aprova o têrmo de contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e as Irmãs da Congregação de São José;

— da emenda do Senado ao *Projeto de Lei da Câmara n.º 184, de 1956*, que abre o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 à Liga Brasileira Contra a Epilepsia.

As dezesseis horas e trinta e cinco minutos, *esgotada a matéria constante de pauta*, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 18ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA, EM 10 DE ABRIL DE 1957.

PRESIDÊNCIA DOS SRS. VICTORINO FREIRE E APOLONIO SALLES.

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Prisco dos Santos. — Alvaro Adolpho. — Sebastião Archer. — Victorino Freire. — Assis Chateaubriand. — Arêa Leão. — João Mendes. — Mendonça Clark. — Onofre Gomes. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Kerginaldo Cavalcanti. — Reginaldo Fernandes. — Ruy Carneiro. — Apolônio Salles. — Novaes Filho. — Nelson Firmo. — Ezechias da Rocha. — Rui Palmeira. — Júlio Leite. — Maynard Gomes. — Lourival Fontes. — Neves da Rocha. — Juracy Magalhães. — Carlos Lindenberg. — Attilio Vivacqua. — Ari Viana. — Sá Tinoco. — Paulo Fernandes. — Arlindo Rodrigues. — Alexandre Costa. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Bernardes Filho. — Benedito Valadares. — Lima Guimarães. — Lima Teixeira. — Lino de Matos. — Moura Andrade. — Domingos Velasco. — Coimbra Bueno. — Pedro Ludovico. — Silvio Curvo. — João Villasbôas. — Pinto Müller. — Alô Guimarães. — Gaspar Velloso. — Francisco Gallotti. — Rodrigo Lobo. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — (34).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 34 srs. Senadores. Havendo número legal declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Arlindo Rodrigues, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é *sem debate aprovada*.

O Sr. Francisco Gallotti, servindo de 1.º secretário, lê o seguinte:

Expediente

TELEGRAMAS

Exm.º Sr. Presidente do Senado Federal.

Palácio Monroe — Rio — DF.

A Academia Brasileira de Letras, em sua última sessão, depois do veemente pronunciamento contrário ao dispositivo de projeto lei que suprime obrigatoriedade francês currículo secundário, notadamente dos acadêmicos Levi Carneiro Leão, Austregésilo de Ataide, Aloysio de Castro, Alceu Amoroso Lima e o Presidente, incumbiu me transmitir ao Senado Federal a seguinte moção, na esperança de que possa ela merecer proveitosa acolhida no espírito dos preclaros e cultos Senadores da República, zelosos defensores interêsses cultura nacional: "A Academia Brasileira de Letras considera que, no interesse da cultura brasileira, é inadmissível, e seria a ruptura fatal da tradição nacional nos cursos do ensino secundário". Saudações. Peregrino Júnior, Presidente da Academia Brasileira de Letras.

Senador Apolônio Sales — Presidente do Senado Federal:

Embora reconhecendo caráter moralisador procura dar Projeto Lei Câmara 143-56 Bilac Pinto, não podemos deixar encarecer atenção Senado *inoportunamente sua aprovação* justamente momento govêrno brasileiro elabora nova tarifa alfândegas. Seria bastante nocivo economia nacional modificar unilateralmente posições tarifárias e negociá-las, como dispõe artigo onze projeto causa, simultâneamente com as posições nova tarifa alfandegárias, da nova lei tarifária, automóveis tem sua posição (Capítulo 87), negociação que se refere projeto, só poderá ser prejudicada ficando portanto sem efeito. Cordiais Saudações. Lúcio Lunari Presidente Confederação Nacional Indústria.

OFÍCIOS

Da Câmara dos Deputados, sob ns. 401 e 403, encaminhando autógrafos dos Seguintes

Projeto de Lei da Câmara n. 66, de 1957

(N.º 1.663-B — 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Retifica, sem ônus, as leis números 1.467, de 6-12-1951, 2.135, de 14-12-1953, 2.362, de 9-12-54 e 2.665, de 6-12-1955, que estimam a Receita e fixam a Despesa para os exercícios de 1952, 1954, 1955 e 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São feitas, sem ônus, as seguintes retificações nas Leis números 1.467, de 6 de janeiro de 1951, 2.235, de 14 de dezembro de 1953, 2.362, de 9 de dezembro de 1954, 2.665, de 6 de dezembro de 1955, que estimam a receita e fixam a despesa para os exercícios de 1952, 1954, 1955 e 1956:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Subvenções ordinárias

16 — Paraíba:

Onde se lê: Sociedade Beneficiente de Assistência à Maternidade e à Infância — Sumé: Cr$ 85.000,00 — Diga-se: Sociedade Beneficiente de Assistência à Maternidade e à Infância "Presidente João Pessoa" — Sumé: Cr$ 85.000,00.

Subvenções extraordinárias

Onde se lê: Sociedade Beneficiente de Assistência à Maternidade e à Infância — Sumé: Cr$ 170.000,00 — Diga-se: Sociedade Beneficiente de Assistência à Maternidade e à Infância "Presidente João Pessoa" — Sumé: Cr$ 170.000,00.

Ministério da Educação e Cultura

Avulso — Plano SALTE

Onde se diz: Hospital Pedro I, de Campina Grande: Cr$ 300.000,00 — Diga-se: Abrigo Deus e Caridade de Campina Grande: Cr$ 300.000,00

Subvenções Ordinárias

Onde se diz: Instituto Artístico e Beneficiente Areiense: Cr$ 20.000,00 — Diga-se: União Beneficiente Areiense: Cr$ 20.000,00.

Subvenções Extraordinárias

Onde se diz: Instituto Artístico e Beneficiente Areiense: Cr$ 30.000,00 — Diga-se: União Beneficiente Areiense: Cr$ 30.000,00.

Onde se diz: Centro Artístico Beneficiente Areiense: Cr$ 20.000,00 — Diga-se: União Beneficente Areiense: Cr$ 20.000,00.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Antônio Carlos", 28 de março de 1957. — *Wagner Estelita*, Presidente. — *Lameira Bittencourt*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua reunião de 8 de março de 1956, aprovou redação final do Projeto n.º 1.663, de 1956, votando os Senhores: Wagner Estelita, Presidente, Lameira Bittencourt, Re-

lator, Clóvis Pestana, Raimundo Padilha, Aloysio de Castro, Segismundo Andrade, Ostoja Roguski, Herbert Levy, João Agripino, Tarso Dutra, Souto Maior, Antônio Carlos, Carlos Albuquerque, Bento Gonçalves, Filadelfo Garcia, Plínio Lemos, Milton Brandão, Ranieri Mazzilli, Martins Rodrigues, Renato Archer, Nelson Omegna, Leite Neto, José Maciel, Último de Carvalho, Colombo de Souza, José Bonifácio, Carlos Jereissatti, Getúlio Moura, Celso Peçanha, Nilo Coelho e Newton Belo.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n. 67, de 1957

PROJETO (N.º 1.660-B — 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS(

Retifica sem ônus, a Lei número 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1953.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' feita a seguinte retificação na Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para 1953:

Anexo n.º 13 — Ministério da Educação e Saúde

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 2 — Auxílio e Subvenções.

19 — Subvenções.

06 — Conselho Nacional do Serviço Social.

02 — Extraordinárias.

22 — Rio Grande do Sul.

Onde se lê: Colégio N. S. Anunciação: Cr$ 30.000 — Leia-se: Escola Nossa Senhora Auxiliadora — Frederico Westphalen: Cr$ 30.000.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1953:

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Da Câmara do Distrito Federal, sob n.º 362, agradecendo a comunicação da constituição da Mesa do Senado, para dirigir os trabalhos na presente sessão legislativa.

AVISO

Do Sr. Ministro da Agricultura, nos seguintes têrmos:

Em 8-4-57

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao ofício n.º 22, de 18-2-57, dessa Casa, tenho a honra de transmitir a V. Sa., em três vias, as informações com que êste Ministério atende ao que foi solicitado pelo Requerimento 7-57, de autoria do nobre Senador Arlindo Rodrigues, sôbre descontos dos servidores do Instituto Nacional de Imigração e Colonização pagos à conta da antiga verba 3.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Mario Meneghetti.*

INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Rio de Janeiro, em 22 de março de 1957.

GP 1.681

Senhor Ministro,

Em atenção ao requerimento número 7-57, em que Sua Excelência o Senhor Senador Arlindo Rodrigues solicita informações quanto ao Instituto de Previdência para o qual descontam os servidores do INIC (Instituto Nacional de Imigração e Colonização), pagos à conta da antiga verba 3, cumpre-me informar o seguinte:

a) Conta esta Autarquia com duas espécies de pessoal admitido, não pertencente aos Quadros do INIC, necessário à consecução dos objetivos dos órgãos locais vinculados ao Departamento de Migrações, que percebe por conta da Rubrica 1.1.4.20 — Custeio e manutenção dos Postos de Imigração, Agências de Colocação de Mão de Obra, Hospedarias de Migrantes, Delegacias Regionais e Postos de Recepção e Encaminhamento, do Orçamento aprovado pelo Decreto n.º 40.996, de 21-2-57, e ao Departamento de Colonização, pago à conta da Rubrica 2.1.5 — A/C de Fundos Especiais — Fundo de Colonização — Art. 28 do Dec. 36.193 — do Orçamento vigente.

Com exceção do pessoal que percebe a conta da rubrica destinada ao Departamento de Migrações, os descontos são feitos em favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por se tratar de pessoal vinculado ao Departametno de Colonização, em virtude da existência do plano de trabalho e da respectiva tabela de pessoal;

b) O primeiro grupo acima excetuado não desconta, ainda, para qualquer Instituto de Previdência, de vez que, de acôrdo com o entendimento do Departamento Administrativo do Serviço Público, no item 9, do parecer dado no Processo número 1.324-57, publicado no "Diário Oficial" de 19-3-57, está sem qualquer vinculação com o Serviço Público Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e mui distinta consideração. — Ministro *Fernando Ramos de Alencar*, Presidente.

A Sua Excelência o Senhor Doutor *Mário Meneghetti*, MD. Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Ao Requerente.

Pareceres ns. 154, 155 e 156, de 1957

N.º 154, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justica, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1957, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Relator: *Sr. Lima Guimarães.*

O Projeto n.º 2, de 1957, oriundo de Mensagem do Executivo, cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece a forma de sua instalação e abre o crédito especial de Cr$ .... 8.000.000,00 para a execução do projeto.

Não se pode negar o alto objetivo da proposição que merece todo apoio, nada havendo que afete a sua constitucionalidade.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — *Ruy Carneiro* — *Lourival Fontes* — *Argemiro de Figueiredo* — *Gaspar Velloso* — *Gilberto Marinho* — *Daniel Krieger* — *Attilio Vivacqua.*

N.º 155, de 1957

Da Comissão de Educação e Cultura, ao projeto de lei da Câmara dos Deputados, n.º 2, de 1957.

Relator: *Sr. Mem de Sá.*

Oriundo de mensagem do Sr. Presidente da República, o projeto de lei n.º 2, de 1957, já aprovado pela Câmara dos Deputados, tem por objetivo a criação de uma Escola Agrícola no município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previsto no decreto-lei n.º 9.613, de 20 de agôsto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola).

Como acentua a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Agricultura, as escolas dêste tipo "não se limitam a ministrar os ensinamentos da agricultura a seus alunos, cabendo-lhes, ainda, o papel relevante de educar as populações rurais por meio de uma atuação extensiva permanente".

A Escola de Passo Fundo será sediada em terras de que ali dispõe a Estação Experimental, pertence ao Instituto Agronômico do Sul, aproveitando-se de suas instalações.

Seria ocioso ressaltar a utilidade e até a benemerência de institutos de ensino como o de que cogita êste projeto, num meio rural tão carecedor de conhecimentos e aplicação de técnicos agrícolas. Nem caberia aqui dizer da insuficiência de tais educandários. O próprio Ministro revela que até agora só existem catorze escolas integrantes da rêde federal do ensino agrícola. Doutra parte, não podia ser mais feliz a localização escolhida. Passo Fundo é o principal centro de uma região denominada "Planalto Médio" no Rio Grande do Sul, constituída de 11 municípios, com 700 mil habitantes, dos quais 600 mil moradores em zona rural, dedicados à lavoura e à criação. Como quase todo o Estado, predomina ali largamente a pequena propriedade a diversificação de culturas, dentre as quais, porém, sobreleva cada vez mais a do trigo.

O projeto autoriza a abertura do crédito especial de 8 milhões de cruzeiros para as despesas da instalação e manutenção da Escola, determinando, ainda, que esta importância passará a incorporar-se, nos orçamentos futuros, às dotações destinadas às escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Tendo em vista a elevada finalidade do projeto e o alcance da iniciativa, quer do ponto de vista do ensino, quer do da economia rural, em nosso país, a Comissão de Educação e Cultura recomenda a sua aprovação, sem qualquer restrição.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1957. — *Ezechias da Rocha*, Presidente em exercício. — *Mem de Sá*, Relator. — *Mourão Vieira* — *Gilberto Marinho* — *Reginaldo Fernandes.*

N.º 156, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1957.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Pelo presente projeto (art. 1.º), é criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

A instalação da Escola (art. 2.º) será feita em cooperação com a Estação Experimental de Passo Fundo, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, mantida pelo Ministério da Agricultura naquele Município.

Para atender às despêsas com o início das obras, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subseqüentes à sua criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola. (art. 3.º).

O projeto decorreu de mensagem presidencial, que veio ao Congresso acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura, justificando a medida.

Acentua o titular daquela Secretaria de Estado, na referida Exposição:

"Além de condições econômicas excelentes, orientadas para a solução do problema do trigo, que profundamente interessa à economia nacional, apresenta êsse Município outras de origem cultural, fiadoras do empreendimento ora proposto".

E acrescenta:

"Permitirá também essa medida que se remova, em parte, a dificuldade de atender aos candidatos que, cada vez em maior número, procuram matrículas nas escolas profissionais mantidas por êste Ministério, as quais são poderosos instrumentos de modificação do meio rural através da melhor adaptação do homem".

Aprovado na Câmara, de acôrdo com pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura e Finanças, veio o projeto ao Senado, onde já mereceu pareceres também favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça — que o analisou sob o aspecto jurídico e constitucional — e de Educação e Cultura — que lhe apreciou o mérito.

No que tange ao lado financeiro da questão, nada há, igualmente, a objetar, eis que todo gasto que se fizer com empreendimentos agrícolas, no Brasil, estará por si mesmo justificado.

Assim pensando, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. *Daniel Krieger*, Relator. — *Lima Guimarães.* — *João Mendes.* — *Vivaldo Vianna.* — *Fausto Cabral.* — *Francisco Gallotti.* — *Júlio Leite.* — *Carlos Lindenberg.* — *Novaes Filho.*

Parecer n. 157, de 1957

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956.

Relator: Sr. Gaspar Veloso.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 15 de 1956, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 9 de abril de 1957 — *Ezechias da Rocha*, Presidente — *Gaspar Velloso*, Relator — *Argemiro de Figueiredo* — *Rodrigo Lobo.*

ANEXO AO PARECER N.º 157, DE 1957

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15 de 1956, que estabelece, em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sôbre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o direito à aposentadoria rodinária, assegurado pelo Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e suspenso pelo Decreto-lei n. 2.474, de 5 de agôsto de 1940.

Art. 2. A aposentadoria ordinária ou por invalidez, a que têm direito os segurados do Instituto de Aposentadroia e Pensões dos Bancários, e, bem assim, as pensões, em caso de morte, para os seus beneficiários, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 3.º A aposentadoria ordinária será concedida ao segurado que contar, no mínimo, 55 (cinqüenta e cinco) *anos de idade e 30 (trinta) anos* de serviços em estabelecimentos ou entidades cujos servidorts estejam vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e desde que tenha contribuído para o mesmo Instituto, ininterruptamente, pelo menos durante os últimos 5 (cinco) anos, contados da data em que requerer a aposentadoria ordinária.

§ 1.º A aposentadoria a que se refere êste artigo consistirá numa renda mensal, vitalícia, cujo valor corresponderá a 80% (oitenta por cento), da média dos salários da contribuição

dos 36 (trinta e seis) meses anteriores à respectiva concessão.

§ 2.º Para o segurado maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, o vlaor da aposentadoria calculada na forma do parágrafo anterior, será acrescido de 4% (quatro por cento) por cada ano de idade, não podendo, entretanto, ultrapassar a média dos salários de contribuições que servirem de base para o cálculo da aposentadoria.

Art. 4.º O direito à aposentadoria por invalidez continuará a reger-se, quanto à forma e aos requisitos exigidos para a concessão e suspensão dêsses benefícios, pelas disposições do Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, e legislação posterior, observado, porém, quanto à suspensão do benefício, o disposto no Parágrafo 3.º dêste artigo.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado julgado incapaz por prazo excedente de 1 (um) ano.

§ 2.º O valor da aposentadoria por invalidez corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média dos salários de contribuição nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao afastamento do emprêgo.

§ 3.º A cessação do auxílio pecuniário ou da aposentadoria por invalidez antes do decurso do quinquênio que a transformará em aposentadoria definitiva, autoriza o seguinte a pedir reconsideração ou a recorrer do ato que mantenha a cessação do benefício.

Art. 5. Para os efeitos da Previdência Social e da Asistência Social consideram-se dependentes do segurado, na ordem em que vão enumerados:

a) a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

b) a mãe viúva ou pai inválido;

c) irmãos menores de 18 anos ou inválidos ou as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1.º A dependência econômica das pessôas indicadas na alínea a, é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2.º Não terá direito à pensão o conjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepçã ode alimentos, nem a mulher que se encontre em situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

§ 3.º Em falta de dependentes compreendidos neste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefício, pessoa que viva sob sua dependência econômica, e que, pela sua idade, condição e saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios par seu sustento.

§ 4.º A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos mencionados nas classes subsequentes.

Art. 6.º A importância da pensão devida ao conjunto dos beneficiários do segurado, ou, isoladamente, do beneficiário instituído, será constituída de uma parcela familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado estava percebendo, ou daquela a que teria direito se na data do falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os beneficiários do segurado até o máxim de sete, inclusive.

§ 1.º A importância total, assim obtida, e que em hipótese alguma será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, exceção feita para o beneficiário instituído será rateada em quotas iguais entre todos os beneficiários, com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

§ 2.º Não haverá transferência de direito em favor de beneficiário instituído, nem dêste em favor de qualquer outra pessoa.

Art. 7.º Para os feeitos do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão pela falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício qualquer inscrição ou habilitação ou inclusão de beneficiários somente produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Art. 8 A quota da pensão extingue-se:

I — Para a viúva que contrair novas núpcias;

II — Para os filhos e irmãos que completarem 18 (dezoito) anos e que não sejam inválidos;

III — Para as filhas e irmãs que contrairem matrimônio ou houverem completado 21 (vinte e um) anos, e que não sejam inválidas;

IV — Para os filhos e irmãos, quando cessar a invalidez:

V — Para o beneficiário inscrito nos têrmos do parágrafo 3.º do artigo 5.º que completar 18 (dezoito) anos se fôr do sexo masculino ou 21 (vinte e um) anos se fôr do sexo feminino, ou quando cessarem as condições mencionadas no dispositivo supra-citado.

Art. 9.º Tôda a vez que se extinguir uma cota de pensão, exceção feita para o beneficiário instituído, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no art. 6.º e seus parágrafos, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção ficará, também, a pensão.

Art. 10. Não terão direito à pensão os beneficiários de segurado cujo óbito ocorrer antes de completadas 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo único. Aos beneficiários mencionados neste artigo será pago um pecúlio, em dinheiro, do valor igual ao dôbro das contribuições realizadas pelo segurado, acrescida da taxa de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 11. Os valores das aposentadorias e pensões, em vigor, serão reajustadas sempre que se verificar alteração dos índices dos salários de contribuição dos segurados ativos.

§ 1.º O Departamento Nacional de Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, procederá à apuração dos índices a que se refere êste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º O reajustamento consistirá em acréscimo proporcional à variação dos índices a que se refere êste artigo, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir da data do último reajustamento.

§ 3.º Na concessão do reajustamento as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou de elevação dos níveis do salário-mínimo, verificados a partir da data do último reajustamento, prevalecendo, porém, os valores dessas majorações sôbre o reajustamento quando a êstes superiores.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo, considerar-se-á como data do último reajustamento a entrada em vigor desta lei.

Art. 12. Ficam elevadas para 8% (oito por cento) as taxas da contribuição de segurados, de empregadores e da União para o Instituto dos Bancários.

Parágrafo único. Além das contribuições mencionadas, neste artigo fica criada a taxa de 1/2% (meio por cento), que será incorporada ao "Fundo Único de Previdência Social" e cobrada dos mutuários nos empréstimos em geral, concedidos por estabelecimentos de crédito, Caixas Econômicas e emprêsas de investimento e financiamento, excluídos os empréstimos e financiamentos concedidos por Institutos de Aposentadoria e Pensões aos seus segurados.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Sôbre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e despachado à Comissão de Relações Exteriores o seguinte

Requerimento n. 98, de 1957

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar ao Senado, embora dêle afastado no exercício do cargo de Ministro da Justiça, que fui convidado para chefiar a Delegação do Brasil à posse do novo Presidente da República da Nicaragua.

Essa comunicação, ao mesmo tempo que devida a essa alta Casa do Parlamento, visa submeter-lhe a consulta que ora lhe endereço sôbre a necessidade da autorização de que cogita o artigo 49 da Constituição Federal.

Se o Senado, na sua alta sabedoria, entender necessária essa autorização, solicito me seja ela concedida.

Rio, 10 de abril de 1957. — *Nereu Ramos.*

O SR. PRESIDENTE:

Acaba de chegar à Mesa outro requerimento, que vai ser lido.

E' lido e deferido o seguinte:

Requerimento n. 99, de 1957

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, seja oficiado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, solicitando as seguintes informações:

1.º) Qual a legislação que rege o Curso Normal de Formação de Professôres para Surdo do Instituto Nacional de Surdos-Mudos e qual a data da publicação das Leis, Portarias e Instruções, referentes ao Curso Normal;

2.º) Quantas professôras foram formadas pelo Curso Normal de Professôres para Surdos, desde data da sua fundação até o exercício de 1956;

3.º) Das professôras formadas pelo Curso Normal do I.N.S.M., quantas foram nomeadas e onde estão prestando seus serviços;

4.º) Qual o amparo que dá o M.E.C., através do I.N.S.M. a êstes professôres;

5.º) Qual a finalidade do Convênio assinado pelo M.E.C., com a Prefeitura do Distrito Federal;

6.º) Qual a finalidade da Campanha financeira Pró-Surdo iniciado pela Diretoria atual I.N.S.M.

Justificação

Tem o Instituto Nacional de Surdos-Mudos, por intermédio de seu Curso Normal, formado grande número de professôras especializadas para surdos, sem lhes dar a devida assistência. O que tem acontecido geralmente é que estas jovens concluem o Curso Normal, são diplomadas, sem conhecem a legislação que rege o Curso que fizeram.

A Diretoria do Curso Normal cabe amparar estas jovens, propondo, ao Govêrno os meios necessários ao aproveitamento das mesmas. Ultimamente, adotou a atual Diretoria do I.N.S.M. medida visando ao seu aproveitamento, como estagiárias gratuitas, o que não pode ser aceito por estas jovens, que tudo deram de si, ao abraçarem esta causa nobre, qual seja desmutização da criança surda-muda, o que muito viria amenizar a vida de milhares de brasileiros deficientes da falta e da audição e que tanto necessitam da dedicação, do amparo e do trabalho destas moças. Cabe ao govêrno cogitar de nomeá-las ou contratá-las com remuneração condigna.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1957. — *Caiado de Castro.*

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa um ofício que vai ser lido.

E lido o seguinte:

OFÍCIO

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1957.

Senhor Presidente do Senado:

Comunico-lhe que, para dar cumprimento à honrosa missão de representar o Senado na Conferência da União Interparlamentar, a realizar-se em Nice, em fins do corrente mês, ausentar-me-ei do país no próximo dia 15.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações. — *Ary Viana.*

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, primeiro orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, ouvimos, ontem, realmente encantados, a formosa oração de despedida que proferiu nesta Casa o nosso eminente colega Senador Assis Chateaubriand.

E digo realmente encantados, porque foi uma das suas orações mais expressivas, com aquela vivacidade que o caracteriza e aquêle estilo inconfundível, que é um traço marcante da sua individualidade.

Temporejou nesta Casa com o surgimento de um dos assuntos de maior palpitação na vida nacional, que foi o da chamada batalha da Petrobrás, quando esgrimiu as suas armas poderosas e contundentes, revelando o pulso do lutador que nos vinha já sazonado, é bem certo, mas viril como um juazeiro das adustas planícies da Paraíba, pompeando a sua fronde verde.

Assim Chateaubriand é um homem demoníaco. Precisaríamos de um sacerdote que o exorcizasse.

O *Sr. Nelson Firmo* — Demoníaco é, às vêzes, mau.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não chega a ser, meu nobre colega, porque o assalta constantemente a paixão do assuntos que mais interessam à coletividade, orientando-os segundo o seu alvedrio, porém, de qualquer maneira, vigoroso, forte e cintilante, arrastando para a sua personalidade até a admiração dos seus acérrimos adversários, porque servido de uma inteligência sutil e formosa. Há na pessôa do Senador Assis Chateaubriand algo que nos faz lembrar um Flaubert transportado para a tribuna; um Lesage com aquela sutileza ilimitável, que é talvez um dos aspectos mais interessantes e áticos da cultura francesa.

Não vou retratá-lo, Sr. Presidente, porque, para isso, me falecem possibilidade; mas quero vê-lo sempre como desde a primeira hora em que acorreu a esta tribuna: rápido nos apartes; fuzilante na repulsa aos adversários; golfando em apóstrofes de fogo os seus pontos de vista; brusco por vêzes, mas nem por isso menos açacalados, menos polidos.

Lembra-se sempre, Sr. Presidente, um daqueles cavaleiros medievais que, sobraçando a lança ou empunhando a espada, surgia na liça para os com-

bates temerários, vestindo a sua armadura de ferro reluzente; dava e recebia golpes como os que deu a recebeu, ingazeado, arrostando contra as circunstâncias e afrontando tôdas as vicissitudes.

Lutei, desde o primeiro momento, contra êsse gigante; o pigmeu defrontou-se co mo Golias e foi quanto êle era forte; empregou-me na carne o espadagão mavórtico; lacerou-me, triturou-me, mas nem por isso abandonei o campo da peleja.

Defrontou-se com mestres nesta Casa como Landulpho Alves, de saudosa memória, Domingos Vellasco que aqui ainda está, na questão fr mentuosa do petróleo e do nacionalismo; porém, nós, os seus incansáveis adversários, temos de lhe prestar homenagem à sua bravura e ao seu destemor.

Assis Chateaubriand — parece que estou a vê-lo saltar na praia parnaibana como um daqueles piratas franceses, que, a quase quatro séculos passados, vinham conquistar índios e mercar pau brasil. Finalmente, é êle um temperamento, que precisará, quando desaparecer do cenário dos vivos, pena mais afeita e capaz de lhe biografar a existência.

Despedindo-se desta Casa, o Senador Assis Chateaubriand, num requinte do seu espírito aprimorado nas lides do Senado, dirigiu a todos nós palavras da alta sensibilidade; e não quero ocultar, Sr. Presidente, aquelas com que, num fugidio instante de contemplação, reviu as pugnas nas quais nos enfrentamos, êle mais forte, eu a lhe revidar com as poucas fôrças que Deus me deu.

Foi gentil e amável, porque é, incontestàvelmente, um orador brilhante. As normas parlamentares têm nêle a sua mais alta expressão, neste recinto; e ainda quando barrilhava, não operdia a elegância e a galanteria com que, por vêzes, enovelava os seus adversários.

Assis Chateaubriand é um dos homens mais discutidos dêste país: mas é, sem dúvida e para todos, um pelejador intimorato. Certos momentos e certas ocasiões, proferiu frases terríveis, desferiu golpes tremendos, desfechou cutiladas de morte e recebeu-as impávido, também, contribuindo, assim, para que deixasse nesta Casa, ao encerrar a sua vida de parlamentar, nesta Legislatura, uma recordação que ficará em todos nós, mesmo daqueles que lhe repeliram frontalmente os conceitos, combatendo de rijo os seus ásperos pontos de vista.

Mas, era uma aspereza enluvada; era a aspereza do pirata que se civilizou: era a aspereza do paraibano que *tem no sêrmo dos cortes e a alma dos espinhais*: fera quando tocado, revêde quando agredido, é forte porque é sertanejo.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — V. Exª me honrará sobremodo.

O Sr. Ruy Carneiro — O que V. Exª diz a respeito do Senador Assis Chateaubriand representa a justiça que mora no seu espírito de velho batalhador do Nordeste.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado a V. Exª.

O Sr. Ruy Carneiro — O nobre Senador Assis Chateaubriand que representou no Senado, o nosso Estado, a Paraíba, e representa, neste momento, o Maranhão a Atenas brasileira — pois ainda não foi nomeado para a nossa Embaixada em Londres — sempre nos encantou, nesta Casa, com o brilho da sua grande inteligência e com a sua vasta cultura.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito agradeço o aparte do nobre colega.

Sr. Presidente, ninguém mais do que eu foi opositor do Sr. Senador Assis Chateaubriand.

O Sr. Nelson Firmo — Opositor dos mais ferozes.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Mas de uma ferocidade lúcida, amorável, cordial, como há, nesta Casa.

O Sr. Nelson Firmo — Terrível adversário, à altura da inteligência do Senador Assis Chateaubriand.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Bondade de V. Exª. Fui, apenas, como declarei de início, um pigmeu que ousou despropositadamente enfrentar aquele gigante.

O Sr. Novaes Filho — Permite V. Exª um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com todo o prazer.

O Sr. Novaes Filho — No mundo intelectual, como no da vida pública, não existem pigmeus; existem homens, todos nivelados nos mesmos propósitos e nos mesmos sentimentos de acertar.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — É grande bondade de V. Exª.

O Sr. Lima Guimarães — Não existem, na vida pública, Davi e Golias. As vêzes, os Davids são muito grandes.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Como aconteceu no caso da Petrobrás: fui um entre os muitos pigmeus vitoriosos.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Exª foi um pigmeu. Dentro das suas idéias foi um gigante; e o nobre Senador Assis Chateaubriand sempre lamentava a ausência do nobre colega no plenário, para contraditá-lo.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, ia dar uma explicação à Casa dos motivos que me trouxeram à tribuna. Vejo, porém, que as vozes dos meus colegas anteciparam o meu pensamento.

Cri que seria dos nossos modos fôsse eu, com efeito, quem devesse, em correspondência ao discurso ontem proferido pelo Senador Assis Chateaubriand, acentuar a mágoa com que o vemos deixar a tribuna desta Casa, onde mantivemos tantos debates memoráveis na defesa dos interêsses mais significativos de nossa Pátria.

Entendi, Sr. Persidente, que a gentileria do Senador Assis Chateaubriand devia ser correspondida com um gesto senão igual pelo menos semelhante, de nossa parte. As lutas de idéias dos homens de pensamento, nesta Senado, travam-se com arrabiões profundos, se mianhos sentimentos. O que parece encrudelecer os nossos debates, be mexaminado, apenas o ritmo de um sentimento afetivo, a serviço da Nação.

Sr. Presidente, quem viveu os embates rijos que travamos, as contendas em que disputamos, passo a passo, os combates em que tantas vêzes porfiamos, compreende e explica, certamente, que nos encontremos nesta tribuna para lamentar a ausência, por tempo indefinido, do notável paraibano que é o Senador Assis Chateaubriand.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Exª dá licença para mais um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com muito prazer, meu nobre colega.

O Sr. Ruy Carneiro — Os Anais desta Casa registram os memoráveis discursos do Senador Assis Chateaubriand, cuja passagem pelo Senado da República enalteceu o Congresso Nacional, pela sua inteligência e cultura. Tive idéias diferentes das de V. Exª, que é nacionalista vermelho, e S. Exª, que é antinacionalista, deixou, nesta Casa, na sua passagem, uma trajetória luminosa pelo brilho da sua inteligência, pelos discursos memoráveis que aqui proferiu.

O Sr. Nelson Firmo — Aplaudo V. Exª, embora discordando da essência dêsses discursos.

O Sr. Ruy Carneiro — Também divirjo, em muitos pontos de vista, de S. Exª, mas não podemos deixar de reconhecer que, realmente, o ilustre Senador pelo Maranhão representa a cultura brasileira.

O Sr. Nelson Firmo — Um notável Senador, sem dúvida!

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não estou enveredando, a fundo, as idéias ou as *razões do nobre* Senador Assis Chateaubriand. Procuro, apenas, apresentar, nesta paisagem de saudade, a figura dêsse homem ágil dos anos, lúcido e brilhante como a expressão criadora do povo brasileiro, da *gente do Nordeste*. E o digo, Sr. Presidente, porque, nem sempre, conosco foi possível o entendimento comum.

O Sr. Nelson Firmo — V. Exª está nobremente exaltando as virtudes do eminente Senador Assis Chateaubriand.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — S. Exª o Sr. Senador Assis Chateaubriand, a meu ver, — e me permito o circunlóquio com o jacobinismo, *mas tenho* para mim que, homem dotado de amplos recursos de cultura e de grandes privilégios de inteligência, dia chegará em que se convença da lisura dos nossos propósitos e se certifique de que o nacionalismo é manifestação clara e precisa do sentimento brasileiro, nas ânsias pela integral emancipação política e econômica.

O Sr. Nelson Firmo — Aí eu aplaudirei o nobre Senador Assis Chateaubriand.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não estou aplaudindo o nobre Senador Assis Chateaubriand; rendo, apenas, preito de admiração à inteligência fulgurante e lúcida do ilustre cidadão paraibano. A isto é que rendo minhas homenagens. Quando o, nobre Senador Assis Chateaubriand, senhor de uma cadeia poderosa de jornais e de rádios, poderia reduzir-me a nada, pràticamente, a mim, obscuro senador de um Estado pobre do nordeste...

Os Srs. Rui Carneiro e Nelson Firmo — Não apoiado!

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — ... devo confessar a V. Exª, sem nenhuma tradição nem apresentação neste meio, fui, no entretanto, tratado por S. Exª com aquela bravezá, é certo, mas, ao mesmo tempo, com aquela seriedade, que me animaram a prosseguir no debate.

Não estou nesta tribuna para vasculhar os possíveis êrros do Senador Assis Chateaubriand, nem para criticar os seus propósitos, e, sim, como talvez o seu mais tenaz adversário, para render-lhe, neste ensêjo, o preito da minha admiração...

O Sr. Rui Carneiro — Fica muito bem a V. Exª fazê-lo.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — ... pelos fulgores incontestáveis do seu espírito, que todos testemunhamos quotidianamente, seja como colunista, nos seus jornais, seja como tribuno impetuoso, impressionante, aqui no Senado Federal.

O Sr. Ezechias da Rocha — Permite V. Exª um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — *Pois não, com prazer.*

O Sr. Ezechias da Rocha — Estou ouvindo com a maior atenção o discurso de V. Exª, encantado com êsse gesto de cavalheirismo e fidalguia, que está revelando, neste momento, o que, aliás, não é de admirar. O ilustre representante do Estado do Rio Grande do Norte, opositor, contraditor, diz aqui sempre foi, do Senador Assis Chateaubriand, em duras refregas, num gesto digno de todos os encômios, bem prestar, ao nosso colega Assis Chateaubriand as homenagens da sua admiração. Aproveito a oportunidade, grande admirador que também sou de Assis Chateaubriand, para, neste momento, manifestar a minha convicção de que nesta Casa êle *sempre deu lustro e* brilho ao mandato que lhe conferiram o povo paraibano e o povo maranhense. Estou certo de que sua passagem por esta Casa foi de fato luminosa, digna das tradições de inteligência, bravura e civismo do povo do Nordeste.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, o aparte com que me honra o nobre Senador Ezechias da Rocha, permite-me prosseguir, mais à vontade, nesta oração.

Nada, Sr. Presidente, como memorar os *acontecimentos*, revejo dois ou três anos passados... e, parecerá, que a memória deve estar — como se diz *muito fresca*; no entanto, o tempo que tudo consome, já vai esfumando, numa bruma melancólica, *aqueles dias*, que palpitaram na consciência nacional e despertaram os brasileiros para o embate que aqui se feriu em derredor de problemas da maior significação.

Alí, Sr. Presidente, Landulpho Alves, o baiano egrégio e preclaro, a ler páginas sôbre páginas dos seus trabalhos excepcionais, em defesa do monopólio estatal do petróleo; acolá, Assis Chateaubriand, um tanto *retaco*, de olhar incendiado, bramindo como o canguçu nas luras dos sertões da Paraíba a atirar-se, em golpes ou saltos rápidos, contra o adversário. E nós outros, na retaguarda dêsses bravos combatentes, como peões numa batalha sem quartel, desfachavamos flexadas constantes contra o peito daquele paraibano. Não havia golpe a que êle não respondesse com um contra-golpe, e apunha. Sr. Presidente, à peixeira do baiano, a faca de mato do sertanejo de Umbuzeiro.

Era um mestre, que esgrimia e floreteava. Não tinha, certamente, na sua maneira de duelar, uma estilização à francesa, e, sim, aqueles toques nacionais que êle contraditava, mas que eram dêle, dos nordestinos, exteriorização a que não podemos fugir, caráter que nos veio do berço e de que jamais nos poderemos separar, porque a êle nos vinculamos pela própria fatalidade telúrica.

Assis Chateaubriand é um combatente que não dá quartel, mas é um combatente lúcido. Tem saídas extraordinárias e diabólicas.

Quem quiser lutar contra Assis Chateaubriand tome uma pequena lição de quem contendeu com Sua Exa., durante anos a fio: é ser, também, *tocaieiro*, aprender como se fazem as *tocaias no Nordeste*. Temos de esperá-lo de emboscada, para alvejá-lo, senão o sertanejo nos levará de vencida, no primeiro arremesso.

O SR. RUY CARNEIRO — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com todo o prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — O nobre colega procura, em seu brilhante discurso, situar tão bem a posição de Assis Chateaubriand, que debateu com V. Exa., no Senado, idéias opostas, como já disse anteriormente. Não podemos, entretanto, deixar de referir-nos ao artigo do colunista político, o nordestino Murilo Marroquim, que hoje traçou, no seu magnífico comentário, a passagem luminosa de Assis Chateaubriand pelo Senado da República.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Vamos inserir, neste modesto discurso, esta página faiscante do colunista Murilo Marroquim, através do aparte tão oportuno com que V. Exa., nobre Senador Ruy Carneiro, acaba de honrar-me.

Sr. Presidente, estava eu, sem querer, a debuxar, com pinceladas tênues, a figura singular dêste paraibano contraditório que é o Senador Assis Chateaubriand, *inquieto e*.

como disse de início, demoníaco, com sete demônios dentro da alma, para os quais não creio que haja água benta capaz de curá-los.

Assis Chateaubriand faz da inquietação a razão de ser de sua vida; vagamundeia por todo o planeta. É encontradiço, hoje, aqui, amanhã em Nova Delhi, e, quem sabe depois de amanhã no Japão? Voa como ninguém; percorre terras, conhece homens, registra paisagens.

O Sr. Nelson Firmo — Só não foi ainda à China e à Rússia.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Quem sabe, nobre colega? A vida dêle ainda poderá ser bem longa, e há caminhos que nos levam, ora a Conossa, ora a Meca. Tudo pole acontecer.

O Sr. Nelson Firmo — V. Exa. está, aliás, traçando um admirável perfil do nobre Senador Assis Chateaubriand.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado.

Quando menos se espera, ei-lo que surge, como se fôra um mágico, de cartola à mão, para tirar uma idéia social das mais elevadas, como a campanha pela criança, a campanha pela aviação, e a campanha pelo Museu de Arte de São Paulo, para não enumerar quantas outras. Ei-lo como vai guardeiro nessas iniciativas excepcionais e, realmente, merecedoras do aplauso de todos nós.

Ninguém como Assis Chateaubriand tem vivido uma vida intensa neste País; ninguém como êste sertanejo brunido pela civilização, polido pelo contacto dos homens educados, tem sentido os problemas brasileiros, tomando parte nas pugnas memoráveis do pensamento, acentuando e remarcando sua individualidade com a expressão de um temperamento indomável.

Há, portanto, nessa personalidade um florentino. Sente-se no intelectual a trepidação política de Maquiavel, a fôrça, o vigor e a elasticidade: fôrça da terra que vem das adustas regiões sertanejas do Nordeste; agilidade, que é característica seivosa do seu espírito, que se dá e, também, recebe aos punhados, vivendo dramàticamente os dias todos de sua existência, criando inimigos a cada passo e forjando, a cada minuto, um amigo muito maior.

Não sei, portanto, Sr. Presidente, como poderia esmiuçar uma personalidade tão complexa, as facetas de um espírito verdadeiramente poliédrico, que desafiará, nos dias de amanhã, passada a refrega das paixões de hoje, a pena dos biógrafos e dos historiadores.

Sua passagem por esta Casa, foi necessária; foi um vitalizador, um estimulador. Por vêzes, tínhamos a impressão de que o Senado era um seminário de sofistas, de uma pugnacidade rara e estilizada. Havia alguma coisa de magnético e inspirador nas projecões de seu espírito que fascinava, ainda mesmo quando contra êle nos levantávamos, ao irromper das paixões.

Expluia de sua voz, às vêzes, o tempestar das trovoadas sertanejas do Nordeste, e ora edulcorava-se, amaciava-se, abrandava-se, como o zéfiro a correr pelas planícies de minha terra natal. Tremendo êle era realmente, é, e será, porque é fôrça da natureza.

Sr. Presidente, não sei como deva, nesta ocasião, externar meus sentimentos de pezar pela ausência do Sr. Senador Assis Chateaubriand dos nossos trabalhos, dos debates do Senado da República.

Confesso, para usar de expressão do Senador Assis Chateaubriand, que me sinto um tanto órfão. Devo-lhe, ainda que o não quisesse, um pouco do conhecimento que, hoje, têm muitos concidadãos dêste país, da minha pessoa.

E, justiça se lhe faça, nunca os seus jornais, por mais rude que fôsse nossa contenda, recusaram-me sua publicidade: nunca suas emissoras diexaram de noticiar minha oposição, jamais interferiram neste particular. Tenho informes de que até onde chegou o Senador Assis Chateaubriand, e é por tôda parte, declarou a quem bem o quisesse ouvir, que eu com efeito, era um lutador — bondade de S. Exa. — merecia seu respeito e sua consideração porque era homem honrado e sincero nos meus sentimentos e nas minhas ações.

Se assim procedeu no Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraná e Minas Gerais, onde chegasse o ilustre Senador Assis Chateaubriand, é bem de ver-se que, na hora em que registamos sua despedida, deveria ser eu quem ocupasse esta tribuna, o seu contendor de todos os momentos, que não lhe deu guarida, um só instante, na interpretação e na defesa dos mais altos interêsses do nosso País.

Eu deveria aqui estar Sr. Presidente, para apresentar ao Senado da República a expressão íntima de minha tristeza, por ver que durante algum tempo, ainda que a serviço do Brasil, o Sr. Senador Assis Chateaubriand deixará as plagas de nossa Pátria, para prestar os serviços relevantes da sua inteligência junto à Côrte de Sua Majestade Britânica.

O Sr. Lino de Matos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com todo o prazer.

O Sr. Lino de Matos — Nós, homens públicos de São Paulo, estamos sentindo um misto de alegria e de tristeza, ao mesmo tempo. Alegria, porque teremos em Londres, na Inglaterra, um representante do Brasil que vai dignificar o seu mandato, a sua missão; homem à altura do cargo para o qual, temos certeza, muito irá dar em benefício de nossa terra. Tristeza, porque vemos afastar de nosso convívio, no Senado da República, personalidade tão marcante nos nossos meios parlamentares. E' a consignação que desejo faça parte do brilhante discurso, que o ilustre líder de minha bancada está produzindo, neste instante. Estou certo de que, se, de um lado, expressa o sentimento pessoal do Senador Kerginaldo Cavalcanti, por outro, interpreta, também, o sentimento de nossa bancada, do nosso Partido, — o Partido Social Progressista.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, sinto-me ufano de registrar no meu discurso o aparte do meu dileto amigo, Senador Lino de Matos. S. Exa. exprime não só os seus sentimentos, como declarou, mas também os do meu próprio Partido.

Nesta hora, o Senador Lino de Matos é meu líder; eu falava em caráter exclusivamente pessoal; já agora, de qualquer sorte, estou falando para exprimir os pontos de vista do meu partido, dos meus amigos e correligionários.

Sr. Presidente, já vai longa esta oração que pensei seria breve.

O Sr. Ruy Carneiro — Oração brilhante, que todos estamos ouvindo com muita satisfação e enternecimento.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Obrigado a V. Exa.

Mas, como poderia eu deixar de me alongar, Sr. Presidente, no exame de individualidade tão singular e interessante como a do nobre Senador Assis Chateaubriand? Ainda há pouco, declarava ser S. Exa. um dos homens mais contraditórios e dos mais discutidos neste país. E, agora, ao remate do meu discurso, permito-me salientar que, sejam quais fôrem as circunstâncias, o Senador Assis Chateaubriand não viveu apenas uma vida, porém muitas vidas, tal é a vida trepidante do homem que já está à beira da era atômica, do homem, que já está à beira do avião a jato, do homem que corre e corre sempre com as asas do próprio destino, traçando, de fato, os seus caminhos, que perfulgem, que são diretrizes, que são orientações através das quais extravasa seu temperamento.

Sr. Presidente, vou terminar minha oração porque me sinto acanhado com a presença do nobre Senador Assis Chateaubriand, que acaba de chegar ao recinto. Diriam VV. Exas. que eu estaria, talvez, a fazer um elogio de corpo presente, a êsse velho, poderoso e invencível adversário, a quem pretendia e pretendo expressar minha homenagem de admiração.

O Sr. Ruy Carneiro — Esta interpretação só seria possível se não conhecessemos V. Exa. Todo o Senado sabe que V. Exa. não é capaz de tal. Apenas, o nobre colega está rendendo preito de justiça ao Senador Assis Chateaubriand.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Comunico ao nobre orador que falta apenas um minuto para terminar a hora do expediente.

O SR. PAULO FERNANDES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicito a V. Exa. consulte a Casa sôbre se consente na prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti possa concluir seu brilhante discurso.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores que o concordam com o requerimento do nobre Senador Paulo Fernandes, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Ai, Srs. Senadores! Como poderia eu agradecer quando já pretendia terminar? Quando só um ponto de admiração poderia ser o final dêste meu discurso!

De qualquer forma, e ainda que de corpo presente, com o destemor que sempre me caracteriza nesta tribuna, quero lamentar que o Senado, ainda que temporàriamente, venha a perder um homem que é, com efeito, um dos maiores pelejadores nascidos no Brasil, um dos maiores combatentes que já tivemos nesta Casa, que tem a coragem de dizer o que pensa e de exteriorizar o que sente; do qual podemos discordar, e de quem discordei sempre, mas a quem admiro e admirarei pelas suas invulgares qualidades. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido mais um requerimento enviado à Mesa.

E' lido e aprovado o seguinte:

Parecer n. 158, de 1957

Com fundamento no art. 124, letra *e*, do Regimento Interno, requeremos não funcione o Senado nos dias 15 a 19 do corrente, correspondentes à Semana Santa, adotando-se igual orientação quanto aos serviços auxiliares.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1957. — *Filinto Müller* — *Cunha Mello* — *Juracy Magalhães* — *Ezechias da Rocha* — *Domingos Velasco* — *Gilberto Marinho* — *Novaes Filho* — *Carlos Lindemberg* — *Rui Palmeira* — *Arlindo Rodrigues* — *Sá Tinoco* — *Argemiro de Figueiredo* — *Daniel Krieger* — *Gaspar Velloso* — *Maynard Gomes* — *Ccimbra Bueno* — *Fernandes Távora* — *Francisco Gallotti* — *Nelson Firmo* — *Onofre Gomes* — *Caiado de Castro*.

O SR. PRESIDENTE:

Por se achar em regime de urgência vou submeter imediatamente a discussão a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1951, cujo parecer foi há pouco lido, sob n.º 157.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados (*Pausa*).

Está aprovada.

Vai a Câmara dos Deputados.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1956, que exclui automóveis de passeio e outros veículos do regime de licença de importação, altera a tarefa das alfândegas e dá outras providências em regime de urgência, nos têrmos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 83, de 1957, do Senador Moura Andrade e outros Srs. Senadores, aprovado na Sessão de 8 do mês em curso); dependente de pareres das Comissões de Constituição e Justiça; de Economia; de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Peço o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. GASPAR VELLOSO:

(*Lê o seguinte*):

Requerimento n. 100, de 1957

A Comissão examinou em Regime de Urgência o Projeto n.º 143, de 1956, realizando para isso duas sessões no dia 9 de abril de 1957.

A pimeira parte dos trabalhos foi consagrada a ouvir os esclarecimentos prestados pelo Sr. Ministro da Fazenda, a pedido do Relator, Senador Attilio Vivacqua.

A questão submetida à Comissão de Justiça, a pedido das Comissões de Economia e Finanças, foi a de se pronunciar sôbre se os aspectos jurídicos, ligados aos compomissos do Brasil no Acôrdo Geral de Tarifas e Comércio, de Genebra, constituiam impedimento à aprovação do referido projeto.

Nessas condições a Comissão procurou obter do senhor Ministro da Fazenda os esclarecimentos de certos pontos, ainda obscuros, sobretudo sôbre a interpretação da decisão das partes contratantes, em outubro de ção das nossas obrigações, para pronta e integral aplicação da Nova Tarifa ad-valorem, logo que aprovada.

Manifestava o Relator Vivacqua que, por interpretação, era seu voto que o Govêrno estava livre e poderia, em consequência, realizar qualquer reforma, cuja extensão e magnitude não havia sido determinada pròpriamente pelo C:A.T.T. Assim, o projeto Bilac Pinto, n.º 143, de 1956, poderia ser, aprovado, logo aplicado, já que nos podíamos valer da suspensão das suas obrigações, concedida em outubro de 1956.

Achava mais que, sendo a proteção ao trabalho nacional dada através dos ágios nos quais, portanto, existia, invisível a Tarifa — seria sempre possível a sua modificação, sem anuência prévia do GATT., já que não houvera, ao ser implantado o regime da Instrução 70 (Lei 2.145) aprovação preliminar do referido Organismo Internacional. Além do mais, no estender do Relator, o regime ensejado pela referida Lei era mais favorável e, portanto, suscetível de ser aceito sem maiores dificuldades e formalidades.

Rebatendo êsse ponto de vista e colocando-se contrário ao projeto, o Senhor Ministro da Fazenda teve oportunidade de expender várias considerações que poderiam ser, assim resumidas:

1.º) O Brasil não solicitara, no GATT, a suspensão das obrigações do art. XXVIII, que regulam modificações isoladas.

2.º) A derrogação, visando a suspensão geral das obrigações, foi calçada e concedida pelas partes contratantes, no art. XXV — 5.ª — que consubstancia situações especiais, em circunstâncias extraordinárias.

3.º) A decisão unânime das partes contratantes concedeu ao Brasil, após apreciar as causas e os objetivos da reforma tarifária, o direito não só de aplicar pronta e integralmente a nova Tarifa, como substituir a obrigação de re-negociarmos as 1.300 posições, hoje consolidadas por negociações (correspondentes a mais de 4.000 itens da nova nomenclatura ad-valorem) por novas e amplas negociações como se novos aderentes fôssemos ao Acôrdo.

4.º) A aplicação, portanto, das novas taxas ad-valorem, do projeto Bilac Pinto, à revelia das obrigações do Acôrdo, ainda válidas, determinaria certamente, represalias e conduziria à denúncia, pois o desrespeito frontal do disposto no art. XXVIII equivaleria ao abandono da nossa filiação.

5.º) Tal orientação tumultuaria os entendimentos, recentemente havidos (novembro de 1956), segundo os quais o *Brasil* estará livre para ultimar, sem reservas, a sua Reforma Tarifária.

6.º) De outra parte a obtenção das concessões no GATT resultou de orientação prefixada em acôrdo havido com a Câmara dos Deputados (Comissão Mista de Economia e Finanças, Relatora do Projeto 883-55 — Reforma Tarifária). Assim, a aprovação de uma Lei de exceção e fora das condições preestabelecidas, certamente ameaçaria e forçaria o Govêrno a repudiar, no país e no estrangeiro, compromissos assumidos e dos quais vantagens positivas advirão para o govêrno.

7.º) Tendo a concessão do GATT, sido precedida de acôrdo também no Fundo Monetário, que é o organismo que regula os aspectos cambiais e o mecanismo financeiro das importações, a aprovação da nova Lei Bilac determinaria a necessidade de novas consultas, isso apenas três meses depois dos entendimentos havidos, quando se expõe situação totalmente diferente.

8.º) Assim, a Lei Bilac, do ponto de vista jurídico, encontra óbices positivos que dificultavam a sua pronta aplicação, a menos que o Govêrno fizesse tábua reza dos compromissos assumidos, formal e livremente, com as consequências, ou represálias decorrentes de um ato unilateral.

9.º) Respeitados, entretanto, que fôssem esses compromissos, isso significaria a dilação de sua aplicação, pois as renegociações deveriam anteceder à sua entrada em vigor. E, então, teríamos uma situação curiosa, pois não só êsse prazo iria além da vigência do atual regime que expira em 30 de julho de 1957, como de outra parte determinaria o risco de a Lei Bilac entrar em vigor *totalmente* no que respeita a abolição da licença prévia e a exigência de adquirir o câmbio para pagamento da importação de automóveis dos leilões, para comprar no mercado livre, e, no que respeita às novas taxas ad-valorem da Tarifa, só parcialmente, já que as importações dos países membros do GATT constinuariam a pagar a atual tarifa, até que as negociações terminassem.

10) Além dêsses aspectos jurídicos, o projeto Bilac traz consigo a reforma cambial para um produto não essencial (carro de passeio), quando inúmeros outros, de muito mais alta e indiscutível essencialidade continuariam sujeitos a regime atual, mais oneroso.

Realmente, passar automóveis para o mercado livre significaria, pràticamente, permitir a sua importação ao câmbio equivalente às 1.ª e 2.ª categoria, so concedido a produtos de mais alta necessidade de importação!

11) De outra parte, essa decisão influiria no mercado livre, cuja pressão de novos compradores (hoje atuando na 5.ª categoria) elevaria a sua taxa e assim estimulava o subfaturamento das suas exportações que são, embora fraudulentamente a fonte mais ponderável de suprimento dêsse mercado.

12) Para que a Lei Bilac pudesse atuar imediatamente, seria preciso, ao aprová-la, que o Senado revogasse expressamente os dispositivos do Código Civil que estabelecem os prazos de 45 dias para a entrada em vigor no país e de 90 dias no estrangeiro.

Ora, não só não se justificaria essa exceção de urgência pela natureza do produto importado, como, de outra parte, juridicamente, será a contrasenso que em país, que mantém compromissos internacionais ligados especificamente aos interêsses em causa, fôsse sem maiores razões reformar dispositivos básicos do Código Civil, para desrespeito dêsses compromissos.

13) Ao contrário, a Reforma Tarifária, que está em fase final de consideração na Câmara e que o Senado deverá examinar até maio próximo futuro, já tem asseguradas as condições para sua pronta entrada em vigor, amplamente justificada pela magnitude e amplitude da reforma, criando três importantes condições no mecanismo das importações:

A) Institucionalização do elemento de proteção;

B) Amplificação do regime de leilões;

C) Maior automatismo e ausência de contrôle em seu comércio, cujo instrumento de seleção econômica será ampliado ao novo sistema tarifário.

A Comissão decidiu, pelo voto da maioria, não recomendar o Projeto Bilac à aprovação do Plenário, embora não encontrassem razões contra a sua Constitucionalidade.

Contudo, a maioria votou pela sua inconveniência e inoportunidade, não só pelas razões jurídicas e econômicas, mas, em particular, pelas conseqüências que a sua aprovação traria à Reforma Geral Tarifária, cuja importância e urgência todos reconheceram.

Além disso, os aspectos anti-jurídicos ligados ao momento em que se daria a sua aprovação, obrigando o Senado a revogar os dispositivos do Código Civil, sem maiores razões para essa exceção reforçaram o voto da maioria contrária ao projeto.

Finalmente, pelos aspectos práticos e as desvantagens suscitadas pela aprovação da referida Lei que, na melhor das hipóteses, atuaria durante 60 dias, pois ou seria revogada pela Reforma Geral, ao ser essa aprovada, ou seria objeto de revisão, ao ser examinada, até 30 de junho de 1957, o atual regime de importações, regulado pela Lei 2.145.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Gaspar Velloso*, Relator. — *Rui Carneiro* — *Lourival Fontes* — *Lima Guimarães* — *Attilio Vivacqua* (vencido, nos têrmos do seu voto em separado) e *Benedito Valadares*.

ADITIVO

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º..... que exclui automóveis de passeio e outros veículos do regime de licença de importação, altera a tarifa das Alfandegas, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ATTILIO VIVACQUA

O Relator reportando-se à exposição e sustentação verbais que fêz perante esta Comissão, resume o seu Parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, que já se havia manifestado sôbre a constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1956 de autoria do Deputado Bilac Pinto, reexamina-o agora para responder à consulta da Comissão de Finanças no sentido de esclarecer se a modificação tarifaria instituída no mesmo projeto é imediatamente aplicável, tendo em vista os compromissos assumidos pelo Brasil no acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (G.A.T.T.).

A última reunião do GATT, à qual compareceu o Sr. Ministro da Fazenda derrogou todos os compromissos assumidos por nosso País, no mesmo acôrdo de sorte a permitir uma reestruturação de todo o seu sistema alfandegário. Assim, poderíamos modificar total ou parcialmente a nossa legislação aduaneira, em perfeita consonância com as cláusulas dêsse instrumento.

Não seria compreensível que ficasse o Congresso cerceado na sua soberana prerrogativa de modificar o projeto sôbre tarifas em andamento no Congresso para o efeito de aceitá-lo em parte. A resolução do GATT tomada em novembro p. findo é clara e insofismável. No tocante à consulta especifica da Comissão de Finanças concluimos que o projeto Bilac Pinto pode entrar imediatamente em vigor, bastando apenas modificar-se o art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de estabelecer a sua obrigatoriedade, desde logo nos estados estrangeiros, como sempre se fez nos diplomas legais sôbre o regime de licença para o intercâmbio comercial, e respectivas prorrogações — Lei n.º 2.145, de 29-12-1953, Lei n.º 2.410, de 29-1-1955; Lei n.º 2.897, de 28-6-1956.

O SR. PRESIDENTE:

— Sôbre a mesa o parecer da Comissão de Economia, que vai ser lido.

E' lido o seguinte:

Parecer n. 159, de 1957

Da Comissão de Economia — ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 143, de 1956, que exclui automóveis de passeio e outros veículos, do regime de licença de importação, altera a tarifa das Alfândegas e dá outras providências.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

O presente projeto de autoria do nobre Deputado Bilac Pinto, tem por objetivo regularizar a importação de automóveis e outros veículos, instituindo um regime de livre entrada no País, mediante o pagamento de direitos alfandegários "ad-valorem" calculados progressivamente segundo uma escala de pêso.

A proposição tem apenas o caráter de emergência, visando a solucionar uma das questões mais debatidas em nosso País, ou seja, a importação fraudulenta de automóveis.

Considerando que medidas moralizadoras como a presente não devem ser procrastinadas, opinamos pela aprovação do projeto, *si et in quantum*, sem prejuizo de um estudo mais acurado do assunto, quando examinarmos as emendas que lhe serão apresentadas, conforme foi anunciado no Requerimento n.º 5, de 1957, cuja aprovação pelo Plenário, em 21 do corrente, importou no cancelamento do regime de urgência em que já se encontrava a matéria.

Sala das Sessões, em... de fevereiro de 1957. — *Juracy Magalhães*, Presidente e Relator. — *Julio Leite*. — *Mourão Vieira*. — *Fernandes Tavora*. — *Arlindo Rodrigues*.

O SR. PRESIDENTE:

— Solicito o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. PAULO FERNANDES:

(*Lê o seguinte parecer*).

Parecer n. 160, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1956, que exclui automóveis de passeio e outros veículos do regime de licença de importação, altera a tarifa das Alfândegas e dá outras providências.

Relator: Sr. Paulo Fernandes.

O Projeto de lei n.º 143, de 1956, oriundo da Câmara dos Deputados (N.º 997-C de 1956), está inspirado, essencial e fundamentalmente, no desejo de coibir os abusos e tumultos que envolvem, donde longo tempo, as importações de automóveis a titulo de "bagagem".

Tôda a justificação do projeto original versa exclusivamente sôbre o tópico que acima se aponta para uma motivação. E não há como levantar quaisquer dúvidas sôbre a conveniência de se estabelecer um sistema efetivo e eficiente, que afaste em definitivo os percalços com que se debatem em vários órgãos e poderes da Administração Pública, a propósito das importações dos "automóveis bagagem".

No projeto chegado ao Senado, porém, encontram-se dispositivos que são estranhos às finalidades declaradas e justificadas do projeto, que devem ser devidamente analisadas, para que se apurem:

a) sua conveniência e oportunidade, face ao escôpo declarado do legislador;

b) sua factibilidade, quando da aplicação dos preceitos que seriam incorporados à lei que se viesse a decretar;

c) suas consequências sôbre a economia nacional e sôbre a balança de pagamentos de divisas.

O projeto previa, inicialmente, a retirada das importações dos *automóveis de passeio* do sistema de importação sob licença prévia, passando tais importações a serem livres, pagáveis no mercado livre de câmbio, e oneradas, para que fôssem detidas por via monetária, com taxas aduaneiras especialmente criadas.

Verifica-se, porém, que, na forma por que chega a esta Comissão, o mesmo sistema foi estendido à importação de Jipes, camionetas de carga e camionetas tipo "utility" ou "station Wagon" (art. 1.º, incisos *a* e *b*).

Quanto aos veículos "utility" e "station wagon", é óbviamente acertada a sua inclusão ao lado dos automóveis de passeio, pois que outra cousa não são que uma variante dos mesmos, com as aplicações idênticas e objeto das mesmas práticas nocivas de importação que a lei visaria agora evitar.

O mesmo não se dirá, porém, quanto às camionetas de carga e os jipes, pois que êstes veículos não são objeto de tais práticas anômalas de importação, não criam tumultos na importação usual, e, portanto, não necessitam de novos regimentos para terem suas importações policiadas

Assim, encontramos nos artigos 1.º e 3.º do projeto matéria que prejudica sua qualidade e que, por isso, não deveria dêle constar — a extensão do mesmo às importações de jipes e camionetas de carga.

Pelas mesmas razões, não haveria como admitir a oportunidade do artigo 6.º do projeto e seis parágrafos, versando sôbre importações por motoristas profissionais — pois que também aí tem-se matéria estranha à inspiração da lei, e ademais, de aplicação e fiscalização inexequível. De fato, a condição imposta no parágrafo 1.º dêsse artigo, óbviamente necessário, é de contrôle impossível, sendo conhecidas ou reconheciveis inúmeras maneiras de iludir seu intento, das quais a mais usada será a da venda real do veículo, sem transferência efetiva ao comprador dos títulos de propriedade do mesmo.

A matéria versada no artigo 12 do projeto — importação de tratores — é também estranha aos seus objetivos. Por isso, e com mais forte razão ainda, indica-se a inconveniência de tal artigo, pois que ali nem ao menos se limita o acesso ao que estabelece o projeto. Por sua redação, o lavrador registrado pode importar um trator e as associações e cooperativas rurais cinco tratores. Não se declara, porém, que essa faculdade é fixada no tempo. O art. 12 permitirá, por sua redação, a importação de um (ou cinco) trator, por vez. Assim, essa redação irá facultar repetidas importações pelo mesmo agricultor ou associação e cooperativa rural, que se transformarão, com exclusividade, em negociantes de tratores, em detrimento das empresas comerciais organizadas e inclusive as que prestem serviço de assistência técnica aos tratores cujas marcas representam e vendem.

No artigo 3.º, está estabelecido que os benefícios da lei em projeto, incidirão sôbre veículos *montados* ou *desmontados* e aí encontramos, mais uma vez, o que consideramos mais uma imperfeição, por incoerência, do texto ora examinado.

As importações a título de bagagem são sempre feitas sob forma de veículos *montados*, não havendo notícia sôbre qualquer inconveniente resultante de tentativas de importações de veículos desmontados, a título de bem de imigrante, ou de utilidade de uso pessoal de brasileiros ou estrangeiros chegando ao país.

A extensão dos dispositivos do projeto aos veículos desmontados, sobre não encontrar em sua própria motivação e justificação que lhe é essencialmente necessária, tarz ainda nutros inconvenientes a seguir examinados.

Pelo artigo 3.º, as taxas aduaneiras incidem sôbre *veículos*. Pelo artigo 5.º, porém, instituem-se reduções das taxas aduaneiras aos importadores que, sendo dos veículos, utilizem peças nacionais em suas operações de montagem. Com a redação usada, porém, com reamissão ao artigo 1.º do projeto, as reduções em causa beneficiam o veículo completo, ou como tal pode ser feita a interpretação do artigo 5.º. Não é êsse, por certo, o escopo da lei em projeto.

Por outro lado, se o artigo 5.º pretende estabelecer reduções de taxas sôbre peças importadas que complementem *peças nacionais*, destinadas à montagem de veículos, estará fixando tais reduções sôbre direitos que não estão indicados no mesmo projeto. Então, tais reduções incidirão sôbre as taxas aduaneiras para peças, da tarifa vigente, taxas essas muito baixas, que mais baixas se tornarão, criando facilidades excessivas a importações que irão competir com peças fabricadas no Brasil.

Em verdade, também o disposto no artigo 5.º (rebaixos na tarifa) é matéria totalmente estranha ao que foi a inspiração do projeto. Não há conexões entre os inconvenientes e o tumulto das importações de automóveis a título de "bagagem", e programas de fabricação local de veículos automóveis — que ora organizam com base em planos do Executivo, de conhecimento público, através de sua publicação no *Diário Oficial* (Decretos n.ºs 39.412, de 16-6-56é 39.568 e 39.569, de 12-7-56; 39.676-A, de 30-7-56).

Dêsses decretos, os de número 39.569 e 39.676-A se referem respectivamente a jipes e a comionetas (inclusive de carga). Com base nos mesmos, estão sendo materializados planos industrias de grande significação econômica para o país. Êsses decretos, estabelecendo uma base geral para tais planos, criaram um clima de confiança na orientação do Govêrno, e a necessária sensação de estabilidade dessa orientação que o disposto no artigo 5.º irá destruir. E' êsses planos, de particulares, materializando-se em várias fábricas competitivas como o estão sendo, (ver quadro anexo) com volume de produção que satisfará inteiramente à demanda do mercado, irão permitir o contrôle automático de preços — regulando e limitando lucros, sem que se tenha a necessidade de executar as fiscalizações diretas de preços, numa prática que, em outros setores, nem sempre tem dado resultados, satisfatórios. (A qualquer momento, porém, pode o Govêrno intervir nesse mercado).

O disposto no artigo 5.º, sôbre ser alheio à regulamentação das importações de automóveis a título de bagagem irá portanto, pôr em risco a organização de fábricas já planejadas, sem que qualquer benefício ou vantagem para o país justifique os riscos assim incorridos.

O artigo 13 versa sôbre taxas portuárias, que ficarão limitadas às vigentes em 31 de dezembro de 1955. No caso, essa fixação tem inconvenientes de tôda sorte. Em primeiro lugar, porque consolida as taxas portuárias em níveis que já estão abaixo do próprio custo dos serviços prestados — e isso, precisamente, sôbre um tipo de mercadoria de interêsse econômico e social manifestamente inferiro. A técnica de cobrança de serviço do gênero é precisamente a contrária, pois consiste em tarifar alto certas utilidades, para que se possam cobrar taxas inferiores sôbre bens de maior essenciabilidade. Os automóveis pagam normalmente, sob forma de taxas exaltadas, perto dos custos dos serviços portuários postados sôbre alimentos, por exemplo, que assim são exonerados de despesas maiores que se iriam incorporar aos seus custos e a seu preço final.

Tais são, portanto, os inconvenientes que se revelam no projeto que, não obstante o mérito indiscutível de sua inspiração, nosso parecer nesta comissão é por sua rejeição pura e simples.

A tais inconvenientes, indicados sôbre as proposições isoladas do projeto, acrescem ainda outros que cabe indicar a seguir.

Em primeiro lugar, o projeto estabelece uma exceção perigosa e ampla à legislação que preside ao contrôle do comércio exterior do país, com riscos de extensão da mesma ou reivindicações para essa extensão, e outros setores da economia brasileira. Sem maior meditação e análise que verse sôbre as repercussões dêsse precedente, não se deveria precipitadamente intituí-lo.

Além disso, muito embora o mérito do sistema proposto para findar de vez com o tumulto e as fraudes das importações de automóveis, os próprios valores das taxas aduaneiras criadas no projeto não parecem devidamente ponderados. Essas taxas foram colculadas tendo como referência o valor final em cruzeiros dos automóveis importador como bagagem, e levam a preços finais que equivalem àquele valor final. Constituem, portanto, pela legalização que se daria às futuras importações mediante a aprovação do projeto em causa, um estímulo à entrada volumosa de automóveis no país — quando parece claro não ter sido êsse o intuito do legislador e nem mesmo convir, a qualquer título, e avultamento da frota brasileira de automóveis de passeio, por tal via.

As repercussões sôbre o mercado livre de câmbio, resultantes da importações que se fariam, podem afetar ao próprio crédito do Brasil no exterior — sabido que êsse mercado livre de Câmbio é normalmente considerado como verdadeira referência de nossa posição econômica e cambial.

Considera-se recomendável, nunca será demais repeti-lo, que a momentosa questão seja examinada pelo Senado e que o problema da importação de automóveis de passeio seja objeto de uma regulamentação legal que o resolva de fato. Essa regulamentação pode perfeitamente ser a que inspirou poa parte dos dispositivos do projeto n.º 143, de 1956, ora analisado, e até mesmo aproveitar grande parte dêsses dispositivos.

Tal designio, porém, melhor atendido ficaria mediante a instituição de uma lei, resumida aos têrmos da questão que se propusesse abordar, escoimada dos elementos acessórios constantes do projeto n.º 143, de 1956, e instituída após mais madura análise dos fatores de ordem legal, econômica e cambial, que conformam e interferem com o problema a solucionar.

Eis porque, nêste nosso presente parecer, votamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Paulo Fernandes*, Relator. — *Novaes Filho*, vencido — *Julio Leite*, com restrições. — *Mendonça Clark* — *Fausto Cabral* — *Carlos Lindenburg* — *Ary Vianna* — *João Mendes* — *Lima Guimarães* — *Daniel Krieger*, vencido pelas razões aduzidas.

QUADRO I

PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE VEÍCULOS SEGUNDO PROJETOS APROVADOS PELO GEIA

ANOS	CAMINHÕES							JIPES			UTILITARIOS				
	General Motors	Ford		Merc. Benz		Fabric.	TOTAL	Willys	Vemag	TOTAL	Ford	Vemag	Volks-wagen	TOTAL	TOTAL
	HD 6.503	F-350	F-600	L-312	LP-312	Nac. Motores FNM		Overland	DWK		F-100	DWK	Kombi		GERAL
1957	5.370	—	6.000	3.050	1.430	3.600	19.450	8.930	1.200	10.100	2.250	2.400	4.000	8.650	38.200
1958	9.780	1.600	8.000	4.770	2.310	4.200	30.660	12.950	2.700	15.650	3.000	2.700	5.500	11.200	57.510
1959	20.190	2.000	13.000	6.140	3.060	6.600	50.990	15.000	3.500	18.500	4.000	4.000	7.000	15.000	84.490
1960	29.460	2.200	21.800	6.140	3.060	7.200	69.830	15.000	4.500	19.500	6.000	5.000	9.000	20.000	109.360
TOTAL	64.800	5.800	48.800	20.100	9.870		170.960	51.850	11.900	63.750	15.250	14.100	25.500	54.850	289.560

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Tem a palavra o nobre Senador Moura Andrade, primeiro orador inscrito.

O SR. MOURA ANDRADE:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, ouvi, com a maior atenção, os pareceres proferidos pelas ilustres Comissões, lidos, para conhecimento do Plenário.

Não me convenceram. A douta Comissão de Constituição e Justiça chegou mesmo a invocar tantos compromissos internacionais, que é de estranhar não houvesse o Govêrno investigado se igual quantidade existe em relação aos tele-guiados. Dir-se-ia, Sr. Presidente, que o projeto do nobre Deputado Bilac Pinto é de tal natureza que supera, em muito, o problema de Fernando de Noronha.

Não fôsse eu o autor do requerimento de urgência, quase que estaria, neste instante, a requerer a Vossa Exa. a vinda do Sr. Ministro das Relações Exteriores para prestar informações.

Sr. Presidente, quando o projeto Bilac Pinto chegou a esta Casa, no primeiro momento não lhe fui favorável. Entendia que a passagem para o câmbio livre da importação de automóveis, *jeeps* e camionetas, deveria conter, preferencialmente, a passagem de outros artigos mais essenciais, ou tão essenciais, atualmente incluídos nas várias categorias de câmbio do País. A partir, porém, do instante em que a Câmara dos Deputados legislou em causa própria, não vejo como tenhamos, hoje, qualquer autoridade moral para o efeito de impedirmos que qualquer cidadão brasileiro receba direito equivalente, perante a lei,...

O Sr. Alencastro Guimarães — Muito bem.

O SR. MOURA ANDRADE — ... àqueles outorgados a si próprios pelos parlamentares que representam o povo do Brasil.

O Sr. Lima Guimarães — Dá Vossa Exa. licença para um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Guimarães — O Senado deu voto unânime contra a disposição de lei que permitia a Deputados e Senadores a importação de automóveis. Considerou essa norma contrária aos interêsses nacionais. Se assim aconteceu com o projeto de interêsse dos Deputados, com relação ao atual, que abre a válvula da importação não só a Deputados e Senadores como a todo o mundo, então o Senado, ainda esta vez, está na obrigação moral de ser contrário ao projeto, que é danoso à economia nacional.

O Sr. Alencastro Guimarães — Ao contrário, o Senado deve agora estender êsse privilégio a todos os brasileiros...

O Sr. Lima Guimarães — O projeto é contrário aos interêsses do Brasil, e o anterior, dos parlamentares, era verdadeiramente iníquo.

O Sr. Alencastro Guimarães — Mas o Senado deve e tem ocasião, agora, de corrigir a iniquidade. Fora daí a atitude do Senado será nula. Êsse é o ponto.

O Sr. Lima Guimarães — O Senado foi contrário à importação de automóveis, e está, ainda desta vez, na obrigação moral de...

O Sr. Alencastro Guimarães — Provar um projeto que estenda a todos os brasileiros o mesmo direito.

O Sr. Francisco Gallotti — Cabe ao Senado tomar a iniciativa do projeto que revogue a lei ontem promulgada, e eu aqui estarei para acompanhar o Senado nesta atitude e lutar por ela.

O Sr. Alencastro Guimarães — Ingenuidade de V. Exa.

O SR. MOURA ANDRADE — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tôdas as considerações apresentadas pelo nobre Senador Lima Guimarães foram objeto de minha profunda reflexão. Indaguei a mim mesmo se, tendo eu, juntamente com a unanimidade desta Casa, sido contrário ao privilégio de automóveis para parlamentares e juízes, não deveria agora continuar contrário à medida do projeto de lei Bilac Pinto. Mas, analisei o fato profundamente e concluí que a coerência e o dever de patriota impunham que eu lhe desse minha aprovação.

A decisão da Câmara dos Deputados, concedendo a parlamentares e juízes privilégio de importação de automóveis, expõe as falhas existentes no funcionamento do regime.

Não analisarei tôdas elas, afloradas pela infeliz decisão dos Deputados Federais.

Deixarei de lado, porque já bastante definidas e pertencentes à consciência do povo, as falhas de ordem moral que a medida revela, a natureza odiosa do privilégio, a insensibilidade quanto aos problemas sociais, o desprêzo pelos fundamentos éticos sôbre que devem repousar os Parlamentos.

Firmar-me-ei numa observação que me parece ser a causa daquêle desmoronamento de autoridade da Câmara dos Deputados.

O que ficou realmente e definitivamente declarado para tôda a nação brasileira é que o atual regime cambial tornou-se insustentável, até mesmo para os próprios representantes do povo, que confessam a impossibilidade de usufruírem as utilidades indispensáveis nas criminosas taxas atuais.

O Sr. Juraci Magalhães — Vossa Exa. me permite um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Juraci Magalhães — Em abono das considerações que Vossa Exa. vem tecendo com o brilho de sempre, desejo dar conhecimento ao nobre colega de telegrama por mim recebido, pelo qual se verifica que o povo já começa a reagir de forma diferente, contra os seus mandatários. Êste telegrama, assinado pelos Senhores José Magalhães de Almeida Prado, Prefeito de Jaú, e Osvaldo Galvão França, Presidente da Associação Rural de Jaú, dá bem idéia do que se passa no espírito dos que condenam o projeto dos cadillacs. Vou lê-lo, se V. Exa. me permite, para integrar seu discurso:

> «Nesta data estamos encaminhando ao Deputado Ulisses Guimarães telegrama no seguinte teor: «No momento, a lavoura se encontra relegada ao mais completo abandono e esquecimento pelos Poderes Públicos. Vítima de odioso confisco cambial, assiste ela, estarrecida e contristada, à aprovação do «projeto cadillac». Resta-nos sugerir a V. Exa. que aconselhe aos Senhores Deputados que aprovaram o imoral projeto, projeto que define bem o político da atualidade, desmoraliza o Congresso, envergonha o povo e avilta a nação, para que venham dar «uma voltinha» no interior, com seus cadillacs «a serem adquiridos à custa do sacrifício da lavoura», para que a população veja em que está sendo empregado seu dinheiro e o lavrador possa, ao menos, ver com seus olhos aquilo que jamais estará ao alcance de suas posses. Atenciosas saudações. — *José Magalhães de Almeida Prado*, Prefeito de Jaú e *Osvaldo Galvão França*, Presidente da Associação Rural de Jaú».

Vê-se, por êsses têrmos irreverentes, que a opinião pública nacional já começa a mudar de tom, e nós precisamos, realmente, resguardar o prestígio do Congresso, como faz V. Exa., neste momento.

O SR. MOURA ANDRADE — Agradeço o aparte de V. Exa. e, com grande prazer, deixo consignado em meu discurso o telegrama do Prefeito do Município de Jaú, no meu Estado.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — V. Exa. dá licença para um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Peço ao nobre colega registrar que darei o primeiro Cadillac, que chegar para mim, de presente ao signatário do telegrama lido pelo nobre representante baiano.

O SR. MOURA ANDRADE — V. Exa. fará do seu patrimônio o que entender.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Pela primeira vez ouço falar em Cadillac para Senador.

O SR. MOURA ANDRADE — Sr. Presidente, o argumento do Deputado é que não pode, na sua situação financeira e econômica, adquirir um automóvel na quinta categoria cambial, pois o preço conseqüente se tornaria escorchante através do confisco a que são submetidos todos os brasileiros na licitação do câmbio.

Se o parlamentar reconhece que o govêrno está escorchando a Nação, o que lhe cumpre não é esconder-se nas dobras de um privilégio para fugir à escorcha, mas, sim, fazer com que esta cesse para todo e qualquer cidadão brasileiro, fazendo valer o axioma constitucional de que todos são iguais perante a lei, mas para isso tornando a lei igual para todos.

O Sr. Fernandes Távora — Muito bem.

O SR. MOURA ANDRADE — Se a Câmara reconhece que o Deputado tem direito a locomover-se em automóvel, há de reconhecer que o médico também o tem e assim sucessivamente tôdas as classes também o possuem e, mais do que isto, que o chôffer de praça tem no automóvel o seu instrumento de trabalho.

O profissional do volante que o desejar encontrar-me-á à sua disposição, como advogado, para impetrar medida judicial cabível contra a coação estatal que o impede de ter acêsso ao instrumento profissional de sua atividade...

O Sr. Alencastro Guimarães — Muito bem.

O SR. MOURA ANDRADE — ... ao mesmo tempo em que, ao senegar-lhe os elementos da profissão, o próprio Estado permite à importação privilegiada, para determinada categoria de pessoas, neste país.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Com prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Ninguém poderia negar êsse direito ao profissional do volante.

O SR. MOURA ANDRADE — Perfeitamente.

O Sr. Fernandes Távora — Se lhe fôr negado, criar-se-á nova categoria de cidadãos muito melhor aquinhoados e não se compreenderá como a lei este ja sendo executada.

O SR. MOURA ANDRADE — V. Exa. tem tôda razão em seu brilhante aparte.

Sr. Presidente — Não teria nenhum receio, de propor tal meio da judicial, pois acredito firmemente nos nossos tribunais. Tenho fé nos nossos juízes. Sei que a enxurrada de automóveis que a Câmara dos Deputados jogou sôbre os magistrados não será por êles recolhida, não escorrerá pelas austeras salas da justiça, nem se empinará à porta dos tribunais impedindo a passagem dos que vierem a pleitear pelos seus legítimos direitos.

O que o Ministro da Fazenda ontem apontou como defeitos do projeto ora em discussão, é o resultado apenas dos defeitos da estrutura cambial sustentada pelo ministério.

Vivemos a mais dramática das farsas, tributária, a destruição das fontes produtoras do País e a substituição do trabalho construtivo pelo especulativo do mafanguero, que faz a vida como as decaídas, no *trottoir* das especulações. Como pode ser defensável o expediente governamental que consiste em pagar ao produtor um valor mínimo de dólar pelo bem produzido, e dêle exigir, no mesmo ato, um valor máximo de dólar pelos artigos que deva importar para o indispensável trabalho da produção?

O fazendeiro entrega o seu produto a 41 cruzeiros por dólar, mas deve comprar o caminhão que transporta êsse produto a 150 cruzeiros por dólar; o trator que abre o sulco a semente ao fruto, a 150 por dólar; o adubo para a terra, a 9 mil cruzeiros a tonelada, e assim, o inseticida, e assim a graxa para as rodas do carro de boi. Enquanto sobre taxas acrescidas e a estas, as contribuições dos institutos e das autarquias, tudo majorado, ao mesmo tempo em que os Municípios e os Estados passam a exigir maiores tributos, tornando insuportáveis o impôsto predial e o impôsto territorial.

O Sr. Fernandes Távora — Isso não é mais tarifa; é altíssima iniquidade.

O SR. MOURA ANRADE — Obrigado a V. Exa.

Creio que chegou o instante de dizer um basta aos que proclamam e já estão quasi convencendo o povo de que os males do Brasil residem no processo inflacionário da moeda.

O que temos, é um processo inflacionário de tributos e, se o govêrno emite, para a produção não é, e, sim, para o consumo, e os impôstos.

Que mais beneficia a Nação? O Deputado vindo de Copacabana ao Palácio Tiradentes num carro último tipo, ou o capataz de uma fazenda sentado num jeep, de rosto queimado, de mãos grossas, olhando o horizonte da campina, sentindo o cheiro da terra e ouvindo a sinfonia do vento nas cordas musicais da plantação crescendo?

Que teme o Ministro da Fazenda? Teme a derrocada do regime de confisco cambial que estufa os cofres do Tesouro. Teme que o projeto, de hoje, tornado lei, gere novos projetos que ampliem as prerrogativas legais iniciadas ontem com a emenda da Câmara dos Deputados. O que êle teme, porém, é aquilo que nós devemos desejar que aconteça. Eu mesmo estou encaminhando à Mesa um projeto de lei, que autoriza para as Prefeituras e Hospitais, a importação de veículos — ambulâncias, pois me parece tão importante o transporte e o socorro a um doente, no interior do País, quanto

o transporte e o confôrto de um Deputado na Capital da República.

O Sr. Fernandes Távora. — Êste vale muito mais ...

O SR. MOURA ANRADE — Eu esperava que o Senhor Vice-Presidente do Senado se recusasse a promulgar a lei dos automóveis da Câmara. A êle não cabia o devêd de apôr a sua assinatura à Lei dos privilégios.

Cabia, sim, ao Presidente da Câmara dos Deputados promulgá-la, pois aquela não é uma lei do Congresso e sim uma lei da Câmara. Cabia ao Presidente da Câmara, pois êste não podia ter submetido, como submeteu, ao pronunciamento da Câmara, a rejeição do Senado.

As leis iniciadas numa das casas morrem e não podem ser objeto de nova deliberação da outra, desde que uma tenha opôsto a sua recusa. O contrário seria, como no caso, su-primir a fôrça deliberativa de uma das Casas e permitir fôsse feita a lei, unicamente pela outra.

Ora, o Senado não modificou o dispositivo autônomo que autorizava a importação de automóveis. Pelo contrário, recusou-o pura e simplesmente.

Com que direito, pois, naquele fim de ano tumultuado e infeliz, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados submeteu a matéria vencida e liquidada ao Plenário que êle dirigia, a fim de que o mesmo tivesse a oportunidade de inová-lo?

Aquela lei não podia ser promulgada pelo Senado do mesmo modo como não pôde ser promulgada pelo Presidente da República.

O Presidente não pôde promulgá-la, porque o seu veto caiu na Câmara; o Senado não devia promulgá-la, porque o seu veto também caiu na Câmara. O que ficava bem naquela lei era a assinatura do Senhor Presidente da Câmara, a única que se acomodava ao espírito e à letra da lei, que não passa de um méro projeto de resolução da Câmara.

Senhores Senadores, confio na sabedoria desta Casa. Se a lei hoje declara que o atual sistema cambial é insuportável para os Deputados, tem de reconhecer que é também para todos os cidadãos.

Comecemos a transformar êste país. Êle não pode ser apenas o paraíso dos privilégios, dos favores, das concessões, das pequenas e das grandes exceções, da sabedoria dos sabidos, do individualismo, do filhote do executivo, do afilhado do legislativo, do protegido das fôrças armadas, do amigo do judiciário.

O povo precisa ter um lugar ao sol. Precisa acreditar no Govêrno, no deputado, no juiz, no general, no saqueputado, no juiz, no general, no samêdo de ter direitos. Precisa não ter mêdo de cumprir os deveres. Precisa não ter mêdo da polícia, desde que esta prenda os ladrões e deixe tranquilos os homens honrados.

O Sr. Fernandes Távora — V. Exa. dá licença para um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora — Nossa desgraça é, exatamente, porque o povo não acredita mais em Govêrno e em ninguém: E têm tôdo a razão de assim pensar.

O SR. MOURA ANDRADE — Mas o povo precisa saber que pode livrar-se do mêdo dos soldados, porque êstes passaram a preocupar-se, apenas com a defesa do regime e da Pátria; precisa saber que pode confiar nos seus representantes, porque êstes deixaram de legislar para si próprios e passaram a legislar para o seu povo.

É para o que convido a todos: ao Presidente e aos seus Ministros; ao Congresso e ao seus membros; à Justiça, aos seus componentes; à Igreja, aos seus sacerdotes; aos generais, aos seus soldados; aos jornalistas, aos seus jornais.

Ao Presidente e aos Ministros para dar combate e reeducar os maus funcionários.

O Sr. Fernandes Távora — Assim deveria ser, mas, infelizmente não é.

O SR. MOURA ANDRADE — Ao Congresso, para dar combate e reeducar os máus parlamentares. À Justiça, para humanizar os seus julgados e condenar a injustiça dos privilégios. À Igreja, para reconar o seu rebanho e cansar-se na procura das ovelhas tresmalhadas. Aos generais, para construirem em tôrno dos seus quarteis uma barricada à intriga, à mentira e à insídia da política. À Imprensa, para uma grande campanha pela paz, pela ordem e pela decência nêste país, não levando o coleguismo ao extremo, porque jornal não é colega de pasquim e a presença do pasquim avilta a existência do jornal.

Eram estas as minhas palavras sôbre êste projeto. Sento-me, agora, e aguardo minha vez de votar. E em meu voto não estará um grito de revolta e sim a marca da esperança em melhores dias para o povo, que há de encontrar na imprensa sadia e sentinela da existência popular; no Congresso os interpretes o dos sentimentos populares; na Justiça a garantia dos direitos do povo; nas Fôrças Armadas a segurança da ordem; no Govêrno, as medidas para o bem estar social.

Isto não é um sonho. Eu lhes asseguro que não é um sonho. Govêrno, Congresso, Justiça, Igreja, Fôrças Armadas, Imprensa, isto não é um sonho. Para tentar alcançá-lo, congressista: vota as leis do povo; Justiça, nega às injustiças contra o povo! Soldado, cerra fileiras com o povo! Govêrno, deixa de escorchar o povo! Sacerdote, chama ao teu templo o povo; — e tu, jornalista, que tens a grande fôrça do regime em tuas mãos, a fôrça que vem da liberdade, a fôrça que vem da divulgação pelos rádios e pelos jornais, tú, jornalista, molha a tua pena no coração do povo e escrever com a tinta da alma popular em defesa do povo, em favor do povo, desperta esperanças para o povo, ilumina, jornalista, o caminho do povo.

De madrugada, quando tiveres voltado da tua oficina para a tua casa, vendo teus filhos inocentes que dormem, haverá alegria em tua alma porque os filhos do povo, nessa noite, também, foram amparados por ti. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. SENADOR ATTILIO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Antes de conceder a palavra ao orador seguinte, desejo dar uma explicação à Casa.

O SR. MOURA ANDRADE:

(*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, achava-me fora do Plenário, quando fui informado de que V. Exa. fazia uma comunicação à Casa, como decorrência do discurso que há pouco pronunciei. Ao chegar, já V. Exa. terminára.

Não pude, assim, tomar conhecimento dos têrmos da aplicação, que V. Exa. julgou de seu dever transmitir à Casa.

Asseguro todavia a V. Exa. que, lendo-a, amanhã, no *Diário do Congresso*, estarei pronto a considerá-la como o deve ser.

Preliminarmente, entretanto, afirmo que, se, por ventura, as palavras de V. Exa. implicaram reparo às minhas, incorre o nobre Presidente em grave equívoco, de vez que, em meu discurso, não houve censura a V. Exa. Lamentei, apenas, tivesse apôsto sua assinatura ao projeto de lei dos automóveis, porque entendo não constitui êle do Congresso e, sim, resolução da Câmara dos Deputados, dado que não houve a elaboração de uma das Casas do Parlamento Nacional, no caso, o Senado, e caberia a V. Exa., em têrmos regimentais, o dever de apôr-lhe a assinatura.

É claro, Sr. Presidente, que minhas afirmações são fruto de interpretação pessoal, de conclusão a que chefara, forçado pelas circunstâncias da elaboração daquele projeto, recusado pelo Senado e, entretanto, convalescido pela Câmara dos Deputados. Ao fazê-las, entretanto, é evidente, não tive em vista, de modo algum, atingir a honorabilidade pessoal de V. Exa.

Não afirmei fôra V. Exa. inexato no cumprimento dos seus deveres; mas, apenas que excessivo.

Disse que V. Exa. fêz mais do que devia, e não menos do que devia.

Desde que afirmei que V. Exa. se excedera, por que fêz mais do que devia.

Claro é que não houve censura a V. Exa. Todos nós, que conhecemos muito bem o temperamento de V. Excelência sabemos que à assinatura de promulgação, foi posta ao Projeto de lei por dois motivos. Primeiro, porque V. Exa. entendeu que seria seu dever a promulgação daquela lei; V. Exa. não iria provocar, com a negativa, atrito com a Câmara dos Deputados. Nós, que bem conhecemos o temperamento de V. Exa., sabemos das razões que o levaram a proceder assim ao promulgar a lei de privilégios, votada pela Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, desejo bem claro, todavia, que a minha afirmativa era ilustrada de uma circunstância. Continuo a entender q uenaquela lei de tico próprio de uma lei. É mera Resoprivilégio, não existe caracterisLução da Câmara dos Deputados. O Senado não partcipou da sua elaboração. Vindo a esta Casa, foi recusada por unanimidade.

O Sr. Francisco Gallotti — Engano de V. Exa.

O SR. MOURA ANDRADE — Em seguida, restabelecida na Câmara dos Deputados. Vetada pelo Sr. Presidente da República, teve o seu veto rejeitado, creio pelos Srs. Deputados. Não posso admitir que Senadores houvesse colaborado na rejeição do veto na cabine secreta, quando publicamente e unânimemente, votaram pela não aceitação do projeto.

Assim, peço a V. Exa. a oportunidade que terei em seguida, com a publicação das suas palavras hoje proferidas, de, se fôr mister, recolocar o assunto na sua verdadeira situação, pois sabe V. Exa. o respeito e admiração que voto à sua pessoa. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Muito agradeço as palavras de Vossa Excelência. Quero dizer ao nobre colega que situei a questão no sentido do esclarecimento que prestei foi porque me senti no dever de apôr minha assinatura no autógrafo enviado ao Senado, de vez que cumpria o disposto no art. 70 § 4º da Constituição.

Amanhã, quando V. Exa. ler minha justificativa, verificará que não houve qualquer desprimor no meu gesto nos moldes a que V. Exa. se reportou da tribuna do Senado.

Tem a palavra o terceiro orador inscrito, Senador Rui Palmeira.

O SR. RUY PALMEIRA:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, creio que nos têrmos do Regimento já não há possibilidade de prosseguirmos na discussão do projeto, uma vez que qualquer orador falaria para os abandonados microfones.

O SR. PRESIDENTE:

Há no Plenário mais de dezesseis Senadores, número exigido para que o Senado possa funcionar.

O SR. RUY PALMEIRA:

Assim sendo, Sr. Presidente, disporme-ei a falar aos microfones. Imagino que não será diferente o efeito da oração. A decisão a respeito do projeto em discussão parece já está tomada.

Não haveria palavras, nem aquelas tão vibrantes do nobre Senador Moura Andrade nem aquelas tão bem fundamentadas do nobre Senador Attílio Vivacqua nem outras quaisquer capazes de alterar a conduta da Maioria desta Casa.

Não pretendo advinhar, apenas deduzo.

A reviravolta que houve na tramitação do projeto que se discute foi significativa demais para que alguém se iluda com seu destino. Está condenado, fatalmente, a uma derrota pela Maioria.

Tenho dito: o que acaba matando êsse Govêrno é a hesitação. Em várias oportunidades, em tantos e tão numerosos episódios de ordem política e administrativa, o Executivo tem-se perdido por hesitar. E neste caso não fugiu à regra de sua conduta.

Descobriu-se haver motivos que, a esta altura, desaconselham a aprovação da iniciativa do nobre Deputado Bilac Pinto; no entanto, mereceu ela aprovação da Câmara dos Deputados sem que os argumentos invocados, as razões agora apresentadas, ocorressem à Maioria.

E aqui? Aqui, Sr. Presidente, chegaram os nobres Representantes da Maioria, nas Comissões, a um quase entendimento. Havia sido encontrada uma fórmula que reduziria, o que consideravam êles os maiores inconvenientes da proposição. Marchava-se para um substitutivo de conciliação que não alterasse, que não afetasse aquêle rumo da política de desenvolvimento industrial que o Govêrno se declara empenhado em realizar. Fôra possível comporem-se, em tôrno de uma emenda substitutiva, que retirando inconvenientes possibilitaria o encontro de uma saída para um problema tão sério, indiscutìvelmente, para o País. E desde meses parecia, com a demora, amadurecera tal solução, quando em outra manifestação das suas hesitações o govêrno afinal se decide pela orientação que implica a rejeição do projeto.

Sr. Presidente, podem ser invocados, podem ser trazidos à consideração da Casa argumentos que aparecem como novos, fundamentos que poderiam surpreender aquêles que defendem a aprovação do projeto. No entanto o govêrno, hesitando, sem firme orientação

na sua política econômica e financeira, deixou que o projeto andasse, se desjocasse, depois de merecer a aprovação da Maioria na Câmara dos Deputados, até esta Casa, e aqui, perdido nas Comissões, ficasse até que um requerimento de urgência o trouxesse à discussão e à morte.

Falo apenas para os microfones, Senhor Presidente, porque, se as palavras chegassem aos ouvidos da Maioria, em vez de se perderem nesses aparelhos, mesmo assim não seriam capazes do milagre de modificar-lhe a opinião.

O *Sr. Gaspar Velloso* — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Com todo o prazer.

O *Sr. Gaspar Velloso* — Deixei que V. Exa. completasse seu pensamento sôbre a omissão e a indecisão por parte do Govêrno, relativamente à matéria em debate, que diz também respeito ao Projeto de Reforma de Tarifas Aduaneiras, em tramitação na Câmara dos Deputados desde 1955. Sôbre o assunto, tenho em meu poder duas cartas. A primeira, foi enviada, em 27 de junho de 1956, ao Sr. Ministro José Maria Alkmin, pelo ilustre Deputado Brasílio Machado Neto. Fala S. Exa. em nome dos seus colegas, Deputados Broca Filho, Dias Lins e Odilon Braga, encarregados do exame do Projeto de Reforma da Tarifa Aduaneira por designação dos nobres Presidentes das Comissões de Economia e de Finanças da outra Casa do Congresso, Deputados Daniel Faraco e Cesar Prieto. Refere-se aos estudos feitos com a colaboração do Sr. Olinto Machado, assessor posto à disposição da Comissão pelo Sr. Ministro e declara o seguinte; no número 6 da referida carta:

«Na reunião da Comissão Consultiva dos Assuntos do G.A.T.T., em 13 do corrente, à qual V. Excelência compareceu, tivemos a oportunidade de informar que o exame dos níveis de taxação dos 99 capítulos da Tarifa, está praticamente terminado, com a única exceção de alguns casos, dependentes de informes complementares. A Lei e as Preliminares estão sofrendo sua revisão final, o que demandará tempo relativamente curto».

A missiva é longa e eu pretendo, posteriormente, lê-la para conhecimento do Senado.

A essa carta respondeu o Sr. Ministro José Maria Alkmin, a 30 de janeiro de 1957, nos seguintes têrmos.

«Inicialmente desejo apresentar as minhas excusas pelo atraso desta resposta, decorrente, inclusive, da viagem que empreendi, recentemente, à Europa e aos Estados Unidos.

.....

3 — Com respeito pròpriamente, ao objeto desta carta, desejo reiterar que as soluções por nós encontradas, como as mais compatíveis com os interêsses nacionais, para os problemas então focalizados por V. Exa., motivo de justas e ponderáveis preocupações, passaram a constituir a base de tôda a orientação ulterior do Govêrno.

4 — Como V. Exa. deve ter presente, o resumo dos entendimentos havidos com os Membros da Comissão Mista Revisora da Tarifa foi o seguinte:»

Segue-se o resumo dos entendimentos entre o Sr. Ministro da Fazenda e os membros da Comissão Mista de Economia e Finanças, Revisora do Projeto de Reforma das Tarifas Alfandegárias.

Como V. Exa. verifica, não há indecisão por parte do Govêrno, porque de julho de 1956 até esta data a orientação do Sr. Ministro da Fazenda tem sido única e exclusiva, a reiterada na reunião ontem realizada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. O nobre colega está, *data venia*, equivocado quanto à indecisão do Govêrno relativamente ao plano geral de política tarifária e cambial e, também, quanto a falta de audição de suas brilhantes palavras por parte dos elementos da Maioria. Eles estão atentos seguramente atentos às considerações judiciosas e sempre serenas, do ilustre orador, que, no entanto, por vêzes peca por não dispor dos esclarecimentos que a Maioria deve prestar, na discussão dos projetos. Perdoe V. Exa. o exceder-me no aparte, que visou apenas a elucidá lo convenientemente.

O SR. RUI PALMEIRA — Sou grato ao aparte de V. Exa., que não deve ter constrangimento em repetí-los porque ao menos nos discursos da Minoria deve a Maioria cooperar.

Sr. Presidente, as informações prestadas pelo nobre Senador Gaspar Velloso não anulam a minha afirmação de que tem havido indecisão por parte do Govêrno, no caso. Apesar das declarações contidas nos documentos por Sua Excelência lidos, o Projeto Bilac Pinto passou na Câmara dos Deputados, onde o Govêrno tem maioria maciça, e ali êsses argumentos, êsses motivos, essas razões poderiam ter justamente servido de fundamento à fulminação da proposição como tem acontecido com tantas outras de iniciativa da Minoria.

O *Sr. Paulo Fernandes* — Permite V. Exa., um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Com todo o prazer.

O *Sr. Paulo Fernandes* — Desejo apenas colaborar no discurso de V. Excelência e, em particular, justificar a atitude da Maioriana Câmara dos Deputados, não opondo o seu voto ao Projeto Bilac Pinto. V. Exa. deve recordar que essa proposição foi votada na outra Casa do Congreso quando ali também estava em tramitação final o Orçamento do ano corrente. Também V. Exa. não ignora que, naquele momento, a Minoria na Câmara dos Deputados condicionou a aprovação do Projeto Bilac Pinto a dar número para que se votasse a Lei de Meios. Houve, realmente, uma transação parlamentar entre o Líder da Maioria, Deputado Vieira de Mello, e a Minoria, comprometendo-se S. Exa. à aprovação não só do requerimento de urgência, mas, posteriormente, do Projeto Bilac Pinto, pois a Minoria se recusava, terminantemente, a parmitir a marcha da Lei Anua, evidentemente necessária ao Govêrno. Daí ter sido a proposição aprovada, sem reparos, naquela Casa do Legislativo.

Êste o esclarecimento que desejava dar a V Exª, refrescando-lhe, talvez, um pouco a memória.

O SR. RUI PALMEIRA — Sou muito grato à intervenção do nobre Senador Paulo Fernandes. Respondo, no entanto, estar ainda convencido de que a Maioria, na Câmara dos Deputados, não seguiu, evidentemente, a orientação do Govêrno. Teve elementos para aprovar, vencendo tôdas as resistências da minoria, outras leis que se antecipavam ao Orçamento e para as quais exigia a Minoria modificações que não foram aceitas pela Maioria, e afinal votou contra, sobrepondo-se às resistências, para do mesmo modo, votar o Orçamento do exercício corrente.

Havia, assim, da parte da maioria, uma tendência, uma receptividade para a aprovação do projeto Bilac Pinto. As coisas, porém, mudaram nos últimos tempos.

O *Sr. Fernandes Távora* — Permite V. Exª um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Pois não.

O *Sr. Fernandes Távora* — O que houve foi um compromisso, que a Maioria aceitou, votando o Projeto Bilac Pinto para poder a Oposição votar a Lei do Orçamento. Agora, depois de votado o Projeto Bilac Pinto, a Maioria não cumpriu o prometido.

O SR. RUI PALMEIRA — Obrigado ao nobre colega pelo seu aparte?

O *Sr. Paulo Fernandes* — Permite V. Exª um contra aparte? ao nobre Senador Fernandes Távora.

O SR. RUI PALMEIRA — Com prazer.

O *Sr. Paulo Fernandes* — Não houve, de parte da Maioria, na Câmara absolutamente, fuga aos compromissos assumidos.

O *Sr. Fernandes Távora* — Houve promessa, que não foi cumprida.

O *Sr. Paulo Fernandes* — A Maioria limitava-se efetivamente, à tramitação, naquela Casa do Congresso; e nesse particular seguiu integralmente os compromissos assumidos, não só votando o requerimento de urgência para o projeto, como, posteriormente, dando aprovação final ao mesmo. Retornando a esta Casa do Congresso, o projeto esta sendo apreciado com mais cuidado, procurando, enfim, esclarecer a opinião pública. Não devemos deixar de reconhecer que V. Exª está sendo justo quando afirma que o projeto Bilac Pinto mereceu da parte da Maioria certa simpatia. Realmente mereceu, a simpatia que também atingiu grande parte de nossa imprensa e, consequentemente, a opinião pública brasileira.

Examinado superficialmente atende, na realidade, a uma aspiração generalizada. Se, porém, nos detivermos no seu estudo minucioso, verificaremos que é profundamente danoso à economia nacional.

Nesse particular, V. Exª não ignora que, como Relator da matéria, na Comissão de Finanças, quando iniciei o estudo da proposição, na oportunidade ainda em regime de urgência, com o prazo natural que me impunha o regime votado pelo Plenário, também me inclinei pela sua aprovação.

Encarando-o sob o aspecto do interêsse da indústria nacional de automóveis, nova neste País, seria tolerável, com algumas modificações. Se, porém, nos estendermos um pouco, verificaremos a repercussão maléfica da aplicação dêsse projeto no mercado internacional da moeda. Encontraremos, então as grandes falhas e defeitos da proposição, e foi por essas razões que passou a ser repudiada pela maioria.

O SR. RUI PALMEIRA — Sr. Presidente, acolho, como sempre com a maior satisfação, as intervenções dos nobres colegas nesta minha oração.

Há certa razão quando o nobre Senador Fernandes Távora afirma que houvera certos compromissos, confirmando a palavra do nobre Senador Paulo Fernandes, Maioria da Câmara, para a aprovação do Projeto Bilac Pinto. Houve apenas equívoco. Quando acordaram a aprovação da matéria, imaginava-se que fosse até a sanção.

O *Sr. Fernando Távora* — E' claro.

O SR. RUI PALMEIRA — No entanto, a interpretação que lhe deram é a de que morriam os compromissos na Câmara.

Sr. Presidente, não vamos comentar êsses equívocos porque de equívocos está cheia a política brasileira.

O *Sr. Gaspar Velloso* — O projeto Bilac Pinto de nº 143-56, teve terminada sua tramitação na Câmara em 8-7-56. Foi remetido ao Senado, em 26 de julho de 1956. Creio que possa ter havido, na ocasião, a boa vontade da maioria. Mas, posteriormente, o Brasil se encontrou numa situação dificílima, resultante do *deficit* espantoso oriundo dos aumentos de vencimentos dos militares, dos funcionários civis, dos autárquicos e das dívidas para com os institutos e para com o Banco de Desenvolvimento Econômico.

Prêso a tarifas obsoletas, que vinham do Império e que só eram compensadas pelas licitações, pelos resultados dos ágios do câmbio, viu-se o Brasil numa situação desesperadora, e enviou, então, uma delegação chefiada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda, Senhor José Maria Alkmin, ao GATT, com o qual mantinha um Acôrdo multilateral para as tarifas aduaneiras, e o Grupo de Trabalho submeteu as partes contratantes, para exame e adoção, o trecho da decisão, de que se lerei a introdução:

"Tendo recebido o Govêrno do Brasil uma notificação em que que aquêle Govêrno faz saber às partes contratantes que se encontra na obrigação de tomar medidas de urgência, a fim de resolver um problema interior agudo, criado pela impossibilidade de manter a estrutura fiscal existente, que se revelou incapaz de fazer face ao desenvolvimento racional e progressivo e que o aspecto essencial do seu programa de reforma fiscal consiste numa revisão da tarifa aduaneira, tão radical, que equivale a criar uma nova tarifa".

Esta decisão do GATT, unânime e constante dos boletins distribuídos na mesma data, foi tomada em face da situação política existente no Brasil, tão grave, que nos libertou, totalmente, dos compromissos com os demais países signatários do GATT. Por êste fato novo, decorrente da adoção das medidas pleiteadas junto ao GATT, foi que se modificou inteiramente o panorama da maioria e do Govêrno, em relação ao Projeto Bilac Pinto. Eram os esclarecimentos que desejava prestar a V. Exª para que veja que houve fato novo, de suma gravidade, que chegou a modificar a fisionomia do GATT. O GATT é organismo internacional, criado com a única finalidade de diminuir as tarifas e acertar os negócios, a fim de, liberadas as grandes tarifas, possam os países entre si, movimentar melhor seu comércio. O Brasil foi pleitear, neste organismo, não a diminuição das tarifas, mas o seu aumento, em certos casos, de 150%. Uma entidade criada exclusivamente para diminuir as tarifas. Êles, tal a gravidade da situação demonstrada pela nossa delegação, concordaram em excluir o Brasil de tôdas as responsabilidades assumidas com os demais signatários do Acôrdo. Foi, portanto, uma medida draconiana contra o Brasil e que, por si só, justifica qualquer orientação nova, em relação ao projeto Bilac Pinto.

O *Sr. Fernandes Távora* — Êsse "fato novo" foi sempre a escapatória com que Antônio Carlos se saia bem de tôdas as dificuldades. Quando se via apertado dizia: "Mas houve fato novo".

O *Sr. Mem de Sá* — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Mem de Sá — A argumentação do eminente colega Senador Gaspar Veloso em nada modificou a afirmação de V. Ex.ª. O que poderia haver de ponderável nessa argumentação já foi previamente contestado e inutilizado pelo brilhante e irrespondível discurso do nobre Senador Attilio Vivacqua, que, aliás, quando falou sôbre o ponto, de forma esmagadora, não teve nenhuma contradita dos ilustres colegas da Maioria.

O SR. RUI PALMEIRA — V. Ex.ª acha que passou em julgado o que disse o nobre Senador Attilio Vivacqua?

O Sr. Mem de Sá — Pelo menos, de acôrdo com o velho preceito romano: *Qui tacet consentire videtur.*

O Sr. Gaspar Veloso (Dirigindo-se ao orador.) — V. Ex.ª me perdoe, mas, permito-me contra-apartear o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. RUI PALMEIRA — Pois não.

O Sr. *Gaspar Veloso* (Dirigindo-se ao Senador Mem de Sá — Se V. Ex.ª fôsse advogado saberia que há tempo para contestar.

O Sr. Mem de Sá — Vigilantibus et non dormientibus succurrit jus.

O Sr. Gaspar Veloso — A Maioria ainda está de posse do direito de refutar os argumentos apresentados pelo nobre Senador Attilio Vivacqua, se não o fêz na ocasião em que S. Ex.ª pronunciava seu magnífico discurso, foi apenas porque, como aquele ilustre Senador lia, não o quis *interremper nem* atropelar sua ordem de idéias.

O Sr. Mem de Sá — Ao contrário, quem está lendo não se atropela; atropela-se muito mais quem não está lendo.

O Sr. Gaspar Veloso — Não é verdade. Quem não está lendo, ouve a seu discurso como quer, e quem está lendo, já o tem orientado...

O SR. MEM DE SÁ — Responde à argüição e prossegue. Estabelece apenas um parêntese.

O Sr. Gaspar Veloso — ... e os apartes podem desorientar sua série de observações.

O Sr. Attilio Vivacqua — Agradeço a atenção do nobre colega. Na verdade, li apenas o texto da resolução do GATT, pela qual se verifica formal contestação às palavras do Sr. Ministro, quando S. Ex.ª dá uma interpretação restritiva àquela resolução.

O Sr. Gaspar Veloso — Tenho os textos originais dos acôrdos celebrados no GATT, nas línguas adotadas naquela reunião: inglês e francês. V. Ex.ª leu...

O Sr. Mem de Sá — A resolução.

O Sr. Gaspar Veloso — ... o mesmo que na Comissão de Constituição e Justiça. Trata-se de artigo do Senhor Valentim Bouças, publicado no "Observador Econômico e Financeiro".

O Sr. Attilio Vivacqua — Não. Li o próprio texto da Resolução e, também, os comentários da exposição do grupo de trabalho, do GATT, no qual se baseava essa resolução, tendo em vista, precisamente, a solicitação do Brasil. Cheguei mesmo, a dizer que não tinha, na verdade, grande esfôrço a fazer no sentido de argumentação. Bastava aquele trabalho.

O Sr. Mem de Sá — V. Ex.ª leu trecho da Resolução, depois de decifrada no Itamarati, sem revelar nenhum código; senão teria seu mandato cassado.

O Sr. Gaspar Veloso — A Maioria responderá, se não por mim, por intermédio do Senador Paulo Fernandes. Perdôe-me V. Ex.ª, nobre Senador Rui Palmeira essa invasão nos seus domínios, nesta hora tão adiantada.

O SR. RUI PALMEIRA — V. Ex.ª pode concluir. Esperarei minha vez de usar da palavra.

O Sr. Gaspar Veloso — Apartei-o, entretanto, confiado no cavalheirismo, na amizade e no nunca desmentido coleguismo de V. Ex.ª.

O Sr. Fernandes Távora — Estamos no tempo de inflação. Não faz mal.

O SR. RUI PALMEIRA — Muito obrigado ao Senador Gaspar Veloso.

Sr. Presidente, as próprias revelações do nobre Senador Gaspar Veloso não contrariam minha afirmação de que o govêrno *hesitou, de que o govêrno* não tinha ainda rumo certo. Se compararmos as datas citadas por S. Ex.ª com as conversações que se processaram no fim da passada sessão legislativa, verificaremos que a Maioria ainda admitia ser possível a aprovação do projeto Bilac Pinto, mesmo dentro daqueles compromissos que junto ao GATT assumira o Brasil, em matéria de tarifas. No entanto, depois do recesso parlamentar, aconteceu essa mudança de orientação por parte do Govêrno, quando agora é que havia maiores razões para que nos dispuséssemos a aprovar essa proposição.

Se não forem — e é possível que a Maioria ainda o tente — controlados os argumentos expendidos pelo nobre Senador Attilio Vivacqua: se há motivos de ordem moral, de ordem econômica e até de ordem social para que examinemos essa proposição com o maior cuidado, agora é que nos caberia, atendendo não apenas aos argumentos daqueles que aqui defenderam a proposição que se discute, mas aos apelos de todos os que sentem ser preciso que o Govêrno mude — êle que gosta tanto de mudar — sua política no campo das importações.

Foi aqui, e com largueza de argumentos, defendido o ponto de vista da lavoura, que reclama a oportunidade de importar veículos para *sua movimentação*. Foi aqui salientado, com tanta precisão e tanta eloqüência, como está o meio rural carente de *veículos, para* que melhor se movimentem os que, na atividade agrícola, empregam seus esforços. E nós, que vimos aprovada a emenda à Lei de Licença Prévia, que permite a importação de automóveis para um certo número de brasileiros, nós devemos considerar que a lavoura, que tem sido tão profundamente afetada nos seus interêsses por essa política cambial, deveriam ver atendidas suas pretensões e ter oportunidade de importar seus veículos.

O Projeto Bilac Pinto teve, sobretudo, um fundamento de ordem moral; iria acabar com essa importação irregular de automóveis de luxo, além de abrir uma oportunidade para que recebessem veículos, aqueles que tanto deles *precisam* para o exercício das suas atividades profissionais e para todos os brasileiros que dêles tivessem necessidade; mais do que essa razão de ordem econômica que o justificava, mais do que aqueles fundamentos que sugeriam ao Govêrno u'a modificação na sua política cambial foi fundamento seu o desejo de que se moralizasse a entrada de automóveis no País

O Sr. Fernandes Távora — Sobretudo essa moralização da entrada de automóveis.

O SR. RUI PALMEIRA — Foi realmente o argumento mais importante utilizado pelo nobre Deputado Bilac *Pinto, autor da iniciativa* que agora é examinada nesta Casa do Congresso. Nós, Sr. Presidente, consideramos que êsses *fundamentos estão acrescidos pela* responsabilidade que assumiu o Congresso, ao permitir uma restrita importação de automóveis. *Ganhariamos* moralmente e não poderíamos afetar tão profundamente, não poderíamos comprometer essa política cambial que o Govêrno agora aparece a querer preservar com tanta cautela e com tanto receio de que se possa desmoronar. A verdade é que as coisas estão erradas e o govêrno nem apresenta uma saída, nem se dispõe a acolher aqueles caminhos que lhe são indicados pelos representantes do povo.

Ainda hoje, na Comissão de Constituição e Justiça, invocava-se que a aprovação do projeto *implicaria abertura* de uma brecha na política cambial do govêrno. Foi salientado, entretanto, que apenas seria um alargamento de brecha, irremediàvelmente aberta na política.

O Sr. Fernande. Távora — Mais que brecha; rombo.

O SR. RUI PALMEIRA — Se o govêrno considera que são nocivos à sua orientação e à sua política econômica as conseqüências da aprovação dêste projeto, então deveria ter, com a mesma firmeza com que agora se dispõe a aniquilar a proposição, evitado que se abrisse a brecha inicial. O Govêrno, porém, hesitou. O Govêrno não está ainda seguro do que deseja fazer, naturalmente por considerar que há muito tempo ainda pela frente e apenas, normalmente, um quinto da sua administração, do seu prazo administrativo se foi.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os timpanos*) — Lamento comunicar ao prezado colega que faltam apenas cinco minutos para o término do tempo normal da sessão. Se, entretanto, houver prorrogação, V. Exa., poderá continuar na tribuna.

O SR. RUI PALMEIRA — Sr. Presidente, não adiantaria a prorrogação. Para que mais palavras, se elas não comovem, se elas não convencem, se elas não modificam, se elas não alteram, se elas, no final das contas não serão capazes de mudar a posição da Maioria?

Creio que não teria nem chegado a esgotar o tempo da sessão, não fôra aquêle auxílio que a Maioria, tão generosamente me deu, ao travar debate marginal com outros nobres colegas.

Por que iria solicitar mais tempo, se os debatemos êsse projeto num regime de urgência e alguns minutos mais pedem apenas representar um gasto de tempo; e êsse parece mais valioso que as próprias divisas que o Govêrno imagina economizar, ao opôr-se à aprovação do Projeto Bilac Pinto.

Sr. Presidente, *para terminar*, desejo dizer que nós, da União Democrática Nacional, votaremos a favor da proposição, por considerarmos não destruídos os argumentos aduzidos em seu favor, bretudo, de ordem moral, que levaram argumentos de ordem econômica e, sobretudo o nobre Deputado Bilac Pinto a promover a entrada de automóveis para todos os brasileiros, sobretudo para aqueles cujas atividades econômicas dependem da utilização dêsses veículos.

O Govêrno bem poderia ter aproveitado a ocasião para salvar alguma coisa, se não tivesse, como sempre, hesitado, se não tivesse, como sempre, se embaraçado com respostas contraditórias e mudanças incompreensíveis de orientação, aliás, uma constante na atual administração.

Não podemos, infelizmente, esperar que a Maioria nos acompanhe. Bem o desejariamos, porque a aprovação do Projeto Bilac Pinto, nêste instante, seria o fortalecimento da confiança no Congresso Nacional, confiança tão necessária nos dias incertos que estamos vivendo. (*Muito bem! Muito bem! Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente

Venho comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento da Câmara dos Deputados, equívoco datilográfico verificado no Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956, que restabelece, em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sôbre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

O acôrdo estabelece entre as diferentes tendências fazia reduzir, no parágrafo único do artigo 12 do projeto, 2% (dois por cento) para 1/2% (meio por cento) a contribuição a ser cobrada, dos mutuários, sôbre os juros, nos empréstimos em geral, concedidos pelos estabelecimentos de crédito, de Caixas Econômicas, e emprêsas de investimentos e financiamentos, excluídos os empréstimos e financiamentos concedidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões aos seus segurados.

Da omissão havida, das palavras "sôbre os juros", resultou alteração substancial do pensamento da Comissão de Economia, alteração que, entretanto, não pôde ser corrigida pela Comissão de Redação, por lhe faltarem poderes para tanto.

Parece-me, pois, que só a Câmara poderá fazer a retificação do texto, por ridas palavras "sôbre os juros" entre as meio de emenda, restabelecendo as. referexpressões "cobrada" e "dos mutuários" do parágrafo único do artigo 12.

Atenciosas saudações — *Juracy Magalhães*, Presidente da Comissão de Economia.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora regimental dos trabalhos, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1956, que exclui automóveis de passeio e outros veículos do regime de licença de importação, altera a tarifa das alfândegas e dá outras providências (em regime de urgência, nos têrmos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 83, de 1957, do Senador Moura Andrade e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 8 do mês em curso, tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, contrário com voto em separado do Sr. Senador Attilio Vivacqua; de Economia, favorável; de Finanças, contrário

2 — Votação, em discussão única do Requerimento n.º 95, de 1957, do Sr. Júlio Leite e mais 35 Srs. Senadores, pedindo urgência, nos têrmos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 260, de 1953, que regula as atividades dos empregados viajantes.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 96, de 1957, do Sr. Atílio Vivacqua e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos têrmos do art. 156, § 3., do Regimento Interno, para as emendas da Comissão ao Projeto de Lei do Senado número 16, de 1953, que atualiza o instituto da adoção, prescrito no Código Civil.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 253, de 1956, que acrescenta parágrafo ao art. 3.º e transforma o parágrafo único do art. 4.º em § 1.º, acrescentando-lhe um parágrafo, da Lei n.º 1.295, de 27 de Dezembro de 1950 (Estabelece normas para o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino); tendo pareceres (ns. 126 e 127, de 1957) da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, favorável, nos têrmos do substitutivo que oferece.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 406, de 1956, que estende aos governadores ou interventores de Estados e Territórios, ao Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, aos prefeitos municipais, vereadores e chefes de polícia o direito á prisão especial previsto no Código do Processo Penal; tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 128, de 1957, pela constitucionalidade.

Está encerrada a Sessão.

Levanta-se a sessão às 18 horas e 30 minutos.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 0,40